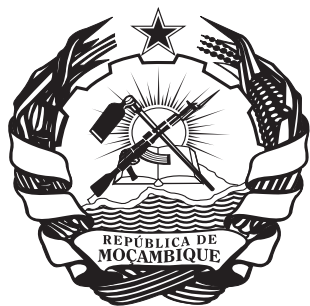




BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos:

Direcção Nacional dos Registos e Notariado:

Despachos.

Anúncios Judiciais e Outros:

Associação Moçambicana de Apoio à Saúde da Mulher com Fístula/Sida e outras Doenças Crónicas.

Associação Wuka Inhambane-AWUKAI.

Associação dos Empresários Europeus em Moçambique – EUROCAM.

Assembleia Espiritual Nacional dos Bahá'is de Moçambique.

Ayin Comercial – Sociedade Unipessoal, Limitada.

BBM Services, Limitada.

BFS - Sociedade Gestora de Fundos de Investimentos, S.A.

Capital Agro – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Concessão Mineira 15C, S.A.

Concessão Mineira 27C, S.A.

Concessão Mineira 31C, S.A.

Concessão Mineira 62C, S.A.

Construtora da Manhiça, Limitada.

Cópiart, Limitada.

Cromat-Ferragens & Serviços, Limitada.

Dionísio Minérios – Sociedade Unipessoal, Limitada.

F3A Consulting, Limitada.

Fevan Group Mozambique, Limitada.

GEM Comercial, Limitada.

Habilitação de Herdeiros por Óbito de Marcolino José Paindane Simbiane.

Horse and Power Equipment, Limitada.

Inovare Internacional, Limitada.

Instituto Superior Delta – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Interlink Services, Limitada.

ISS & Serviços, Limitada.

Jean Engineering and Electrical Service Private – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Leading Mining Investment, Limitada.

Luso Traders & Serviços, Limitada.

Matola Óptica, Limitada.

Perfil Indústria e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Prince International, Limitada.

Proline Procurmet Logistics & Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Rainbow Electrónica & Telecomunicações, Limitada.

RSM Moçambique, Limitada.

Tedla, Limitada.

Transforum, Limitada.

Ucheni, Limitada.

Underground Galleries, Limitada.

Vantagem Infinita – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Wanga Agente do Comércio, Limitada.

Welo Serviço e Comércio – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Zuzu Catering – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Zyan Car Services, Limitada.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS E RELIGIOSOS

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministro da justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, o reconhecimento jurídico da Associação Wuka Inhambane-AWUKAI como pessoa jurídica, juntando ao pedido estatutos da sua constituição.

Apreciado o processo verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, portanto, nada obstando o seu reconhecimento.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1, do artigo 5, da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, conjugado com o artigo 1, do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Wuka Inhambane-AWUKAI.

Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, Maputo, 31 de Outubro de 2022. — A Ministra, *Helena Mateus Kida*.

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, o reconhecimento jurídico da Associação Moçambicana de Apoio a Mulher com Fístula/Sida e outras Doenças Crónicas como pessoa jurídica, juntando ao pedido estatutos da sua constituição.

Apreciado o processo verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, portanto, nada obsta o seu reconhecimento.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º1, do artigo 5, da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, conjugado com o artigo 1, do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Moçambicana de Apoio a Mulher com Fístula/Sida e outras Doenças Crónicas.

Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, Maputo, 20 de Abril de 2023. — A Ministra, *Helena Mateus Kida*.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização ao senhor Wache Casimiro Alar, a efectuar a mudança do seu nome para passar a usar o nome completo de Alayo Casimiro Alar.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 20 de Junho de 2023. — A Directora Nacional Adjunta, *Fátima J. Achá Baronet*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação Moçambicana de Apoio à Saúde da Mulher com Fístula/Sida e outras Doenças Crónicas

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, natureza jurídica e âmbito)

A associação denomina-se por Associação Moçambicana de Apoio à Saúde da Mulher com Fístula/SIDA e outras Doenças Crónicas, adiante designada por associação é uma pessoa colectiva de carácter privado e sem fins lucrativos, é de âmbito nacional, regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislações aplicáveis dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A associação tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo criar delegações em qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A associação é constituída por tempo indeterminado, contando-se a partir do seu reconhecimento.

ARTIGO QUARTO

(Objectivos)

Um) No geral, a associação tem por objectivo, a promoção de apoio à saúde da mulher e adolescente padecendo de doenças crónicas, promovendo o recenseamento das mulheres com fístulas obstétricas nas comunidades, assim como doenças crónicas para o seu encaminhamento aos hospitais, para a resolução dos impactos causados pelas fístulas e doenças crónicas, que levam a discriminação

e destruição de lares de muitas mulheres nas comunidades.

Dois) As tarefas específicas resultantes em prol da realização dos objectivos e específicos constam do regulamento geral a ser aprovado pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO QUINTO

(Categorias dos membros, sua admissão, direitos e deveres)

Um) Os membros da associação subdividem-se em quatro categorias, a saber:

- a) Membros fundadores – toda a pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, nacional ou estrangeira, que participou na sua organização, constituição até ao reconhecimento pelo Governo, que aceite os seus estatutos e regulamentos, devendo manifestar a sua vontade de adesão aos objectivos da associação;
- b) Membros efectivos – toda a pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, nacional ou estrangeira, que requeira e obtenha a sua admissão na associação, mediante o requerimento em carta particular, o pagamento da joia e subsequente quotização e aceita o plasmado nos presentes estatutos e nos regulamentos da associação;
- c) Membros honorários – toda a pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, nacional ou estrangeira, que se destina pelas actividades relevantes prestados à associação e à sua causa;
- d) Membros beneméritos - toda a pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, nacional ou estrangeira, que tenha contribuído financeiramente para a prossecução da missão da associação.

Dois) A admissão e gestão dos membros e não membros da associação, seus direitos e deveres serão definidos no regulamento geral a ser aprovado pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO SEXTO

(Enumeração de órgãos sociais)

São órgãos sociais da associação:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO SÉTIMO

(Remissão)

A composição, a duração dos mandatos e as competências dos órgãos sociais constam do regulamento geral.

CAPÍTULO IV

Dos fundos e património social

ARTIGO OITAVO

(Património)

Um) Constituem património da associação, os bens móveis e imóveis, adquiridos pela associação ou doados.

Dois) A associação poderá adquirir livremente, e de acordo com a lei vigente, bens imóveis, a título gratuito ou oneroso, bem como proceder a sua alienação ou ocupação.

Três) A alienação, hipoteca, penhor, venda ou troca dos bens patrimoniais da associação somente poderá ser decidida por aprovação de $\frac{3}{4}$ de todos os membros presentes na Assembleia Geral, convocada especificamente para tal fim.

ARTIGO NONO

(Fundos)

Constituem fundos da associação:

- a) As jóias e quotas dos membros;
- b) Os resultantes de actividades próprias;

- c) Os donativos, legados e quaisquer outras contribuições de entidades nacionais ou internacionais.

ARTIGO DÉCIMO

(Gestão económica, financeira e patrimonial)

A gestão económica, financeira e patrimonial é feita com base em planos plurianuais, anuais e programas de execução.

CAPÍTULO V

Da fusão, cisão e extinção

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Remissão)

A possibilidade e o mecanismo de fusão, cisão e da extinção da associação constam da lei e do regulamento geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Alterações dos estatutos)

Um) É da competência da Assembleia Geral a alteração dos presentes estatutos, cabendo a cada órgão social ou membro a iniciativa fundamentada.

Dois) A alteração dos estatutos exige a presença e aprovação de pelo menos três quartos dos seus membros, regularmente convocados.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Interpretação e integração de casos omissos)

Compete ao Conselho de Direcção a interpretação de dúvidas resultantes de aplicação dos presentes estatutos, sendo da exclusiva competência da Assembleia Geral a integração de casos omissos.



Associação Wuka Inhambane

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO UM

(Denominação e natureza jurídica)

É constituída a Associação Wuka Inhambane, adiante designada por AWUKAI, pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, de carácter humanitário, apartidária, regendo-se pelos presentes estatutos, nos termos da lei em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO DOIS

(Âmbito e sede)

A AWUKAI é de âmbito nacional, com sede na vila de Quissico, distrito de Zavala, província de Inhambane, podendo a mesma ser alterada por deliberação da Assembleia Geral e, sempre que necessário, serem criadas delegações e representações em qualquer ponto do país e ou no exterior.

ARTIGO TRÊS

(Duração e filiação)

A AWUKAI é criada por tempo indeterminado, podendo filiar-se e estabelecer relações com outras associações nacionais e ou estrangeiras que prossigam fins consentâneos com os seus.

ARTIGO QUATRO

(Objectivos)

Um) A AWUKAI tem como objectivo geral estabelecer parcerias com entidades singulares, públicas e privadas com vista à aquisição de bolsas de estudo para o ensino técnico profissional.

Dois) A associação poderá também dedicar-se a outras actividades afins não mencionadas no número anterior, desde que sejam aprovadas em Assembleia Geral.

Três) A AWUKAI rege-se pelos seguintes objectivos específicos:

- Promover o acesso a informações relevantes e específicas do sector em referência;
- Promover a capacitação e oportunidades de formação e orientação técnicas;
- Promover actividades interativas entre os diferentes níveis de formação;
- Desenvolver acções de promoção nas diversas áreas de formação profissional;
- Promover e incentivar actividades sustentáveis;
- Promover debates e palestras sobre assuntos de interesse público;
- Realizar pesquisas e actividades para responder aos desafios impostos pelo mercado do emprego.

ARTIGO CINCO

(Membros)

A AWUKAI comporta as seguintes categorias de membros:

- Membros fundadores;
- Membros efectivos;
- Membros beneméritos.

ARTIGO SEIS

(Adesão de membros)

A AWUKAI está aberta à alteração da qualidade de membro por adesão voluntária

expressa e aceitação dos estatutos e programa da associação por pessoa singular e ou colectiva, por aprovada pela Assembleia Geral.

ARTIGO SETE

(Categoria de membros)

Um) Membros fundadores:

- São os que idealizaram e conceberam a criação da associação, elaboraram os estatutos e orientaram todo o processo de formalização e legalização da associação;
- A qualidade de membro fundador é intransmissível e só cessa com a deliberação da Assembleia Geral.

Dois) Membros efectivos:

- São membros efectivos todas as pessoas físicas ou colectivas que tenham sido admitidas para o quadro de associados mediante o seguinte processo:
 - Proposto por um terço dos membros em efectivo desempenho das suas funções;
 - Proposto pelo Conselho de Direcção ou pelo Conselho Fiscal;
 - A atribuição de categoria de membro efectivo só se torna efectiva com o pagamento total do valor da jóia; e
 - A atribuição da categoria de membro efectivo é da competência da Assembleia Geral.

Três) Membros beneméritos:

- São membros beneméritos todas as pessoas físicas ou colectivas que a Assembleia Geral delibere atribuir tal título como reconhecimento do seu contributo para a realização dos objectivos da associação;
- A atribuição de categoria de membro benemérito é da competência da Assembleia Geral, e a sua deliberação é feita apenas mediante propostas de:
 - Um terço dos membros em efectivo desempenho das suas funções;
 - Pelos Conselhos de Direcção e Fiscal.
- Os membros beneméritos não estão sujeitos ao pagamento da jóia e quotas, podendo de sua livre vontade, oferecer contribuições, tanto materiais como morais ou intelectuais para a associação;
- Também não poderão, os membros beneméritos, votarem e serem

eleitos para os órgãos sociais, podendo ser consultores;

- e) Por deliberação da Assembleia Geral, poderão ser criadas outras categorias de membros como é o caso Honorários e outros.

ARTIGO OITO

(Direitos dos membros)

São direitos dos membros, sem prejuízo do disposto nestes estatutos:

- a) Votar as deliberações da Assembleia Geral;
- b) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais;
- c) Promover, em conformidade com o regulamento, a admissão de novos membros;
- d) Tomar parte em todas as realizações e actividades que forem levadas a cabo, desde que seja solicitado para o efeito;
- e) Integrar sempre que as condições o permitirem as delegações da associação nas suas visitas para trocas de experiência e outras;
- f) Chamar atenção aos órgãos sociais através dos canais formais sobre decisões e iniciativas que sejam contrárias à lei ou aos estatutos da associação.

ARTIGO NOVE

(Deveres dos membros)

Um) São deveres dos membros os seguintes:

- a) Respeitar e zelar pelos estatutos e os regulamentos da associação;
- b) Cumprir com as deliberações dos órgãos;
- c) Participar em todas reuniões da associação para que tenha sido convocado;
- d) Fazer uso devido do património da associação;
- e) Denunciar dentro dos órgãos todos os actos que possam pôr em causa os objectivos da associação;
- f) Pagar pontualmente as quotas e demais encargos associativos estabelecidos; e
- g) Prestar contas à associação por todos os actos feitos em nome desta.

Dois) É vedado aos membros, realizar em nome da associação sem procuração para o efeito, quaisquer actos, actividades e operações alheias ao seu fim.

ARTIGO DEZ

(Perca da qualidade do membro)

Perdem a qualidade de membro:

- a) Os que solicitam a sua demissão;

b) Os que tenham falecido, sendo pessoas singulares, e extintos, em falência ou encerrados caso sejam entidades colectivas;

c) Os que estejam suspensos e os que tenham sido expulsos;

d) Os que usem indevidamente a associação, ou o nome desta para fins a esta alheios;

e) Os que demonstrarem conduta e postura que fere os objectivos da associação;

f) Os indiciados de crime doloso contra a vida das pessoas ou crime doloso de natureza financeira, e

g) Os que tenham a situação de cotas não regularizadas num prazo de 6 meses consecutivos.

CAPÍTULO II

Dos órgãos sociais

ARTIGO ONZE

(Órgãos sociais)

São órgãos da A AWUKAI:

- a) A Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DOZE

(Natureza e composição)

Um) A Assembleia Geral é o órgão supremo da A AWUKAI e, é constituída por todos os seus membros em pleno gozo dos seus direitos.

ARTIGO TREZE

(Competências da Assembleia Geral)

Compete a Assembleia Geral:

- a) Apreciar e deliberar sobre quaisquer questões fundamentais ligadas ao funcionamento e desenvolvimento da associação;
- b) Aprovar planos, orçamentos e projectos anuais e plurianuais;
- c) Aprovar regulamentos e procedimentos internos;
- d) Aprovar as honrarias e distinções a serem atribuídas pela associação;
- e) Aprovar os relatórios e contas anuais da associação;
- f) Deliberar sobre a abertura e encerramento de delegações ou representações da associação no país e no estrangeiro;
- g) Admitir membros honorários nos termos dos presentes estatutos;

h) Aprovar a admissão e exoneração de membros efectivos; e

i) Deliberar sobre a dissolução da associação.

ARTIGO CATORZE

(Funcionamento da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, e extraordinariamente por iniciativa dos membros fundadores ou de pelo menos dois terços dos membros.

Dois) A convocação das reuniões da Assembleia Geral é feita com a antecedência mínima de quinze dias por correio electrónico, mensagem de texto via telemóvel a qual indica a data, hora, local e ordem de trabalhos seguida de conformação de recepção da mesma.

Três) A Assembleia Geral não pode funcionar, em primeira convocação, sem a presença de pelo menos cinquenta por cento dos membros, podendo funcionar uma hora depois, em segunda convocação a ser feita num prazo de 15 dias, com qualquer número de membros, sendo que, as deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos de membros presentes.

Quatro) As deliberações sobre alterações dos estatutos exigem o voto favorável de três quartos do número de membros presentes.

Cinco) No caso de Assembleia Geral Extraordinária convocada por solicitação de membros, devem estar presentes, mesmo em segunda convocação, dois terços dos membros requerentes, para que a Assembleia Geral possa validamente funcionar.

ARTIGO QUINZE

(Mesa da Assembleia Geral e sua composição)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Dois) No primeiro mandato, o cargo de presidente é ocupado automaticamente por um dos membros fundadores para garantir a consolidação da associação.

ARTIGO DEZASSEIS

(Competência dos Membros da Mesa da Assembleia Geral)

Ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral compete:

- a) Convocar a Assembleia geral Ordinária e Extraordinária, todas as vezes que justificar;
- b) Presidir à Assembleia Geral, apresentar a agenda da sessão e desempatar qualquer votação através do seu voto;

- c) Rubricar o livro de actas e assinar as actas das sessões;
- d) Empossar os corpos gerentes dentro do prazo devido;
- e) Compete ao vice-presidente substituir o presidente nas suas ausências, promover o expediente da mesa e assinar as actas das sessões; e
- f) Compete ao secretário redigir, ler e assinar as actas das sessões e ainda substituir o vice-presidente nos seus impedimentos.

SECÇÃO II

Do Conselho de Direcção

ARTIGO DEZASSETTE

(Natureza e composição do Conselho de Direcção)

Um) O Conselho de Direcção é o órgão executivo da associação que se ocupa da gestão corrente no interesse dos objectivos para os quais é criado.

Dois) O Conselho de Direcção da A AWUKAI é composto por 3 membros eleitos em Assembleia Geral, sendo o presidente no primeiro e segundo mandatos, com a qualidades de membro fundador para a consolidação do objecto da associação, um vice-presidente e um secretário.

Três) A estrutura de funcionamento do Conselho de Direcção será organizada para garantir a gestão corrente da associação, assegurando a observância dos princípios de integridade, responsabilidade e transparência.

ARTIGO DEZOITO

(Competências do Conselho de Direcção)

Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos;
- b) Definir políticas orientadoras da associação;
- c) Orientar e gerir todas as actividades da associação;
- d) Assegurar a organização e o funcionamento dos serviços da associação, dependentes e delegações;
- e) Elaborar anualmente e submeter aos órgãos fiscais o relatório anual e de contas da associação, bem como o orçamento e programa de acção para o ano seguinte;
- f) Assegurar a organização funcional da Associação e elaborar os regulamentos, normas e procedimentos;
- g) Propor, à Assembleia Geral, os planos anuais e plurianuais de actividade,

bem como os respectivos orçamentos;

- h) Representar a associação em juízo e fora dele;
- i) Realizar investimentos em conformidade com os planos aprovados pela Assembleia Geral;
- j) Abrir e movimentar as contas bancárias em Moçambique e no estrangeiro;
- k) Elaborar o quadro do pessoal, efectuar as respectivas nomeações e exercer a acção disciplinar;
- l) Propor a adesão de novos membros, bem como a expulsão de membros da associação nos casos devidamente identificados;
- m) Requerer ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral a convocação de reunião extraordinária sempre que julgar necessário;
- n) Zelar pelo cumprimento da lei, dos estatutos e das deliberações dos órgãos sociais da associação; e
- o) Exercer as demais atribuições nos termos dos presentes estatutos e da lei.

ARTIGO DEZANOVE

(Funcionamento do Conselho de Direcção)

O Conselho de Direcção reúne ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que se mostrar necessário.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VINTE

(Natureza e composição do Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização e controlo da associação e é composto por 3 membros eleitos em Assembleia Geral.

Dois) O Conselho Fiscal é composto por um presidente, um vice-presidente e uma vogal.

Três) Os membros do Conselho Fiscal não fazem parte da Mesa da Assembleia Geral ou do Conselho de Direcção.

ARTIGO VINTE E UM

(Competências do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Exercer a fiscalização da auditoria interna das contas da associação;
- b) Dar parecer sobre os relatórios e contas do Conselho de Direcção;
- c) Assistir às reuniões do Conselho de Direcção sempre que julgar conveniente; e
- d) Exercer quaisquer outras actividades de fiscalização que lhe sejam confiadas pela Assembleia Geral.

ARTIGO VINTE E DOIS

(Funcionamento do Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal reúne ordinariamente a cada três meses e, extraordinariamente sempre que se mostrar necessário por deliberação de dois terços dos membros.

ARTIGO VINTE E TRÊS

(Remuneração)

Um) Aos membros fundadores, efectivos e beneméritos que não pertençam aos órgãos sociais da AWUKAI não há remuneração aplicável.

Dois) Excluem-se no disposto no número anterior a situação dos membros dos órgãos sociais, que beneficiarão de honorários ou senha de presença, a serem propostos pelo Conselho de Direcção.

Três) Remunerados também serão os técnicos ou quadros especialmente contratados, nos termos da legislação aplicável, que beneficiarão de remuneração em regime de trabalho subordinado ou prestação de serviço, consoante proposta do Conselho de Direcção.

CAPÍTULO III

Dos fundos e património

ARTIGO VINTE E QUATRO

(Fundos)

Constituem fundos da A AWUKAI:

- a) O produto de joias, quotas e outras contribuições dos seus membros;
- b) Donativos de parceiros e outras pessoas colectivas de direito público e privado;
- c) Fundos angariados em resultado do desenvolvimento de parcerias através de propostas concretas de projectos; e
- d) Quaisquer receitas desde que sejam lícitas e morais.

ARTIGO VINTE E CINCO

(Património)

Constitui património da associação todos os bens móveis e imóveis legados ou doações adquiridas em nome da mesma.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VINTE E SEIS

(Extinção)

Um) No caso de extinção da associação, compete a Assembleia Geral deliberar sobre o destino dos bens, nos termos da legislação em vigor e eleger uma comissão liquidatária.

Dois) Os poderes da comissão liquidatária circunscrevem-se à prática de actos conservatórios e necessários a liquidação do património social.

ARTIGO VINTE E SETE

(Dissolução)

A Associação dissolve-se:

- Por decisão expressa dos membros fundadores;
- Quando a Assembleia Geral, especialmente convocada para esse fim, o deliberar, com voto favorável de $\frac{3}{4}$ (três quartos) do número de todos os membros; e
- Quando preencher os pressupostos legais que o determinem.

ARTIGO VINTE E OITO

(Casos omissos)

Tudo o que estiver omissos nos presentes estatutos será regulado pela lei do associativismo e demais legislações vigentes na República de Moçambique.

Associação dos Empresários Europeus em Moçambique – EUROCAM

Certifico, para os devidos efeitos de publicação, que por Assembleia Geral Extraordinária dezoito de Dezembro de dois mil e dezanove da Associação dos Empresários Europeus em Moçambique – EUROCAM, com sede na Avenida Julius Nyerere n.º 140, 5.º andar, matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 101260054, deliberaram a entrada de novos membros na associação:

- Câmara de Comércio Moçambique – Itália;
- Câmara de Comércio e Indústria França – Moçambique (CCM);
- Câmara de Comércio Moçambique – Portugal (CCMP);
- Câmara de Comércio Moçambique – Grécia (CCMG);
- Gabinete para Fomento Económico Moçambique – Alemanha; e
- Câmara de Comércio Moçambique – Espanha (CCME).

Maputo, 12 de Julho de 2023. — O Técnico, *Ilegível*.

Direcção Nacional de Assuntos Religiosos

Certidão

Certifico, que no Livro A, folhas 18 (dezoito) de Registo das Confissões Religiosas, encontra-

se registada por depósito dos Estatutos sob o n.º 18 (dezoito) a Assembleia Espiritual Nacional dos Bahá'is de Moçambique cujos titulares são:

Armando Alberto Langa – Coordenador;
Erick Mhiriri - Vice-Coordenador;
Arild Drivdal - Secretário Geral;
Djamila Machava de Sousa – Tesoureira.

A presente certidão destina-se a facilitar os contactos com os organismos estatais, governamentais e privados, abrir contas bancárias, aquisição de bens e outros previstos nos estatutos da organização.

Por ser verdade mandei passar a presente certidão que vai por mim assinada e selada com selo branco em uso nesta Direcção.

Maputo, 2 de Junho de 2021. — O Director Nacional, *Albachir Macassar*.

Assembleia Espiritual Nacional dos Bahá'is de Moçambique

CAPÍTULO I

Dos princípios gerais

ARTIGO UM

Um) O corpo administrativo e espiritual da Fé Bahá'is em Moçambique é designado por Assembleia Espiritual Nacional dos Bahá'is de Moçambique e será regido pelos presentes estatutos.

Dois) No cumprimento dos seus sagrados deveres, terá jurisdição e autoridade exclusiva sobre todas as actividades e assuntos da Fé Bahá'i em Moçambique e age em obediência às leis e autoridades do país.

ARTIGO DOIS

A Assembleia Espiritual Nacional dos Bahá'is de Moçambique é uma instituição da Fé Bahá'i, estabelecida nos textos das escrituras de Bahá'u'lláh, o fundador descrita nas escrituras de Bahá'u'lláh, explicada por Shoghi Effendi, o Guardião da Fé Bahá'i e pela Casa Universal de Justiça, ordenada por Bahá'u'lláh, nas escrituras sagradas como corpo supremo da Fé.

ARTIGO TRÊS

Os propósitos da Assembleia Espiritual Nacional dos Bahá'is de Moçambique são:

- Promover os ideais espirituais, éticos e humanitários da fraternidade e cooperação humanas estabelecidas nas sagradas escrituras Bahá'is;
- Administrar os assuntos da Fé Bahá'i para bem dos Bahá'is de Moçambique, de acordo com os princípios de afiliação e administração criados e

estabelecidos por Bahá'u'lláh, definidos e explicados por Abdu'l-Bahá, aplicados e ampliados por Shoghi Effendi e Casa Universal da Justiça;

- Promover o sentido sagrado e objectivo universal da Fé Bahá'i, cujos princípios são os seguintes:
 - Unidade do género humano;
 - Pesquisa independente da verdade;
 - A base de todas as religiões é uma;
 - O propósito da religião é promover a amizade e concórdia;
 - Reconciliação da ciência com a religião;
 - Igualdade entre o homem e a mulher;
 - Eliminação dos preconceitos e superstição;
 - Paz Universal;
 - Educação Obrigatória;
 - Solução espiritual do problema económico;
 - Um idioma Universal auxiliar;
 - Um tribunal internacional supremo.

ARTIGO QUATRO

A sede da Assembleia Espiritual Nacional dos Bahá'is de Moçambique é em Maputo.

ARTIGO CINCO

Os fundos da instituição serão constituídos por contribuições voluntárias somente dos Bahá'is.

ARTIGO SEIS

O prazo da duração da instituição é indeterminado.

CAPÍTULO II

Dos deveres, poderes e funções da Assembleia Espiritual Nacional dos Bahá'is em Moçambique

ARTIGO SETE

A Assembleia Espiritual Nacional dos Bahá'is de Moçambique é a via de comunicação entre a comunidade Bahá'i de Moçambique e Bahá'is de outros países.

ARTIGO OITO

Terá o dever de estimular, unificar e coordenar por meio de consultas, as diversas actividades dos Bahá'is das Assembleias Espirituais Locais (adiante definidas) e, por todos os meios, ajudá-las a promover o progresso da Fé e dirigir os seus assuntos no seu território.

ARTIGO NOVE

Tem autoridade total sobre todos os assuntos da Fé de Moçambique e decide quais são

os assuntos de carácter nacional e quais são assuntos de carácter local.

ARTIGO DEZ

Terá seu cargo reconhecido das Assembleias Espirituais Locais, o estudo de suas listas de membros, a convocação da convenção nacional anual (adiante definido) e reconhecimento dos delegados à convenção.

ARTIGO ONZE

Terá à seu cargo a construção e administração de casas Bahá'is de adoração e arrecadação e gastos de todos os fundos da instituição.

ARTIGO DOZE

Um) Funciona como corpo de apelação para todos os crentes e como entidade protectora de cumprimento das Leis Bahá'is e de preservação da pureza da Fé.

Dois) Assim, a Assembleia Espiritual Nacional é:

- a) O Corpo ao qual cada Bahá'i tem o direito de apelar se não ficar satisfeito com a decisão da Assembleia Espiritual Local.
- b) O corpo ao qual cada Assembleia Espiritual Local tem de informar casos extremos, tais como de o privar de voto a algum crente.
- c) O corpo ao qual cada Assembleia Espiritual Local tem o direito de pedir conselhos sobre assuntos específicos e difíceis da Fé.

ARTIGO TREZE

Nos casos em que se considere convenientes e necessários, a Assembleia Espiritual Nacional, estudará os recursos das decisões das Assembleias Espirituais e decidirá em última instância os casos em que se esteja em dúvida e condição de um indivíduo ou grupo de continuar com o direito de voto.

ARTIGO CATORZE

As questões que surgem entre uma Assembleia Espiritual Local ou entre membros de diferentes comunidades Bahá'is, serão submetidas, desde o começo a Assembleia Espiritual Nacional, que terá jurisdição exclusiva e final em todos os casos dessa natureza.

ARTIGO QUINZE

Se alguma Assembleia Espiritual Local não fica satisfeita com a decisão da Assembleia Espiritual Nacional, tem o direito que a Assembleia Espiritual Nacional considere de novo o assunto.

ARTIGO DEZASSEIS

Sobretudo, a Assembleia Espiritual Nacional dos Bahá'is de Moçambique se esforçará, sempre, por obter um estado de unidade na devoção à Revelação de Bahá'u'lláh, que atrairá

as confirmações do Espírito Santo e capacidade para servir no estabelecimento de paz Máxima.

ARTIGO DEZASSETTE

A Assembleia Espiritual Nacional, nomeará as Comissões Nacionais necessárias à administração dos assuntos da Fé.

ARTIGO DEZOITO

Em todas as deliberações e acções a Assembleia Espiritual Nacional dos Bahá'is de Moçambique terá constantemente presente, como guia e norma divina, a seguinte expressão de Bahá'u'lláh "Corresponde-lhes serem os fideicomissários do misericordioso entre os homens e considerar-se os Guardiões nomeados por Deus para todos os habitantes da terra. Incumbe-lhes deliberar juntos e tomarem em consideração os interesses, a escolher o que seja conveniente e correcto".

ARTIGO DEZANOVE

A Assembleia Espiritual Nacional dos Bahá'is de Moçambique, terá o poder de executar todas ou qualquer dos vários propósitos e objectivos estabelecidos nas escrituras de Bahá'u'lláh, Abdu'l-Bahá e Shoghi Effendi, que outorgam às Assembleias Espirituais Nacionais alguma jurisdição, poderes e direitos.

ARTIGO VINTE

A Assembleia Espiritual Nacional dos Bahá'is de Moçambique terá o poder de fazer, em geral, todas as coisas e acções que, a seu entender, sejam necessárias, apropriadas e benéficas para promover a administração completa e proveitosa destes estatutos.

ARTIGO VINTE E UM

A Assembleia Espiritual Nacional dos Bahá'is de Moçambique terá faculdade de celebrar contractos de toda espécie na consecução dos propósitos destes estatutos, com qualquer pessoa, firma, associação, corporação, entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, bem como fazer tudo quanto uma pessoa natural ou jurídica possa fazer ou escrever, digo, possa fazer ou exercer, em conformidade com a lei do país.

ARTIGO VINTE E DOIS

Todas as pessoas, firmas, corporações e associações que concedam crédito, façam contrato ou tenham reclamação contra a Assembleia Espiritual Nacional dos Bahá'is de Moçambique, de qualquer espécie que seja, apresentarão suas reivindicações à Instituição para pagamento ou indemnização, pois, nem os membros da Instituição nem seus oficiais ou agentes por ela nomeados, nem beneficiária algum ou beneficiários nomeados neste documento, serão pessoalmente responsáveis.

ARTIGO VINTE E TRÊS

Todo o vale, bónus, propostas, ou contractos por escrito, ou outro acordo, ou instrumento feito, dado nos termos destes estatutos, será executado estreitamente pela Assembleia Espiritual Nacional dos Bahá'is de Moçambique, por meio dos seus oficiais ou agentes devidamente autorizados.

ARTIGO VINTE E QUATRO

A Assembleia Espiritual Nacional dos Bahá'is de Moçambique tem poder de autorizar qualquer Assembleia Espiritual Local de sua jurisdição a adquirir e manter propriedades como seu agente e para agir em seu nome, sob quaisquer condições expressamente determinadas.

CAPÍTULO III

Da eleição, constituição e funcionamento da Assembleia Espiritual Nacional

ARTIGO VINTE E CINCO

A Assembleia Espiritual dos Bahá'is de Moçambique é eleita anualmente no período do Ridván, entre vinte e um de Abril e dois de Maio de cada ano.

ARTIGO VINTE E SEIS

A Assembleia Espiritual Nacional constitui-se de nove membros eleitos pela forma exposta no capítulo IV.

ARTIGO VINTE E SETE

Os oficiais da Assembleia Espiritual Nacional dos Bahá'is de Moçambique são:

- a) O coordenador;
- b) O vice-coordenador;
- c) O secretário;
- d) O tesoureiro;
- e) Quaisquer outros oficiais que Assembleia Espiritual Nacional julgar conveniente designar para o bom desempenho das suas funções.

ARTIGO VINTE E OITO

Um) A primeira reunião da Assembleia Espiritual Nacional dos Bahá'is de Moçambique será convocada pelo membro que tiver maior número de votos e, no caso de dois ou mais membros terem recebido o mesmo número de votos, pelo que for escolhido por sorteio entre eles. Este coordenará à reunião até que tenha eleito o coordenador. Todas as reuniões posteriores serão convocadas pelo secretário a pedido do coordenador, ou, na sua ausência ou incapacidade, do vice-coordenador ou qualquer grupo de três membros da Assembleia.

Dois) A reunião anual da Assembleia, a data e o local para sua realização serão fixadas por voto maioritário.

ARTIGO VINTE E NOVE

Haverá “QUORUM” para as reuniões com presença de 5 membros da Assembleia Espiritual Nacional. As deliberações serão aprovadas por disposição de votos dos presentes, que constituem o “QUORUM”, salvo por disposição contrária contida nestes estatutos.

ARTIGO TRINTA

As deliberações serão registadas em cada reunião pelo secretário, que remeterá cópias da acta aos membros da Assembleia, após cada reunião, arquivando as actas nos arquivos oficiais da Assembleia.

ARTIGO TRINTA E UM

Um) A Assembleia Espiritual Nacional é eleita durante a Convenção, por votos dos delegados das diferentes comunidades.

Dois) A convenção Nacional será convocada pela Assembleia Espiritual Nacional com antecedência de sessenta dias, por meio de convocação em que indicará o número de delegados designados às diversas unidades eleitorais em proporção ao número de Bahá'is residentes na altura em cada uma destas unidades.

ARTIGO TRINTA E DOIS

Um) Os delegados à Convenção serão eleitos por maioria de votos em cada unidade eleitoral. A reunião de cada unidade eleitoral, para a eleição dos delegados à Convenção, será convocada pela Assembleia Espiritual Nacional.

Dois) Após a reunião será enviada à Assembleia Espiritual Nacional um relatório oficial da eleição, no qual deverá constar o nome e o endereço de cada delegado eleito.

Três) Somente as comunidades Bahá'is que elegeram suas Assembleias Espirituais Locais até 20 de Abril do ano anterior têm direito de eleger delegados à Convenção.

ARTIGO TRINTA E TRÊS

Todos os delegados credenciados à Convenção terão de ser Bahá'is reconhecidos na unidade eleitoral por eles representada e aí residentes.

ARTIGO TRINTA E QUATRO

Um) Os direitos e privilégios dos delegados não podem ser transferidos para outras pessoas, nem exercidos por procuração.

Dois) Os Bahá'is que não sejam delegados não podem participar nos trabalhos da Convenção, com excepção dos membros da Assembleia Espiritual Nacional e, de entre eles, unicamente os que tenham sido eleitos como delegados podem votar.

ARTIGO TRINTA E CINCO

O reconhecimento dos delegados à Convenção é de competência da Assembleia Espiritual Nacional.

ARTIGO TRINTA E SEIS

Os delegados que não podem comparecer pessoalmente à Convenção terão direito de enviar o voto à eleição dos membros da Assembleia Espiritual Nacional, de acordo com o procedimento adoptado por esta.

ARTIGO TRINTA E SETE

Se, num ano qualquer, a Assembleia Espiritual Nacional considerar impraticável ou inconveniente reunir a Convenção, a dita Assembleia disporá então sobre maneira de realizar a eleição e os outros actos essenciais à Convenção, podendo ser por correspondência.

ARTIGO TRINTA E OITO

O Oficial que coordena à Assembleia Espiritual Nacional, representa a Convenção, abrirá a sessão e, depois de feita a chamada dos delegados, estes procederão a organização permanente da reunião, elegendo, por votação, um coordenador, um secretário e quaisquer outros oficiais que forem necessários para o desempenho adequado das deliberações da Convenção.

ARTIGO TRINTA E NOVE

A convenção Nacional Anual Bahá'i tem duas funções:

- a) A discussão de assuntos Bahá'i correntes;
- b) A eleição da Assembleia Espiritual Nacional.

ARTIGO QUARENTA

A Assembleia Espiritual Nacional cessante tem responsabilidade de apresentar um relatório das suas actividades e das actividades das suas comissões.

ARTIGO QUARENTA E UM

A Convenção tem a liberdade de discutir qualquer assunto Bahá'i em aditamento àqueles tratados pelo relatório da Assembleia, mas deve efectuar a eleição a meio com o objectivo da a nova Assembleia Eleita ter oportunidade de consultar com os delegados.

ARTIGO QUARENTA E DOIS

A Convenção como corpo Orgânico, está limitada à duração dela. Não tendo nenhuma função após seu encerramento, excepto a de eleger um ou mais membros de Assembleia Espiritual Nacional para preencher qualquer vaga ocorrido durante o ano.

ARTIGO QUARENTA E TRÊS

Um) Mesmo em sessão, a Convenção não tem funções executivas, legislativas ou judiciais continuando a Assembleia Espiritual Nacional, que é o órgão supremo, a exercer todas as prerrogativas e responsabilidades.

Dois) Qualquer assunto, que requeira acção de qualquer natureza, que se apresente durante o período da Convenção, deve ser submetido a Assembleia Espiritual Nacional.

ARTIGO QUARENTA E QUATRO

A ordem geral dos trabalhos que se tratará na Convenção será preparada pela Assembleia Espiritual Nacional em forma de agenda, mas qualquer assunto relacionado com a Fé e Bahá'i, apresentado por qualquer delegado, pode fazer parte das deliberações da Convenção ao ser devidamente admitido e aprovado.

ARTIGO QUARENTA E CINCO

As deliberações da Convenção não representam acções mas recomendações.

ARTIGO QUARENTA E SEIS

A eleição dos membros da Assembleia Espiritual Nacional será por maioria simples de votos secretos dos delegados reconhecidos pela Assembleia Espiritual Nacional cessante.

ARTIGO QUARENTA E SETE

Os membros eleitos serão as pessoas que recebam maior número de votos na primeira votação, dos delegados presentes à Convenção e pelos que enviarem os seus votos ao Secretário da Assembleia Espiritual Nacional. No caso de empate de voto ou votos, não ficar determinado o total de membros na primeira votação, os delegados presentes elegerão entre os empatados até completar os nove membros.

ARTIGO QUARENTA E OITO

Com o fim de defender o carácter e os propósitos espirituais das eleições Bahá's, não será permitida prática de propor candidatos, nem de qualquer outro método eleitoral diferente de uma eleição silenciosa e reverente, para que cada eleitor possa votar somente naqueles que lhes tenham inspirado a oração e a reflexão.

ARTIGO QUARENTA E NOVE

Um) A responsabilidade da Assembleia Espiritual Nacional de defender os princípios administrativos que regem o funcionamento da Convenção, é a mesma que tem para defender todos os demais princípios administrativos. E se uma Convenção se desvia dos seus propósitos e excede os limites de suas funções a Assembleia Espiritual Nacional pode intervir.

Dois) É a Assembleia Espiritual Nacional, e não a Convenção, a que está autorizada quando e porquê se requer a sua intervenção.

CAPÍTULO V

Da constituição das assembleias espirituais locais

ARTIGO CINQUENTA E UM

Um) Quando numa localidade de Moçambique, seja cidade, vila ou povoado, haja

nove ou mais Bahá'is residentes e conhecidos pela Assembleia Espiritual Nacional se constituirão em Assembleia Espiritual Local.

Dois) Cada Assembleia Espiritual Local será constituída a vinte e um de Abril de cada ano e para a constituição há dois métodos:

- a) Eleição por votos Secretos;
- b) Acordo Mútuo

Três) No caso em que a comunidade Bahá'i seja constituída por dez ou mais membros o método a usar é a eleição por votos secretos.

Quatro) Nos casos em que há somente nove membros, o método é reunir naquele dia e declarar a Assembleia por mútuo acordo.

CAPÍTULO VI

Das eleições das assembleias espirituais locais

ARTIGO CINQUENTA E DOIS

A lista dos membros votantes deve ser revista por cada Assembleia Espiritual Local durante a primeira semana de Fevereiro de cada ano.

ARTIGO CINQUENTA E TRÊS

Para as eleições das Assembleias Espirituais Locais são elegíveis todos os membros da comunidade, sejam ou não activos, maiores de vinte e um anos. As Assembleias Espirituais Locais devem agregar às listas os novos aceites depois de haverem enviado a lista à Assembleia Espiritual Nacional.

ARTIGO CINQUENTA E QUATRO

O local e a hora da eleição deve ser acordado pela Assembleia Espiritual Local e o secretário deve notificar aos crentes com dez dias de antecedência e junto a notificação deve enviar a lista.

ARTIGO CINQUENTA E CINCO

Não haverá candidatos, nem nomeações, nem propaganda eleitoral.

ARTIGO CINQUENTA E SEIS

Os requisitos para uma eleição são:

- a) O Coordenador coordena a eleição da Assembleia;
- b) O Coordenador, ao abrir a reunião, recita uma oração para obter guia divina, seguida de leitura de textos apropriados ao facto;
- c) Põe em relevo os requisitos que devem reunir os membros da Assembleia Espiritual;
- d) Nomeia três escrutinadores, dos quais o primeiro é ele próprio;
- e) Antes da votação há um período do silêncio e leitura de uma oração para que cada votante, livre de todas as considerações pessoais, possa ser guiado a seleccionar os

mais capazes de levar a cabo o importante trabalho da Assembleia devidamente ordenada;

- f) Cada Bahá'i adulto vota em segredo, designando nove membros que creem ter qualidades para servir a Fé;
- g) Os Bahá'is que não poderão estar presentes à votação por motivos de saúde ou por estarem ausentes da localidade, devem escrever seu voto, alguns dias antes, e mandar dentro de um envelope fechado com o seu nome, ao secretário antes da data da eleição. O secretário entrega o envelope aos escrutinadores por contagem dos votos;
- h) Os escrutinadores recolhem os votos incluindo os que foram enviados ao secretário. Um deles lê em voz alta os nomes dos Bahá'is que enviaram o seu voto e se retiram para outro lado da contagem de votos;
- i) O Coordenador pede as informações anuais das Comissões Locais, e as informações anuais dos oficiais da Assembleia, para que os crentes possam inteirar-se do progresso da comunidade durante o ano anterior.
- j) Quando os escrutinadores terminam a contagem dos votos, um deles anuncia os nomes dos eleitos;
- k) Em caso de empate, terá de se votar de novo até desempatar;
- l) São anulados os votos que tenham mais de nove escritos e os que enviados não tenham os nomes dos votantes no exterior do envelope.

CAPÍTULO VII

Da eleição dos oficiais das assembleias espirituais locais

ARTIGO CINQUENTA E SETE

O Bahá'i que tenha obtido maior número de votos é o que convoca a primeira reunião da Assembleia, tão breve quanto possível, e actua como coordenador interino até que a Assembleia eleja seus novos oficiais.

ARTIGO CINQUENTA E OITO

Cinco membros presentes constituem a "Quórum" e podem actuar.

ARTIGO CINQUENTA E NOVE

Um) Elege-se primeiro um coordenador; segundo um vice-coordenador; terceiro um secretário; quarto um tesoureiro e outros julgados necessários.

Dois) A eleição é por voto secreto e são nomeados três escrutinadores.

ARTIGO SESSENTA

Antes de começar a eleição o coordenador interino deve ler uma oração para obter guia espiritual e deve recordar os deveres de cada um dos oficiais.

ARTIGO SESSENTA E UM

Um) Os oficiais devem ser eleitos por maioria dos nove membros da Assembleia.

Dois) Se um dos oficiais não é eleito por voto da maioria, então há que votar novamente, tendo em conta todos os membros da Assembleia.

CAPÍTULO VIII

Das funções dos oficiais das assembleias espirituais locais

ARTIGO SESSENTA E DOIS

Um) O coordenador dirige e orienta as reuniões da Assembleia Espiritual Local, estimula a discussão livre entre todos os membros sobre cada assunto e consideração e submete-o a votação aberta. Avisa o Secretário sobre o dia escolhido para as reuniões da Assembleia tanto ordinárias como extraordinárias.

Dois) Cordna a parte administrativa das festas de 19 dias. Neste período pede informações ao Secretário, ao Tesoureiro e as comissões nomeadas pela Assembleia para que a comunidade receba informações completas das Actividades Bahá'is.

Três) Promove a consulta entre a comunidade durante a parte administrativa das Festas de 19 dias.

ARTIGO SESSENTA E TRÊS

O Vice-Coordenador tem os mesmos deveres e os mesmos direitos que o Coordenador e actua na ausência dele.

ARTIGO SESSENTA E QUATRO

O Tesoureiro procede a recolha e administra os fundos necessários nos assuntos da Fé. Paga as contas depois destas serem devidamente aprovadas pela Assembleia Espiritual Local.

ARTIGO SESSENTA E CINCO

Um) O Secretário trata de toda a correspondência da Assembleia Espiritual Local.

Dois) Informa a comunidade durante a parte administrativa das Festas de 19 dias do conteúdo das actas das reuniões da Assembleia Espiritual Local, com excepção das consultas privadas tidas com Bahá'is acerca de assuntos pessoais.

Três) Toma nota das sugestões e recomendações apresentadas durante as festas de 19 dias, para apresentá-las na próxima reunião da Assembleia Espiritual Local para decisão.

CAPÍTULO IX

Das responsabilidades, poderes e deveres das assembleias espirituais locais

ARTIGO SESSENTA E SEIS

São as seguintes as responsabilidades principais e primordiais de uma Assembleia Espiritual Local:

- a) Manter a unidade da comunidade;

- b) Vigiar que os princípios Bahá'is sejam praticados tanto na vida da comunidade, como na vida privada dos seus membros;
- c) Estimular o crescimento espiritual, tanto individual como colectivo;
- d) Aceitar novos crentes;
- e) Cooperar voluntariamente, até onde for possível, com as comissões nomeadas pela Assembleia Espiritual Nacional.

ARTIGO SESSENTA E SETE

Os poderes e deveres de uma Assembleia Espiritual Local são os estabelecidos nas Escrituras de Bahá'u'llah. Abdul'l-Bahá, Shoghi Effendi, e determinado pela Casa Universal de Justiça.

ARTIGO SESSENTA E OITO

É dever específico de uma Assembleia Espiritual Local o da Jurisdição sobre todas as actividades e assuntos Bahá'is dentro da comunidade local, sujeita, todavia, à autoridade da Assembleia Espiritual Nacional.

ARTIGO SESSENTA E NOVE

Todos os assuntos que se apresentam dentro de uma comunidade Bahá'i que sejam exclusivamente de interesse local e não afectem os interesses nacionais da Fé são da jurisdição da Assembleia Espiritual Local. Todavia, a decisão sobre um determinado assunto colide, ou não, com o interesse da Comunidade Bahá'i, caberá à Assembleia Espiritual Nacional.

ARTIGO SETENTA

Qualquer membro de uma comunidade Bahá'i local pode recorrer de uma decisão de sua assembleia espiritual Local para Assembleia Espiritual Nacional, a qual poderá determinar a procedência do assunto ou o deixar para reconsideração da Assembleia Espiritual Local, no primeiro caso a sua decisão será definitiva.

ARTIGO SETENTA E UM

Se houver alguma dissensão da comunidade Bahá'i de carácter tal que não possa ser remediada pelos esforços Assembleia Espiritual Local, esta apresentará a situação à consideração da Assembleia Espiritual Nacional que decidirá em última instância.

ARTIGO SETENTA E DOIS

A esfera da jurisdição de uma Assembleia Espiritual Local, no que se refere aos requisitos da residência e direito de voto de um membro de qualquer comunidade Bahá'i, será o território incluindo dentro dos limites administrativos.

ARTIGO SETENTA E TRÊS

As divergências surgidas acerca de esfera de jurisdição de qualquer Assembleia Espiritual

Local, ou referentes à filiação de qualquer crente Bahá'i ou grupo Bahá'i em Moçambique será submetida à Assembleia Espiritual Nacional para decisão definitiva.

ARTIGO SETENTA E QUATRO

As funções atribuídas especificamente nestes estatutos às Assembleias Espirituais Locais, consideram-se da competência da Assembleia Espiritual Nacional, que tem autoridade para delegar tais funções, às Assembleias Espirituais Locais dentro da jurisdição destes.

CAPÍTULO XI

Da qualidade do membro da comunidade bahá'i

ARTIGO SETENTA E CINCO

Um) Os Bahá'is de Moçambique em benefício de quem se estabeleceu a Assembleia Espiritual Nacional, serão todas as pessoas que possam ser admitidas, com idades igual ou superior a 15 anos, que tenham sido aceites pela Assembleia Espiritual Nacional como possuidores das qualificações da Fé Bahá'i e das regras exigidas no seguinte padrão estabelecido pelo Guardião da Fé.

Dois) Declaração de sua Fé em Bahá'u'llah, autor da Revelação, reconhecimento da posição do Báb, seu precursor, e de Abdu'l-Bahá, exemplo vivo da Causa.

**Ayin Comercial – Sociedade Unipessoal, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta do dia 15 de Junho de 2023, foi deliberado a cessão de quotas no valor de 5.000,00MT (cinco mil meticais) que o sócio Elton Daniel da Conceição Fonseca cede a favor da sócia Yasmeen Mohamedrashid Sulemane e por sua vez a sócia Yasmeen Mohamedrashid Sulemane, unifica as quotas e desta forma decide transformar a sociedade Ayin Comercial, Limitada para sociedade Ayin Comercial – Sociedade Unipessoal, Limitada. Em consequência da cessão e transformação é alterado na íntegra os estatutos da sociedade, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Ayin Comercial – Sociedade Unipessoal, Limitada, uma sociedade comercial unipessoal de responsabilidade limitada e tem a sua sede em Boane, e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

Dois) A sociedade poderá abrir filiais, agências ou outras formas de representação social no país, bem como no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer local dentro do território nacional de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se para todos efeitos a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a actividade de comércio geral, venda de capulanas, tecidos, fardos, incluindo a prestação de serviços nessa área.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode praticar outras actividades comerciais relacionadas com o seu objecto principal, pode associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, tendo em conta que tais transações sejam permitidas legalmente.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 10.000,00MT (dez mil meticais), e corresponde a uma única quota com o mesmo valor nominal, pertencente a única sócia Yasmeen Mohamedrashid Sulemane.

Dois) O capital social poderá ser aumentado, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Administração e gerência)

Um) A sociedade obriga-se:

Pela assinatura da administradora.

Dois) É nomeada como administradora da sociedade, a sócia Yasmeen Mohamedrashid Sulemane.

ARTIGO SEXTO

(Formas de obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada pela assinatura: da sócia única, ou pela do seu procurador quando exista ou seja especialmente nomeado para o efeito.

Está conforme.

Maputo, 12 de julho de 2023. — O Técnico,
Ilegível.

**BBM Services, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 30 de Junho de 2023, foi matriculada

na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 105006402, uma entidade denominada BBM Services, Limitada.

Bagvanji da Silva Lobo, solteiro, de nacionalidade moçambicana, residente no bairro da Coop, Avenida Base NTchinga, PH 2, 5.º andar, cidade de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110103994543Q, NUIT 132841160;

Belton Armando Jeremias Manhiça, solteiro, de nacionalidade moçambicana, residente no bairro de Mavalane - A, quarteirão 43, casa n.º 20, titular do Bilhete de Identidade n.º 110102910999J, NUIT 133260374; e

Mariamo da Silva Lobo, solteiro, de nacionalidade moçambicana, residente no, titular do Passaporte n.º AB1116262, NUIT 153966826. Pelo presente contrato, ortorgaram e constituem uma sociedade por quotas, que se rege pelas seguintes disposições:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade denomina-se, BBM Services, Limitada e é criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede no bairro da Coop, Avenida Base Ntchinga, PH2, 5.º andar, flat 2, cidade de Maputo, podendo, por deliberação da administração criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, qualquer outra forma de representação social, sempre que se justifique.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Actividade de consultoria para negócios e a gestão;
- b) Outras actividades de consultoria, científicas, técnicas similares, N.R;
- c) Outras actividades de serviços de apoio aos negócios, N.E.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias ao seu objecto social, desde que para tal obtenha as necessárias autorizações, das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social é de 100.000,00MT (cem mil meticais) e encontra-se integralmente subscrito, realizado e atribuído em duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Belton Armando Jeremias Manhiça, titular de uma quota no valor

nominal de 45.000,00MT, correspondente a 45% (quarenta e cinco por cento) do capital social;

b) Bagvanji da Silva Lobo, titular de uma quota no valor nominal 45.000,00MT, correspondente a 45% (quarenta e cinco por cento) do capital social;

c) Mariamo da Silva Lobo, titular de uma quota no valor nominal 10.000,00MT, correspondente a 10% (dez por cento) do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Administração e representação)

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais administradores designados por director, a indicar pela assembleia geral, podendo ou não ser sócios da sociedade. São nomeados administradores da sociedade os senhores Bagvanji da Silva Lobo e Belton Armando Jeremias Manhiça.

Dois) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessário a assinatura ou intervenção dos dois administradores.

Três) O administrador terá todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais desde que sejam feitos no exercício das suas actividades na sociedade.

Quatro) O administrador pode constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Cinco) É vedado ao administrador obrigar a sociedade em finanças, abonações, letras, e outros actos estranhos ao objecto social. É também vedado ao administrador negociar, transferir ou vender acções da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, 14 de Julho de 2023. —
O Conservador, *Ilegível*.



BFS – Sociedade Gestora de Fundos e Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 12 de Julho de 2023, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades

Legais sob NUEL 105006556, uma entidade denominada BFS – Sociedade Gestora de Fundos e Investimentos, Limitada.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e duração)

A sociedade adopta a denominação social de BFS - Sociedade Gestora de Fundos de Investimentos, S.A., (doravante “sociedade”), sendo constituída sob a forma de sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações)

Um) A sede da sociedade é na Avenida Kim III Sung, rua Fenão Lopes, n.º 225, bairro da Sommerschield, cidade de Maputo, sem prejuízo de poder ser transferida para qualquer outro local de Moçambique, mediante autorização do Banco de Moçambique.

Dois) Mediante autorização do Banco de Moçambique o Conselho de Administração poderá, a todo o tempo, deliberar a transferência da sede da sociedade para qualquer outro local em Moçambique.

Três) Mediante autorização do Banco de Moçambique, o Conselho de Administração pode deliberar estabelecer ou encerrar, sucursais, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação, em Moçambique ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto exclusivo realizar a actividade de gestão de fundos da mesma natureza, entendendo-se que estes se dividem, quanto à natureza, em mobiliários e imobiliários e efectuar quaisquer operações permitidas nos termos da legislação aplicável, mediante a necessidade de obtenção de autorização prévia do Banco de Moçambique, nos termos do Regulamento da LICSF.

Dois) A sociedade poderá, ainda, participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que estejam em conexão com o seu objecto, participar em empresas, associações empresariais, agrupamento de empresas ou outras formas de associação legalmente permitidas, mediante a necessidade de obtenção de autorização prévia do Banco de Moçambique, nos termos do Regulamento da LICSF.

ARTIGO QUARTO

(Capital social, títulos e categorias de acções)

Um) O capital social da sociedade, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 700.000,00MT (setecentos mil meticais),

representado por 2.000 (duas mil) acções, com o valor nominal de 350,00MT (trezentos e cinquenta meticais) cada.

Dois) As acções têm a categoria de acções nominativas registadas.

Três) A cada acção corresponderá um voto.

Quatro) A sociedade poderá emitir acções preferenciais sem direito de voto, remíveis ou não, em diferentes categorias ou séries, mediante autorização do Banco de Moçambique.

Cinco) Os títulos de acções deverão ser assinados por 2 (dois) membros do Conselho de Administração, um dos quais o Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO QUINTO

(Emissão de obrigações)

Um) Por deliberação da Assembleia Geral, aprovada por todos os sócios que representem 100% (cem por cento) das acções com direito de voto, a sociedade poderá emitir, tanto nos mercados internos como nos externos, obrigações ou qualquer outro tipo de títulos de dívida legalmente permitidos, em diferentes séries e classes, incluindo obrigações convertíveis em acções e obrigações com direitos de subscrição de acções.

Dois) Os accionistas terão direito de preferência, na proporção da sua participação, na aquisição de quaisquer obrigações convertíveis em acções e/ou de quaisquer obrigações com direitos de subscrição cuja emissão seja deliberada pela Assembleia Geral.

ARTIGO SEXTO

(Acções e obrigações próprias)

Um) A sociedade poderá, mediante deliberação da Assembleia Geral aprovada pela maioria simples dos sócios presentes ou representados, adquirir acções ou obrigações próprias, bem como realizar sobre elas quaisquer operações permitidas por lei.

Dois) As acções detidas pela Sociedade não conferem qualquer direito, salvo no que diz respeito ao direito de receber novas acções em caso de aumento de capital por incorporação de reservas, e não serão consideradas para votação na Assembleia Geral ou para estabelecer um quórum para o mesmo efeito.

Três) Os direitos emergentes das obrigações detidas pela sociedade deverão manter-se suspensos enquanto se mantiverem na posse da sociedade, sem prejuízo da possibilidade de conversão e remição.

ARTIGO SÉTIMO

(Aumento do capital)

Um) Mediante deliberação da Assembleia Geral aprovada pela maioria simples do capital social presente ou representado, o capital social da sociedade poderá ser aumentado, por entradas em dinheiro ou em espécie, por

conversão tanto de suprimentos como de prestações suplementares, ou por incorporação de reservas livres e lucros da sociedade.

Dois) Os actuais accionistas tem direito de preferência de subscrição de acções, salvo se de outro modo for deliberado pela Assembleia Geral.

Três) O montante do aumento deverá ser repartido entre o(s) accionista(s) que exerçam os seus direitos de preferência, sendo atribuída uma parcela desse aumento na proporção do capital social realizado pelo respectivo accionista à data da deliberação de aumento de capital, ou uma parcela inferior correspondente à que o(s) accionista(s) tenha(m) manifestado intenção de subscrever.

Quatro) Os accionistas serão notificados por escrito, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por fax, correio electrónico ou correio registado do prazo e das condições para o exercício dos seus direitos de subscrição.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de acções e direitos de preferência)

Um) Os actuais accionistas tem direito de preferência de subscrição de acções, salvo se de outro modo for deliberado pela Assembleia Geral.

Dois) Qualquer accionista que pretenda transmitir as suas acções (doravante “transmitente”) deverá notificar o Presidente do Conselho de Administração, por correio registado com aviso de recepção (“Notificação de Venda”), de todos os elementos sobre a transacção proposta, designadamente o nome do potencial comprador, o número de acções que o accionista pretende vender (“Acções Propostas para Venda”), o respectivo preço por acção e a moeda em que o referido preço será pago e, se for o caso, o montante dos créditos a transmitir, bem como uma cópia da proposta efectuada pelo potencial comprador.

Três) No prazo de 7 (sete) dias após a recepção da Notificação de Venda, o Presidente do Conselho de Administração deverá remeter uma cópia da mesma aos restantes accionistas.

Quatro) Qualquer accionista terá o direito de adquirir as acções propostas para venda nos mesmos termos e condições estabelecidos na Notificação de Venda, mediante a necessidade de obtenção de autorização prévia do Banco de Moçambique, nos termos do Regulamento da LICSF, tendo presente que:

- a) O exercício dos referidos direitos de preferência está dependente que os restantes accionistas adquiram a totalidade das acções propostas para venda;
- b) Caso mais de um accionista deseje exercer esses direitos de preferência, as acções serão distribuídas entre os referidos

accionistas proporcionalmente ao número de acções que detêm na sociedade.

Cinco) No prazo de 21 (vinte e um) dias após a recepção da Notificação de Venda, os accionistas que pretendam exercer os seus direitos de preferência deverão notificar o Presidente do Conselho de Administração da sua intenção.

Seis) Após o termo do prazo referido no anterior número 4, o Presidente do Conselho de Administração deverá notificar o vendedor, por escrito e no prazo de 14 (catorze) dias, da identidade do(s) accionista(s) que pretende(m) exercer o seu(s) direitos de preferência ou de que nenhum accionista exerceu os seus direitos de preferência.

Sete) A transmissão de acções deverá estar concluída no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da notificação do Presidente do Conselho de Administração ao vendedor, nos exactos termos e condições descritos pela Notificação de Venda.

Oito) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, qualquer accionista poderá transmitir livremente a totalidade ou de parte das suas acções a qualquer Afiliada ou a qualquer outro accionista da Sociedade. Neste caso, o transmitente deverá notificar o Presidente do Conselho de Administração da transmissão das suas acções no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de transmissão das acções.

Nove) Para efeitos do presente artigo, por Afiliada entende-se ser uma sociedade ou qualquer outra entidade:

- a) Em que um accionista da sociedade tenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta dos votos na assembleia geral de accionistas ou órgão equivalente, ou seja, titular de mais de 50% (cinquenta por cento) dos direitos que conferem o controlo de gestão da sociedade ou entidade, ou então que detém os direitos de gestão e controle sobre essa sociedade ou entidade;
- b) Que possua, directa ou indirectamente, a maioria absoluta dos votos na assembleia geral de accionistas ou órgão equivalente de qualquer dos accionistas da sociedade, ou que detém os direitos de gestão e de controlo sobre qualquer um deles; ou
- c) Em que a maioria absoluta dos votos na respectiva Assembleia Geral de accionistas ou órgão equivalente, ou os direitos que lhe conferem o controlo de gestão sobre a sociedade ou entidade, sejam detidos, directa ou indirectamente, por uma sociedade ou qualquer outra entidade que detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta

dos votos na Assembleia Geral de accionistas ou órgão equivalente de um accionista da sociedade, ou que detém os direitos de gestão ou controle sobre qualquer um deles.

Dez) As limitações à transmissão previstas no presente artigo serão transcritas nos títulos das acções, sob prejuízo de as mesmas não serem oponíveis a transmissários de boa-fé.

Onze) Os direitos de preferência aqui estabelecidos serão considerados como direitos *in rem*.

ARTIGO NONO

(Ónus e encargos sobre acções)

Os accionistas não podem constituir quaisquer ónus ou encargos sobre as suas acções sem o prévio consentimento da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Amortização de acções)

Um) A sociedade poderá amortizar, total ou parcialmente, as acções de um accionista, nas seguintes circunstâncias:

- a) O accionista tenha transmitido as suas acções em violação do disposto no artigo oitavo ou tenha constituído um ónus ou um encargo sobre as mesmas em violação do disposto no artigo nono;
- b) As acções tenham sido apreendidas por um tribunal ou sujeitas a qualquer outro acto judicial ou administrativo susceptível de causar o mesmo efeito;
- c) O accionista tenha sido declarado interdito ou incapaz;
- d) O accionista tenha incumprido qualquer deliberação aprovada pela Assembleia Geral nos termos dos presentes estatutos.

Dois) A contrapartida da amortização deverá corresponder ao seu valor contabilístico, ou a qualquer outra forma de avaliação que possa ter sido previamente acordada entre os accionistas, em ambos, será baseada nos termos do último balanço aprovado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da sociedade são a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Fiscal Único.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Composição da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral será composta por todos os accionistas com direito de voto na Sociedade.

Dois) As reuniões da Assembleia Geral serão dirigidas por uma mesa constituída por 1

(um) Presidente da Mesa da Assembleia Geral e 1 (um) secretário, os quais serão nomeados para um mandato de 3 (três) anos e manter-se-ão no cargo até que renunciem ou até que a Assembleia Geral, por meio de deliberação, decida substituí-los.

Três) Na falta da eleição ou em caso de impedimento do presidente, servirá de Presidente da Mesa qualquer administrador, ou no caso da falta deste, um dos accionistas em qualquer dos casos nomeado para o acto pelos accionistas presentes ou representados na reunião.

Quatro) Compete ao Presidente da Mesa convocar presidir todas as reuniões da Assembleia Geral e empossar formalmente os membros do Conselho de Administração e Fiscal Único.

Cinco) As actas das reuniões da Assembleia Geral serão registadas no respectivo livro e assinadas pelo presidente e pelo secretário.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Reuniões e deliberações)

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente pelo menos uma vez por ano, nos primeiros 3 (três) meses depois de findo o exercício do ano anterior, e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

Dois) As reuniões terão lugar na sede da sociedade, salvo quando todos os accionistas acordarem na escolha de outro local.

Três) As reuniões da Assembleia Geral deverão ser convocadas por meio de carta registada enviada fisicamente ou por e-mail pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias relativamente à data da reunião para o endereço que para o efeito seja comunicado pelos accionistas à sociedade.

Quatro) A ordem de trabalhos deve ser indicada na convocatória da reunião.

Cinco) Qualquer administrador, accionista ou o Fiscal Único poderá solicitar, por carta, fax ou correio electrónico, que uma reunião extraordinária da Assembleia Geral seja convocada pelo Presidente da Mesa.

Seis) Caso o Presidente da mesa não convoque a referida reunião extraordinária da Assembleia Geral, no prazo de 7 (sete) dias a contar da data do pedido enviado para tal fim, o administrador, accionista ou Fiscal Único, conforme o caso, pode convocar directamente a Assembleia Geral, a ordem de trabalhos deve ser indicada na convocatória da reunião.

Sete) As reuniões da Assembleia Geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os accionistas com direito de voto estejam presentes, tenham dado o seu consentimento para a realização da reunião e tenham acordado em deliberar sobre determinada matéria.

Oito) A Assembleia Geral só delibera validamente quando os accionistas que

detenham pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) das acções com direito de voto estejam presentes ou representados, sem prejuízo das maiorias qualificadas que sejam exigidas por lei ou por estes Estatutos.

Nove) A Assembleia Geral delibera por maioria simples dos votos expressos pelos accionistas presentes ou representados, sem prejuízo das maiorias qualificadas que sejam exigidas por lei ou por estes estatutos.

Dez) Os sócios que representam 100% (cem por cento) do capital social serão necessários para qualquer decisão relativa a:

- a) Alienação de todos, ou substancialmente todos, os bens ou operações da sociedade;
- b) Qualquer deliberação voluntária ou outro passo para dissolver, reorganizar ou liquidar a sociedade ou as suas dívidas; e
- c) Qualquer proposta de fusão ou cisão.

Onze) Haverá dispensa de reunião da Assembleia Geral se todos os accionistas com direito de voto manifestarem por escrito:

- a) O seu consentimento em que a Assembleia Geral delibere por escrito; e
- b) A sua concordância quanto ao conteúdo da deliberação em causa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial, à Assembleia Geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do Conselho Fiscal sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da Assembleia Geral, os administradores e os membros do Conselho Fiscal ou o Fiscal Único;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Aprovar a alteração do contrato de sociedade;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- g) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações acessórias;
- h) Deliberar sobre as matérias que lhe sejam submetidas a pedido dos órgãos de administração e fiscalização.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Composição do Conselho de Administração)

Um) A sociedade será gerida e representada por um Conselho de Administração composto

por um número ímpar de membros, de três administradores, um dos quais actuará como Presidente do Conselho de Administração, nomeados para mandatos de 3 (três) anos.

Dois) Os administradores deverão manter-se nos seus cargos até que renunciem ao cargo ou até que a Assembleia Geral, por meio de deliberação, decida substituí-los.

Três) É vedada aos administradores a outorga das suas funções a terceiros estranhos à sociedade, salvo a administradores da mesma, seja por procuração ou qualquer outro instrumento de representação.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competência do Conselho de Administração)

Um) Ao Conselho de Administração são concedidos os mais amplos poderes para gerir a sociedade e para a prossecução dos objectivos da sociedade, desde que tais poderes e autoridade não estejam exclusivamente reservados à Assembleia Geral nos termos da lei aplicável ou destes estatutos.

Dois) Ao Conselho de Administração está garantida uma ampla competência estabelecida na lei e nos estatutos da sociedade, sendo exclusivas deste Conselho as competências a seguir enumeradas:

- a) Definir as políticas gerais e de estratégia da sociedade;
- b) Monitorar o desempenho corporativo da sociedade em sintonia com os seus objetivos estratégicos;
- c) Elaborar, aprovar e monitorar as estratégias globais de negócio e as políticas, incluindo as relacionadas com a tomada e gestão de riscos bem como assegurar que a Comissão Executiva é plenamente capaz de gerir as actividades que desenvolve;
- d) Aprovar os orçamentos anuais e plurianuais e acompanhar o respetivo cumprimento.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Reuniões e deliberações de Conselho de Administração)

Um) O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, sempre que for necessário e, pelo menos, 2 (duas) vezes por ano.

Dois) As reuniões do Conselho de Administração serão realizadas na sede da sociedade, salvo quando os administradores acordarem em um local diferente.

Três) As reuniões do Conselho de Administração poderão ser realizadas através de meios eletrónicos, e as actas das respectivas reuniões terão a mesma validade e eficácia que as actas lavradas em reuniões presenciais, salvo havendo algum impedimento legal.

Quatro) As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas pelo

Presidente do Conselho de Administração ou por 2 (dois) administradores, por carta, correio electrónico ou fax, com uma antecedência mínima de 7 (sete) dias.

Cinco) As reuniões do Conselho de Administração poderão realizar-se sem necessidade de convocatória prévia desde que todos os administradores estejam presentes ou devidamente representados.

Seis) Cada convocatória para uma reunião do Conselho de Administração deverá indicar a data, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião.

Sete) O Conselho de Administração poderá validamente aprovar deliberações quando pelo menos o presidente e 1 (um) administrador estiverem presentes.

Oito) Se o quórum não estiver reunido na data da reunião ou no dia seguinte, a reunião deverá ser cancelada.

Nove) As deliberações do Conselho de Administração são aprovadas por maioria simples.

Dez) As actas de cada reunião serão elaboradas, incluindo a ordem de trabalhos e um breve resumo das discussões realizadas, as deliberações aprovadas, os resultados da votação e outros factos relevantes.

Onze) A acta deve ser assinada por todos os membros do Conselho de Administração que participaram da reunião.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Comissão Executiva)

Um) A comissão executiva será chefiada pelo administrador-delegado, esta efectuará um escrutínio regular de cumprimento dos objectivos definidos pelo Conselho de Administração através de um conjunto de mecanismos apropriados que se decompõe como segue:

- a) Elaboração de Informação de gestão com periodicidade mensal;
- b) Manter comunicação regular com o Comité de Gestão de activos e passivos;
- c) Comunicação regular com os departamentos;
- d) Acompanhamento da exposição ao risco de crédito e da concentração da carteira de crédito;
- e) Aprovação e acompanhamento do plano de actividades dos órgãos com funções no âmbito da gestão de riscos;
- f) Definição e revisão do perfil de risco da sociedade;
- g) Decisão sobre o plano de gestão, acompanhamento e controlo dos riscos e capital.

Dois) Ao administrador-delegado poderão ser pagos honorários ou uma compensação, conforme vier a ser deliberado pelo Conselho de Administração.

Três) O administrador-delegado poderá nomear uma equipa de gestão desde que seja aprovada pelo Conselho de Administração.

Quatro) As competências do administrador-delegado constarão do contrato de trabalho que descreverá todas as responsabilidades e os limites dos poderes do administrador-delegado.

Cinco) Ao administrador-delegado é vedada a outorga das suas funções a terceiros estranhos à sociedade, salvo a administradores da mesma, seja por procuração, seja por qualquer outro instrumento de representação.

Seis) Os administradores estão dispensados de prestar caução.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Nomeação de Fiscal Único)

O Fiscal Único é nomeado na reunião anual da Assembleia Geral e manter-se-á em funções até à seguinte reunião anual da Assembleia Geral, na qual poderá ser reconduzido.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competência do Fiscal Único)

Para além das competências atribuídas por lei, o Fiscal Único terá o direito de levar à apreciação da Assembleia Geral e ao Conselho de Administração quaisquer matérias e fornecer recomendações em quaisquer matérias, dentro dos limites da respectiva competência.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Comissão de Auditoria)

Um) A Comissão de Auditoria deverá ser nomeada pela Assembleia Geral, e composta por um mínimo de três membros.

Dois) Esta comissão, para além das restantes competências que lhe sejam atribuídas por lei, tem as seguintes atribuições:

- a) Fiscalizar a administração do Microbanco;
- b) Vigiante pela observância da lei e dos estatutos;
- c) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;
- d) Verificar a exatidão dos documentos de prestação de contas;
- e) Fiscalizar a eficácia do sistema de gestão de riscos, do sistema de controlo interno e do sistema de auditoria interna;
- f) Propor à Assembleia Geral a nomeação do auditor independente;
- g) Contratar a prestação de serviços de peritos que coadjuvem um ou vários dos seus membros no exercício das suas funções, devendo a contratação e a remuneração dos peritos ter em conta a importância dos assuntos a eles cometidos e a situação económica do Microbanco.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Representação)

A sociedade será vinculada por:

- a) Assinatura do Presidente do Conselho de Administração;
- b) Assinatura do administrador-delegado para actos compreendidos nos respectivos poderes e competências que lhe tiverem sido atribuídos pelo Conselho de Administração;
- c) Assinatura conjunta de dois Administradores;
- d) Assinatura de um ou mais procuradores, nos termos e no âmbito dos seus respectivos mandatos.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Exercício anual)

O exercício anual da sociedade corresponderá ao ano civil.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Dissolução)

Um) A sociedade será dissolvida: (i) nos casos previstos pela lei aplicável, ou (ii) por uma deliberação unânime da Assembleia Geral.

Dois) Os accionistas obrigam-se a efectuar ou a fazer tomar todas as diligências que possam ser exigidas pela lei aplicável para efeitos da liquidação da sociedade caso alguma das circunstâncias anteriormente referidas ocorra.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Liquidação)

Um) A liquidação da sociedade deverá ser extrajudicial, nos termos que vierem a ser deliberados pela Assembleia Geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada mediante a transferência de todos os seus bens e obrigações para um ou mais accionistas, desde que tal transferência seja autorizada pela Assembleia Geral e seja obtido o acordo por escrito de todos os credores.

Três) Caso a sociedade não seja imediatamente liquidada nos termos do anterior n.º 2, e sem prejuízo de outras disposições obrigatórias da lei, todas as dívidas e obrigações da sociedade (incluindo, sem a isso se limitar, todas as despesas incorridas no procedimento de liquidação e quaisquer empréstimos em incumprimento) deverão ser liquidadas antes que qualquer transferência de fundos possa ser efectuada aos accionistas.

Quatro) A Assembleia Geral poderá aprovar que os bens remanescentes sejam distribuídos em espécie entre os accionistas.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Contas bancárias)

Um) A sociedade deverá abrir e manter, em nome da sociedade, uma ou mais contas bancárias

para todos os fundos da sociedade, no banco ou nos bancos que o Conselho de Administração venha a determinar periodicamente.

Dois) Nenhum pagamento poderá ser efectuado a partir das contas bancárias da sociedade sem a autorização e/ou assinatura de 2 (dois) administradores ou do administrador delegado dentro dos limites da respectiva competência ou de qualquer procurador dentro dos limites da sua competência concedida pelo Conselho de Administração.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a Assembleia Geral assim o decida, até ao limite global máximo correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios desde que, se for efectuada a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

Três) Caso um dos accionistas se encontre indisponível para efectuar tal prestação suplementar, poderá solicitar a um outro accionista para realizar a prestação a seu favor, nos termos e condições a serem acordados entre ambos.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Reserva legal)

Um) Em cada exercício fiscal, a sociedade irá deduzir um montante não inferior a 8% (oito por cento) do lucro líquido do exercício como reserva legal, que não excederá 20% (vinte por cento) do capital social.

Dois) A sociedade constituirá reservas especiais sempre que a conta de ganhos e perdas assim o exigir de forma a reforçar os ganhos ou cobrir as perdas.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Pagamentos de dividendos)

Um) Em cada exercício fiscal, desde que as reservas legais e, se exigido, as reservas especiais e estatutárias estiverem cobertas, a Assembleia Geral poderá aprovar o pagamento aos accionistas de tais dividendos conforme forem recomendados pelo Conselho de Administração.

Dois) Os dividendos serão pagos nos termos determinados pela Assembleia Geral.

.....

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação aplicável e em vigor em Moçambique.

Maputo, 11 de Julho de 2023. — O Técnico, *Ilegível*.

Capital Agro – Sociedade Unipessoal, Limitada**Rectificação**

Certifico, para efeitos de publicação, que por *Boletim da República* n.º 177, III Série, de terça-feira 13 de Setembro de 2022, foi publicada uma alteração do pacto social, em que por lapso de escrita na denominação da firma menciona sigla «S.A.», (Magic Investments, S.A.).

Que por este instrumento rectifica-se que onde se lê: «S.A.», deve se ler: «Limitada», e a firma com adnominação de «Magic Investments, Limitada».

Está conforme.

Maputo, 11 de Julho de 2022. — O Notária, *Ilegível*.

**Concessão Mineira 15C, S.A.**

Certifica-se, para efeitos de publicação, que por contrato de sociedade de 28 de Junho de 2023, constituiu-se a sociedade Concessão Mineira 15C, S.A., com os presentes estatutos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, natureza e duração

Um) A Concessão Mineira 15C, S.A., é uma sociedade anónima, que se rege pelos presentes estatutos, assim como pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representações sociais

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número sete, décimo piso.

Dois) A sociedade poderá transferir a sede para qualquer localidade do território nacional por deliberação do Conselho de Administração.

Três) A sociedade poderá abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país, ou no estrangeiro quando o Conselho de Administração o deliberar.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das actividades de prospecção, pesquisa, extracção, transformação, comercialização e exportação de quaisquer recursos minerais, hidrocarbonetos, gás natural,

metais preciosos, gemas e minerais pesados, tais como, calcário, argila, diatomite, ouro, carvão, tantalite e pedras preciosas.

Dois) A sociedade pode igualmente, exercer, no País ou no exterior, outras actividades que possam interessar, directa ou indirectamente, à realização do objecto social, inclusive pesquisa, industrialização, compra e venda, importação e exportação de factores de produção tais como equipamentos e materiais destinados às actividades da empresa, bem como a exploração, industrialização e comercialização de recursos minerais e a prestação de serviços relacionados.

Três) A sociedade poderá ainda, mediante deliberação do Conselho de Administração, exercer qualquer outra actividade comercial ou industrial, que for devidamente autorizada, bem como deter participações sociais em outras sociedades, independentemente do seu objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado, em dinheiro e em espécie, é de duzentos e cinquenta mil meticais, representado por vinte e cinco mil acções, cada uma com o valor nominal de dez meticais.

ARTIGO QUINTO

Acções

Um) As acções são nominativas revestindo a forma de acções escriturais.

Dois) Mediante deliberação de Assembleia Geral, poderão, no âmbito de quaisquer aumentos de capital social, ser emitidas acções preferenciais sem direito a voto, remíveis ou não, que confiram aos seus titulares dividendos prioritários de, pelo menos, dez por cento do respectivo valor de emissão, retirado dos lucros que possam ser distribuídos aos accionistas, bem como o reembolso prioritário do seu valor de emissão na liquidação da sociedade.

Três) Além de outras menções obrigatórias previstas por lei, a deliberação de Assembleia Geral de emissão de acções preferenciais deverá mencionar expressamente:

- a) A percentagem sobre o respectivo valor de emissão que deverá ser distribuída aos respectivos titulares a título de dividendos prioritários; e
- b) Se as acções preferenciais a serem emitidas ficam ou não sujeitas a remissão e, no caso de ficarem:
 - i) A data em que deverão ser remidas, a qual não pode distar em mais do que dez anos, em relação à data da respectiva emissão; e
 - ii) Se, além do valor nominal pelo qual serão remidas, será

concedido algum prémio de remissão e, sendo, o montante do mesmo.

Quatro) As acções preferenciais remíveis, que sejam eventualmente emitidas nos termos dos números anteriores, devem estar integralmente realizadas, à data em que sejam remidas e a contrapartida da respectiva remissão, incluindo o prémio que possa ter sido concedido, só pode ser retirada dos fundos que possam ser distribuídos aos accionistas.

ARTIGO SEXTO

Aumento de capital

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, por deliberação da Assembleia Geral sob proposta do Conselho de Administração.

Dois) Nos aumentos de capital, os accionistas gozarão do direito de preferência na subscrição das novas acções proporcionalmente ao número das que já possuem.

Três) Se algum ou alguns daqueles a quem couber o direito de preferência não quiserem subscrever a importância que lhes devesse caber, então será a mesma dividida pelos outros na mesma proporção.

Quatro) Na eventualidade das acções resultantes de um aumento do capital social não serem integralmente subscritas, o Conselho de Administração poderá convidar terceiros, não accionistas, a subscreverem tais acções.

ARTIGO SÉTIMO

Emissão de obrigações

A sociedade poderá emitir obrigações nominativas, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições que forem fixadas pela Assembleia Geral.

ARTIGO OITAVO

Acções e obrigações próprias

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir acções e obrigações próprias, realizando sobre esses títulos as operações que forem consideradas convenientes aos interesses da sociedade.

Dois) Salvo o disposto no número seguinte a sociedade não pode adquirir e deter acções próprias representativas de mais de dez por cento do seu capital.

Três) A sociedade pode adquirir acções próprias que ultrapassem o montante estabelecido no número anterior quando:

- a) A aquisição resultar da falta de realização de acções pelos seus subscritores;
- b) Seja adquirido um património a título universal;
- c) A aquisição seja feita a título gratuito;
- d) A aquisição seja feita em processo executivo, se o devedor não tiver outros bens suficientes; ou

e) A aquisição resultar do cumprimento, pela sociedade, de disposições legais.

Quatro) A sociedade só pode adquirir acções próprias se, por esse facto, a sua situação patrimonial líquida não se tornar inferior à soma do capital social e das reservas obrigatórias.

Cinco) A sociedade não poderá deter por mais de três anos um número de acções superior ao montante estabelecido no número dois deste artigo.

ARTIGO NONO

Transmissão de acções

Um) Salvo quando entre transmitente e adquirente seja mantida uma relação de grupo sob a forma de domínio, a transmissão de acções encontra-se sujeita ao exercício do direito de preferência pelos demais accionistas.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o accionista que pretenda transmitir a totalidade ou parte das suas acções, deverá enviar, por carta dirigida ao Conselho de Administração da sociedade, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a transmissão pretendida, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias a serem oferecidas ou recebidas, assim como a data da transmissão.

Três) Nos oito dias seguintes à data em que houver recebido o projecto de venda, o Conselho de Administração deverá notificar, por escrito, os demais accionistas, para que exerçam, querendo, os respectivos direitos de preferência.

Quatro) Uma vez recebida a notificação a que se refere o número anterior, os accionistas deverão, no prazo máximo de quinze dias, pronunciar-se sobre a intenção de exercerem o respectivo direito de preferência, mediante carta dirigida ao Conselho de Administração, a qual será por este dada a conhecer ao accionista transmitente, nos oito dias seguintes.

Cinco) A transmissão de acções a pessoas singulares ou colectivas que, directa ou indirectamente, exerçam a actividade abrangida pelo objecto social da sociedade ou tenham interesses na actividade abrangida pelo mesmo, depende do consentimento da sociedade, salvo quando a entidade adquirente mantenha com a transmitente uma relação de grupo sob a forma de domínio.

Seis) Para efeitos do disposto nos números um e cinco do presente artigo, considera-se haver relação de grupo sob a forma de domínio quando uma delas, chamada dominante, se encontre em condições de exercer, directamente, por intermédio de sociedades, de acordo parassocial ou de pessoas, nas condições estabelecidas no n.º 2, do artigo 501 do Código Comercial, sobre a outra, dita dependente ou dominada, uma influência dominante, isto é:

- a) Detenha a maioria do seu capital social;

- b) Disponha de mais de metade dos votos; ou
- c) Tenha o direito de designar mais de metade dos membros do seu órgão de administração ou fiscalização.

Sete) A transmissão de acções em contravenção do disposto nos números anteriores confere à sociedade o direito de amortizar as acções transmitidas nessas condições, pelo valor, por acção, que resultar da divisão do valor patrimonial líquido da sociedade pelo número de acções emitidas.

Oito) Compete à Assembleia Geral prestar ou não o consentimento a que se refere o número cinco e deliberar sobre a amortização a que se refere o número sete.

ARTIGO DÉCIMO

Prestações acessórias

Um) A administração da sociedade poderá, mediante notificação, exigir dos accionistas que, isoladamente, sejam titulares de acções ordinárias representativas, no seu conjunto, de mais do que dez por cento do capital social, prestações acessórias pecuniárias não remuneradas até ao limite de duzentos por cento do capital social, sem que sua prestação tenha que corresponder a qualquer contrato tipificado.

Dois) As prestações acessórias deverão ser realizadas, pelos accionistas notificados a prestá-las, no prazo máximo de noventa dias, contados a partir da data da recepção da respectiva notificação ou, quando a sua prestação dependa de autorizações e/ou registos por parte de entidades públicas, designadamente do Banco de Moçambique, a partir da data em que tais autorizações e/ou registos tenham sido concedidos e/ou efectuados.

Três) As autorizações e/ou registos de que dependam as prestações acessórias deverão ser solicitadas e obtidas pela sociedade, sem que possa ser imputável qualquer responsabilidade aos accionistas, obrigados a prestá-las, pela sua obtenção.

Quatro) Uma vez prestadas, as prestações acessórias devem ser restituídas pela sociedade aos accionistas que as tenham prestado no prazo máximo de dez anos ou, alternativamente, se nisso o respectivo accionista tiver interesse, serem convertidas em capital social, por meio de aumento a ser deliberado em conformidade com o disposto nos presentes estatutos.

Cinco) O disposto nos números anteriores não é aplicável ao accionista Estado, o qual é isento da obrigação de efectuar prestações acessórias.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Natureza

A Assembleia Geral, regularmente constituída, representa a universalidade

dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles e para os órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Direito de voto

Um) Tem direito a voto todo o accionista que reúna cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser titular de mil acções, pelo menos;
- b) Ter, pelo menos, mil acções registadas em seu nome, desde o oitavo dia anterior ao da reunião da Assembleia Geral e manter esse registo até ao encerramento da reunião.

Dois) Os accionistas que não possuem o número mínimo de acções referido na alínea a) do número anterior, podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo neste caso, fazer-se representar por um só deles cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da mesa, com as assinaturas de todos reconhecidas por notário e por aquele recebida até dois dias antes da data fixada para a reunião.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Representação de accionistas

Um) Os accionistas com direito a voto, podem fazer-se representar nas Assembleias Gerais por mandatário, em conformidade com a legislação aplicável.

Dois) Como instrumento de representação bastará uma carta mandadeira, outorgada nos termos legais e com indicação dos poderes conferidos, dirigida ao Presidente da Mesa e por este recebida até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Três) “Como instrumento de representação voluntária, a que se refere o número anterior, basta carta mandadeira, assinado e entregue a quem presida à reunião de Assembleia Geral..

Quatro) Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da Assembleia Geral, segundo o seu prudente critério.

Cinco) Compete, de igual modo, ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral autorizar a presença na Assembleia Geral de qualquer pessoa não abrangida nos números anteriores, sem prejuízo do direito de oposição por parte dos accionistas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e um secretário, cujas faltas serão supridas nos termos da lei.

Dois) Compete ao presidente, para além de outras atribuições que lhe são conferidas pela lei e pelos presentes estatutos, convocar e dirigir as reuniões da Assembleia Geral, dar posse aos

membros do Conselho de Administração, ao Fiscal Único ou membros do Conselho Fiscal e assinar, com os mesmos, os respectivos termos de posse e declarações de aceitação ao cargo.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Reuniões

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente, nos termos da lei, uma vez por ano e, extraordinariamente, a pedido de qualquer um dos outros órgãos sociais ou de accionistas que representem pelo menos, dez por cento do capital social.

Dois) Em reunião ordinária, a Assembleia Geral apreciará e votará o relatório do Conselho de Administração, o balanço e as contas do exercício findo, com o respectivo parecer do Fiscal Único ou Conselho Fiscal, deliberará quanto à aplicação dos resultados, elegerá o Fiscal Único ou membros do Conselho Fiscal e, quando for caso disso, os membros da Mesa da Assembleia Geral e do Conselho de Administração, podendo ainda tratar de quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade, desde que sejam expressamente indicados na respectiva convocatória.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Local da reunião

A Assembleia Geral reúne-se em princípio na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da respectiva Mesa assim o decida, com a concordância do Conselho de Administração e do órgão de fiscalização.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Convocatória

Um) A convocatória da Assembleia Geral será feita por meio de aviso publicado em jornal de grande circulação no país ou no sítio da internet, ou por aviso escrito enviado para enviado para os endereços que constem dos registos da sociedade, conforme previsto nos artigos duzentos e cinquenta e um, cento e três e quatrocentos ambos do Código Comercial, com a antecedência de, pelo menos, trinta dias em relação à data da reunião.

Dois) Da convocatória deverá constar:

- a) A firma, a sede e o número único de entidade legal;
- b) O local, dia e hora da reunião;
- c) A espécie de reunião;
- d) A ordem de trabalhos da reunião, com menção específica dos assuntos a submeter a deliberação dos accionistas;
- e) A indicação dos documentos que se encontram na sede social para consulta dos accionistas.

Três) Os avisos convocatórios serão assinados pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral

ou, no seu impedimento, pelo Presidente do Conselho Fiscal ou pelo Fiscal Único ou pelos sócios ou accionistas que convocarem a Assembleia Geral.

Quatro) No caso da Assembleia Geral, regularmente convocada não poder funcionar por insuficiente representação do capital social, nos termos do artigo seguinte, será imediatamente convocada uma nova reunião para se realizar dentro dos trinta dias imediatamente subsequentes, mas não antes de terem decorrido quinze dias.

Cinco) Não obstante o disposto no número anterior, na convocatória da Assembleia Geral poderá, desde logo, ser fixada numa segunda data da reunião para o caso da Assembleia Geral não poder funcionar em primeira data, por insuficiência de representação do capital social, dispensando-se, neste caso, a publicação de segundo aviso convocatório.

Seis) A reunião de Assembleia Geral que se realize em segunda data constante do aviso convocatório, em conformidade com o disposto no número anterior, deverá, para todos os efeitos, ser considerada como se tratando de reunião em segunda convocatória.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Validade das deliberações

Um) A Assembleia Geral poderá funcionar em primeira convocação, quando estiverem presentes ou representados accionistas titulares de mais de cinquenta por cento do capital social. Em segunda convocação a Assembleia Geral poderá funcionar e deliberar validamente seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o montante do capital que lhes couber, salvo disposições legais em contrário.

Dois) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) O disposto no número anterior não é aplicável às deliberações que por força de disposição legal imperativa ou cláusula estatutária exigirem maioria qualificada superior, as quais deverão obedecer a tal maioria.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Votação

Um) Por cada conjunto de mil acções conta-se um voto.

Dois) Não haverá limitações quanto ao número de votos de que cada accionista dispõe na Assembleia Geral, quer em nome próprio, quer como procurador.

Três) As votações serão feitas pela forma indicada pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, excepto quando respeitem a eleições ou deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto, se a Assembleia Geral não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

Quatro) As actas da Assembleia Geral, uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário, produzem acto contínuo, os seus efeitos, com dispensa de qualquer formalidade adicional.

ARTIGO VIGÉSIMO

Suspensão da reunião

Um) Quando a Assembleia Geral esteja em condições legais de funcionar, mas não seja possível, por insuficiência do local designado ou por motivo justificável, dar-se conveniente início aos trabalhos ou tendo-se-lhes dado início eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir, em segunda sessão, em dia, hora e local que forem deliberados pelos accionistas e anunciados pelo Presidente da Mesa, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

Dois) A Assembleia só poderá deliberar suspender a mesma sessão duas vezes não podendo distar mais de trinta dias entre cada sessão.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Composição

Um) A administração e representação da sociedade competem a um Conselho de Administração composto por um número ímpar de três, cinco ou sete administradores, eleitos em Assembleia Geral e conforme o que nesta for fixado.

Dois) A Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho de Administração designará o respectivo presidente.

Três) Cabe ao Presidente do Conselho de Administração convocar e dirigir as reuniões do Conselho e promover a execução das deliberações tomadas pelo mesmo.

Quatro) Sobrevindo a falta de algum administrador, proceder-se-á à sua substituição por cooptação, salvo se os administradores em exercício não forem em número suficiente para o Conselho poder funcionar. Não sendo esta possível ou sendo-o, se não tiver lugar até realização da primeira Assembleia Geral seguinte, dever-se-á, nesta, eleger administrador substituto que exercerá funções até ao termo do mandato dos restantes administradores.

Cinco) Os membros do Conselho de Administração ficam dispensados de prestar caução, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral que fixe o montante a ser caucionado, o período de vigência da caução e os administradores abrangidos pela deliberação

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Poderes de gestão

Um) Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes de gestão e

representação dos negócios da sociedade, para o desempenho das atribuições que, por lei e pelos presentes estatutos, lhe são conferidos e bem assim as que a Assembleia Geral nele delegar:

Dois) Compete-lhe nomeadamente:

- a) Proceder à substituição de administradores por cooptação;
- b) Pedir a convocação das assembleias gerais;
- c) Apresentar relatórios e contas anuais;
- d) Apresentar projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- e) Abrir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro;
- f) Propor aumentos de capital;
- g) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar imóveis da sociedade;
- h) Adquirir e ceder participações em quaisquer outras sociedades, empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a constituir;
- i) Trespasar estabelecimentos de sua propriedade ou tomar de trespasse quaisquer estabelecimentos, bem como adquirir ou ceder a exploração dos mesmos;
- j) Contrair empréstimos;
- k) Prestar quaisquer garantias e cauções, pelos meios ou formas legalmente permitidas;
- l) Deliberar sobre extensões ou reduções da actividade da sociedade;
- m) Pronunciar-se a respeito de outros assuntos sobre os quais algum dos administradores tenha requerido a deliberação do conselho.

Três) A venda de imóveis, o trespasse de estabelecimento ou cedência da sua exploração dependem de parecer favorável do Órgão de Fiscalização, sempre que tais actos representem montante superior a dez por cento do capital social da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Delegação de poderes e mandatários

Um) O Conselho de Administração poderá delegar a gestão corrente da sociedade numa Comissão Executiva, formada por um número de até quatro administradores.

Dois) A deliberação do Conselho de Administração que instituir a Comissão Executiva deverá estabelecer a sua composição, eleger o presidente, definir o seu modo de funcionamento e fixar os limites da delegação.

Três) Instituída a Comissão Executiva, os actos de gestão corrente da sociedade serão por esta praticados.

Quatro) Serão considerados de gestão corrente todos os actos da competência do Conselho de Administração que:

- a) Não sejam abrangidos pelas alíneas c), d) l) e m) do número dois do artigo

vigésimo segundo dos presentes estatutos; e

- b) Com relação aos actos abrangidos pelas alíneas h) e k) do número dois do artigo vigésimo segundo dos presentes estatutos, se limitem à execução de deliberações previamente tomadas em Conselho de Administração.

Cinco) Além de assegurar a gestão corrente da sociedade, compete ainda à Comissão Executiva preparar e executar as deliberações do Conselho de Administração.

Seis) O Conselho de Administração poderá ainda conferir mandatos, fixando-se os seus precisos limites, com ou sem a faculdade de substabelecimento, não só a qualquer dos seus membros, como a quadros da sociedade ou pessoas a ela estranhas para o exercício de poderes ou tarefas que, no interesse da sociedade, julgue conveniente atribuir-lhes.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Responsabilidades

Os administradores serão pessoalmente responsáveis pelos actos que pratiquem no desempenho das suas funções, respondendo perante a sociedade e perante os accionistas pelo estrito cumprimento do seu mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Reuniões

Um) O Conselho de Administração reunir-se-á pelo menos uma vez por semestre sempre que for convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois) As convocações deverão ser feitas por escrito ou electrónicamente e de forma a serem recebidas com o mínimo de oito dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por todos os administradores.

Três) A convocatória deverá incluir os requisitos identificados no número três, do artigo décimo sétimo destes estatutos.

Quatro) As reuniões do Conselho de Administração serão efectuadas, em princípio, na sede social da sociedade, podendo realizar-se noutro local, desde que a maioria dos administradores o aceite e seja comunicado ao Órgão de Fiscalização, com oito dias de antecedência.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Deliberações

Um) Para que o Conselho de Administração possa deliberar deve estar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador poderá fazer-se representar na reunião por outro administrador, mediante carta, telex ou fax dirigido ao presidente, mas cada instrumento de mandato apenas poderá ser utilizado uma vez.

Três) As deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade vincula-se perante terceiros nos seguintes termos:

- Quanto aos actos de gestão corrente, tal como definidos no número quatro do artigo vigésimo terceiro dos presentes estatutos, pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração ou da Comissão Executiva se esta estiver em funcionamento;
- Quanto aos actos que não integrem a gestão corrente, pela assinatura da maioria dos membros do Conselho de Administração;
- Pela assinatura de um qualquer membro do Conselho de Administração e de mandatário, dentro dos limites do mandato conferido a este último, nos termos referidos no número seis do artigo vigésimo terceiro dos presentes estatutos;
- Pela assinatura de mandatário, dentro dos limites do mandato que lhe tenha sido conferido, nos termos do número seis do artigo vigésimo terceiro dos presentes estatutos.

Dois) Para os actos de mero expediente, bastará a assinatura de um administrador ou de qualquer mandatário ou trabalhador, dentro dos limites dos mandatos conferidos a estes últimos.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Composição

Um) A fiscalização da sociedade compete a um Fiscal Único ou, alternativamente, a um Conselho Fiscal composto por três membros efectivos e um suplente, em qualquer dos casos, eleitos pela Assembleia Geral.

Dois) Sempre que seja instituído um Conselho Fiscal, a Assembleia Geral em que sejam eleitos os respectivos membros designará, de igual modo, o presidente do Conselho Fiscal.

Três) O Fiscal Único ou um dos membros do Conselho Fiscal, quando instituído, deve ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Quatro) Sempre que uma sociedade de auditores de contas seja eleita como Fiscal Único ou como membro do Conselho Fiscal, deverá designar um seu sócio ou trabalhador, que seja auditor de contas, para o exercício das respectivas funções.

Cinco) Os cargos de membro do Conselho Fiscal, quando instituído, com a excepção da

sociedade de auditores de contas, que possa ser eleita como tal, devem ser pessoas singulares.

Seis) Não podem ser eleitos, ou designados como Fiscal Único ou membros do Conselho Fiscal, as pessoas, singulares ou colectivas, que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos na lei.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Competência

As competências do Fiscal Único ou do Conselho Fiscal, quando instituído, assim como os respectivos direitos e obrigações dos membros do Conselho Fiscal, são os que resultam da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Reuniões do Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal, quando instituído, reúne-se mediante convocação do respectivo presidente, com antecedência mínima de oito dias.

Dois) O presidente convocará o Conselho, pelo menos, todos os trimestres e sempre que lho solicitem qualquer dos seus membros ou o Conselho de Administração.

Três) As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria dos votos dos seus membros, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate, e devendo os membros que com elas não concordarem fazer inserir na acta os motivos da sua discordância.

Quatro) O Conselho Fiscal só poderá reunir com a presença da maioria dos seus membros, os quais não podem delegar as suas funções.

Cinco) Caso se opte pela instituição de um Fiscal Único, em vez de um Conselho Fiscal, deverá aquele, pelo menos uma vez por trimestre, exarar no livro da fiscalização ou nele incorporar, de qualquer outra forma, um relatório sucinto de todas as verificações, fiscalizações e demais diligências efectuadas, assim como dos respectivos resultados.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Cargos sociais

Um) O Presidente e o Secretário da Mesa da Assembleia Geral, os membros do Conselho de Administração e o Fiscal Único ou membros do Conselho Fiscal, são eleitos em Assembleia Geral sendo permitida a sua reeleição por uma ou mais vezes.

Dois) Os períodos de exercício das funções dos cargos de membros da Mesa da Assembleia Geral e do Conselho de Administração têm a duração de três anos contando-se por completo o ano em que forem eleitos.

Três) O Fiscal Único ou os membros do Conselho Fiscal, quando instituído, exercem

funções até à Assembleia Geral ordinária seguinte à da sua nomeação, sem prejuízo da sua reeleição.

Quatro) Se qualquer entidade eleita para fazer parte da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal quando instituído, ou para exercer o cargo de Fiscal Único, não entrar em exercício nos sessenta dias subsequentes à sua eleição, por facto imputável a essa entidade, caducará automaticamente o respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Remunerações

As remunerações dos administradores, bem como dos outros membros dos corpos sociais, serão fixadas, atentes às respectivas funções, pela Assembleia Geral ou por uma Comissão de Remunerações criada por aquela para esse efeito.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Pessoas colectivas em cargos sociais

Um) Sendo escolhida uma pessoa colectiva para exercer o cargo de membro da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração, de Fiscal Único ou do Conselho Fiscal, será aquela representada, no exercício do cargo, por indivíduo que a respectiva pessoa colectiva designar, por carta registada ou devidamente protocolada, dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Dois) A pessoa colectiva pode livremente substituir o seu representante ou desde logo indicar mais uma pessoa para o substituir relativamente aos cargos da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, devendo, quanto ao Fiscal Único ou Conselho Fiscal, observar-se as disposições aplicáveis.

Três) Sem prejuízo do disposto no número um do presente artigo, apenas uma pessoa colectiva poderá ser eleita para integrar o Conselho Fiscal da Sociedade, quando instituído, a qual deverá ser uma sociedade auditora de contas.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Exercício social

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da Assembleia Geral.

Três) Os lucros apurados em cada exercício da sociedade terão, depois de tributados, a seguinte aplicação:

- a) Realização ou reintegração do fundo de reserva legal mediante a

afecção da quantia que venha a ser deliberada em Assembleia Geral e nunca inferior a cinco por cento dos lucros líquidos apurados;

- b) As quantias que por proposta do Conselho de Administração e deliberação da Assembleia Geral devam ser afectas à constituição ou reintegração da reserva de investimentos até ao limite de duzentos por cento do capital social;
- c) Do remanescente, dez por cento deverão ser distribuídos pelos accionistas, a título de dividendos obrigatórios, sem prejuízo dos dividendos preferenciais ou prioritários que devam ser distribuídos pelos titulares de acções preferenciais;
- d) O remanescente terá a aplicação que lhe for atribuída por deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas, transitórias e finais

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Salvo deliberação em contrário, tomada nos termos do artigo duzentos e quarenta e dois do Código Comercial, serão liquidatários os membros do Conselho de Administração que estiverem em exercício quando a dissolução se operar, os quais terão as atribuições mencionadas no artigo duzentos e quarenta e três do mesmo código, entre outras que lhes possam vir a ser atribuídas.

Três) Os fundos de reserva legal e estatutária que estiverem realizados no momento da dissolução da sociedade serão partilhados entre os accionistas com observância do disposto na lei geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Exame de escrituração

O direito dos accionistas a examinar a escrituração e a documentação concernente às operações sociais recai sobre os documentos referidos no número um do artigo cento e dois do Código Comercial.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

Administração e fiscalização provisória

Um) Até à data da realização da primeira reunião de Assembleia Geral, a Administração da sociedade será exercida por Sebastian Matias Cardarelli, por Michel Stawicki e por Fernando Barreto dos Santos, competindo-lhes, até então, o exercício de todas as competências que por força dos presentes estatutos e demais legislação

aplicável, são atribuídos à Administração da sociedade, incluindo a competência para representar e vincular a sociedade.

Dois) Até à data da realização da primeira reunião de Assembleia Geral, a Fiscalização da sociedade será exercida por Salvador Fumo, competindo-lhe, até então, o exercício de todas as competências que por força dos presentes estatutos e demais legislação aplicável, são atribuídos ao conselho fiscal da sociedade.

Três) Na primeira reunião de Assembleia Geral da sociedade serão nomeados os Administradores e órgão de fiscalização da sociedade, deixando o n.ºs 1 e 2 do presente artigo de produzir efeitos.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Entrada em vigor)

Presente contrato entra em vigor a partir da data da sua celebração.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 28 de Junho de 2023. — O Técnico, *Ilegível*.



Concessão Mineira 27C, S.A.

Certifica-se, para efeitos de publicação, que por contrato de sociedade de 28 de Junho de 2023, constituiu-se a sociedade Concessão Mineira 27C, S.A., com os presentes estatutos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, natureza e duração

Um) A Concessão Mineira 27C, S.A., é uma sociedade anónima, que se rege pelos presentes estatutos, assim como pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representações sociais

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número sete, décimo piso.

Dois) A sociedade poderá transferir a sede para qualquer localidade do território nacional por deliberação do Conselho de Administração.

Três) A sociedade poderá abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações

ou qualquer outra forma de representação social, no país, ou no estrangeiro quando o Conselho de Administração o deliberar.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das actividades de prospecção, pesquisa, extracção, transformação, comercialização e exportação de quaisquer recursos minerais, hidrocarbonetos, gás natural, metais preciosos, gemas e minerais pesados, tais como, calcário, argila, diatomite, ouro, carvão, tantalite e pedras preciosas.

Dois) A sociedade pode igualmente, exercer, no País ou no exterior, outras actividades que possam interessar, directa ou indirectamente, à realização do objecto social, inclusive pesquisa, industrialização, compra e venda, importação e exportação de factores de produção tais como equipamentos e materiais destinados às actividades da empresa, bem como a exploração, industrialização e comercialização de recursos minerais e a prestação de serviços relacionados.

Três) A sociedade poderá ainda, mediante deliberação do Conselho de Administração, exercer qualquer outra actividade comercial ou industrial, que for devidamente autorizada, bem como deter participações sociais em outras sociedades, independentemente do seu objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado, em dinheiro e em espécie, é de quinhentos mil meticais, representado por cinquenta mil acções, cada uma com o valor nominal de dez meticais.

ARTIGO QUINTO

Acções

Um) As acções são nominativas revestindo a forma de acções escriturais.

Dois) Mediante deliberação de Assembleia Geral, poderão, no âmbito de quaisquer aumentos de capital social, ser emitidas acções preferenciais sem direito a voto, remíveis ou não, que confiram aos seus titulares dividendos prioritários de, pelo menos, dez por cento do respectivo valor de emissão, retirado dos lucros que possam ser distribuídos aos accionistas, bem como o reembolso prioritário do seu valor de emissão na liquidação da sociedade.

Três) Além de outras menções obrigatórias previstas por lei, a deliberação de Assembleia Geral de emissão de acções preferenciais deverá mencionar expressamente:

- a) A percentagem sobre o respectivo valor de emissão que deverá ser

distribuída aos respectivos titulares a título de dividendos prioritários; e

- b) Se as acções preferenciais a serem emitidas ficam ou não sujeitas a remissão e, no caso de ficarem:

- i) A data em que deverão ser remidas, a qual não pode distar em mais do que dez anos, em relação à data da respectiva emissão; e
- ii) Se, além do valor nominal pelo qual serão remidas, será concedido algum prémio de remissão e, sendo, o montante do mesmo.

Quatro) As acções preferenciais remíveis, que sejam eventualmente emitidas nos termos dos números anteriores, devem estar integralmente realizadas, à data em que sejam remidas e a contrapartida da respectiva remissão, incluindo o prémio que possa ter sido concedido, só pode ser retirada dos fundos que possam ser distribuídos aos accionistas.

ARTIGO SEXTO

Aumento de capital

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, por deliberação da Assembleia Geral sob proposta do Conselho de Administração.

Dois) Nos aumentos de capital, os accionistas gozarão do direito de preferência na subscrição das novas acções proporcionalmente ao número das que já possuem.

Três) Se algum ou alguns daqueles a quem couber o direito de preferência não quiserem subscrever a importância que lhes devesse caber, então será a mesma dividida pelos outros na mesma proporção.

Quatro) Na eventualidade das acções resultantes de um aumento do capital social não serem integralmente subscritas, o Conselho de Administração poderá convidar terceiros, não accionistas, a subscreverem tais acções.

ARTIGO SÉTIMO

Emissão de obrigações

A sociedade poderá emitir obrigações nominativas, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições que forem fixadas pela Assembleia Geral.

ARTIGO OITAVO

Acções e obrigações próprias

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir acções e obrigações próprias, realizando sobre esses títulos as operações que forem consideradas convenientes aos interesses da sociedade.

Dois) Salvo o disposto no número seguinte a sociedade não pode adquirir e deter acções próprias representativas de mais de dez por cento do seu capital.

Três) A sociedade pode adquirir acções próprias que ultrapassem o montante estabelecido no número anterior quando:

- a) A aquisição resultar da falta de realização de acções pelos seus subscritores;
- b) Seja adquirido um património a título universal;
- c) A aquisição seja feita a título gratuito;
- d) A aquisição seja feita em processo executivo, se o devedor não tiver outros bens suficientes; ou
- e) A aquisição resultar do cumprimento, pela sociedade, de disposições legais.

Quatro) A sociedade só pode adquirir acções próprias se, por esse facto, a sua situação patrimonial líquida não se tornar inferior à soma do capital social e das reservas obrigatórias.

Cinco) A sociedade não poderá deter por mais de três anos um número de acções superior ao montante estabelecido no número dois deste artigo.

ARTIGO NONO

Transmissão de acções

Um) Salvo quando entre transmitente e adquirente seja mantida uma relação de grupo sob a forma de domínio, a transmissão de acções encontra-se sujeita ao exercício do direito de preferência pelos demais accionistas.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o accionista que pretenda transmitir a totalidade ou parte das suas acções, deverá enviar, por carta dirigida ao Conselho de Administração da sociedade, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a transmissão pretendida, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias a serem oferecidas ou recebidas, assim como a data da transmissão.

Três) Nos oito dias seguintes à data em que houver recebido o projecto de venda, o Conselho de Administração deverá notificar, por escrito, os demais accionistas, para que exerçam, querendo, os respectivos direitos de preferência.

Quatro) Uma vez recebida a notificação a que se refere o número anterior, os accionistas deverão, no prazo máximo de quinze dias, pronunciar-se sobre a intenção de exercerem o respectivo direito de preferência, mediante carta dirigida ao Conselho de Administração, a qual será por este dada a conhecer ao accionista transmitente, nos oito dias seguintes.

Cinco) A transmissão de acções a pessoas singulares ou colectivas que, directa ou indirectamente, exerçam a actividade abrangida pelo objecto social da sociedade ou tenham interesses na actividade abrangida pelo mesmo, depende do consentimento da sociedade, salvo quando a entidade adquirente mantenha com a

transmitente uma relação de grupo sob a forma de domínio.

Seis) Para efeitos do disposto nos números um e cinco do presente artigo, considera-se haver relação de grupo sob a forma de domínio quando uma delas, chamada dominante, se encontre em condições de exercer, directamente, por intermédio de sociedades, de acordo parassocial ou de pessoas, nas condições estabelecidas no n.º 2, do artigo 501 do Código Comercial, sobre a outra, dita dependente ou dominada, uma influência dominante, isto é:

- a) Detenha a maioria do seu capital social;
- b) Disponha de mais de metade dos votos; ou
- c) Tenha o direito de designar mais de metade dos membros do seu órgão de administração ou fiscalização.

Sete) A transmissão de acções em contravenção do disposto nos números anteriores confere à sociedade o direito de amortizar as acções transmitidas nessas condições, pelo valor, por acção, que resultar da divisão do valor patrimonial líquido da sociedade pelo número de acções emitidas.

Oito) Compete à Assembleia Geral prestar ou não o consentimento a que se refere o número cinco e deliberar sobre a amortização a que se refere o número sete.

ARTIGO DÉCIMO

Prestações acessórias

Um) A administração da sociedade poderá, mediante notificação, exigir dos accionistas que, isoladamente, sejam titulares de acções ordinárias representativas, no seu conjunto, de mais do que dez por cento do capital social, prestações acessórias pecuniárias não remuneradas até ao limite de duzentos por cento do capital social, sem que sua prestação tenha que corresponder a qualquer contrato tipificado.

Dois) As prestações acessórias deverão ser realizadas, pelos accionistas notificados a prestá-las, no prazo máximo de noventa dias, contados a partir da data da recepção da respectiva notificação ou, quando a sua prestação dependa de autorizações e/ou registos por parte de entidades públicas, designadamente do Banco de Moçambique, a partir da data em que tais autorizações e/ou registos tenham sido concedidos e/ou efectuados.

Três) As autorizações e/ou registos de que dependam as prestações acessórias deverão ser solicitadas e obtidas pela sociedade, sem que possa ser imputável qualquer responsabilidade aos accionistas, obrigados a prestá-las, pela sua obtenção.

Quatro) Uma vez prestadas, as prestações acessórias devem ser restituídas pela sociedade aos accionistas que as tenham prestado no prazo máximo de dez anos ou, alternativamente, se nisso o respectivo accionista tiver interesse, serem convertidas em capital social, por meio

de aumento a ser deliberado em conformidade com o disposto nos presentes estatutos.

Cinco) O disposto nos números anteriores não é aplicável ao accionista Estado, o qual é isento da obrigação de efectuar prestações acessórias.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Natureza

A Assembleia Geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles e para os órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Direito de voto

Um) Tem direito a voto todo o accionista que reúna cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser titular de mil acções, pelo menos;
- b) Ter, pelo menos, mil acções registadas em seu nome, desde o oitavo dia anterior ao da reunião da Assembleia Geral e manter esse registo até ao encerramento da reunião.

Dois) Os accionistas que não possuam o número mínimo de acções referido na alínea a) do número anterior, podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo neste caso, fazer-se representar por um só deles cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da mesa, com as assinaturas de todos reconhecidas por notário e por aquele recebida até dois dias antes da data fixada para a reunião.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Representação de accionistas

Um) Os accionistas com direito a voto, podem fazer-se representar nas Assembleias Gerais por mandatário, em conformidade com a legislação aplicável.

Dois) Como instrumento de representação bastará uma carta mandadeira, outorgada nos termos legais e com indicação dos poderes conferidos, dirigida ao Presidente da Mesa e por este recebida até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Três) Como instrumento de representação voluntária, a que se refere o número anterior, basta carta mandadeira, assinado e entregue a quem presida à reunião de Assembleia Geral..

Quatro) Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem

audiência da Assembleia Geral, segundo o seu prudente critério.

Cinco) Compete, de igual modo, ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral autorizar a presença na Assembleia Geral de qualquer pessoa não abrangida nos números anteriores, sem prejuízo do direito de oposição por parte dos accionistas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e um secretário, cujas faltas serão supridas nos termos da lei.

Dois) Compete ao presidente, para além de outras atribuições que lhe são conferidas pela lei e pelos presentes estatutos, convocar e dirigir as reuniões da Assembleia Geral, dar posse aos membros do Conselho de Administração, ao Fiscal Único ou membros do Conselho Fiscal e assinar, com os mesmos, os respectivos termos de posse e declarações de aceitação ao cargo.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Reuniões

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente, nos termos da lei, uma vez por ano e, extraordinariamente, a pedido de qualquer um dos outros órgãos sociais ou de accionistas que representem pelo menos, dez por cento do capital social.

Dois) Em reunião ordinária, a Assembleia Geral apreciará e votará o relatório do Conselho de Administração, o balanço e as contas do exercício findo, com o respectivo parecer do Fiscal Único ou Conselho Fiscal, deliberará quanto à aplicação dos resultados, elegerá o Fiscal Único ou membros do Conselho Fiscal e, quando for caso disso, os membros da Mesa da Assembleia Geral e do Conselho de Administração, podendo ainda tratar de quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade, desde que sejam expressamente indicados na respectiva convocatória.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Local da reunião

A Assembleia Geral reúne-se em princípio na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da respectiva Mesa assim o decida, com a concordância do Conselho de Administração e do órgão de fiscalização.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Convocatória

Um) A convocatória da Assembleia Geral será feita por meio de aviso publicado em jornal de grande circulação no país ou no sítio da internet, ou por aviso escrito enviado para enviado para os endereços que constem dos registos da sociedade, conforme previsto nos

artigos duzentos e cinquenta e um, cento e três e quatrocentos ambos do Código Comercial, com a antecedência de, pelo menos, trinta dias em relação à data da reunião.

Dois) Da convocatória deverá constar:

- a) A firma, a sede e o número único de entidade legal;
- b) O local, dia e hora da reunião;
- c) A espécie de reunião;
- d) A ordem de trabalhos da reunião, com menção específica dos assuntos a submeter a deliberação dos accionistas;
- e) A indicação dos documentos que se encontram na sede social para consulta dos accionistas.

Três) Os avisos convocatórios serão assinados pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral ou, no seu impedimento, pelo Presidente do Conselho Fiscal ou pelo Fiscal Único ou pelos sócios ou accionistas que convocarem a Assembleia Geral.

Quatro) No caso da Assembleia Geral, regularmente convocada não poder funcionar por insuficiente representação do capital social, nos termos do artigo seguinte, será imediatamente convocada uma nova reunião para se realizar dentro dos trinta dias imediatamente subsequentes, mas não antes de terem decorrido quinze dias.

Cinco) Não obstante o disposto no número anterior, na convocatória da Assembleia Geral poderá, desde logo, ser fixada numa segunda data da reunião para o caso da Assembleia Geral não poder funcionar em primeira data, por insuficiência de representação do capital social, dispensando-se, neste caso, a publicação de segundo aviso convocatório.

Seis) A reunião de Assembleia Geral que se realize em segunda data constante do aviso convocatório, em conformidade com o disposto no número anterior, deverá, para todos os efeitos, ser considerada como se tratando de reunião em segunda convocatória.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Validade das deliberações

Um) A Assembleia Geral poderá funcionar em primeira convocação, quando estiverem presentes ou representados accionistas titulares de mais de cinquenta por cento do capital social. Em segunda convocação a Assembleia Geral poderá funcionar e deliberar validamente seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o montante do capital que lhes couber, salvo disposições legais em contrário.

Dois) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) O disposto no número anterior não é aplicável às deliberações que por força de disposição legal imperativa ou cláusula estatutária exigirem maioria qualificada superior, as quais deverão obedecer a tal maioria.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Votação

Um) Por cada conjunto de mil acções conta-se um voto.

Dois) Não haverá limitações quanto ao número de votos de que cada accionista dispõe na Assembleia Geral, quer em nome próprio, quer como procurador.

Três) As votações serão feitas pela forma indicada pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, excepto quando respeitem a eleições ou deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto, se a Assembleia Geral não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

Quatro) As actas da Assembleia Geral, uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário, produzem acto contínuo, os seus efeitos, com dispensa de qualquer formalidade adicional.

ARTIGO VIGÉSIMO

Suspensão da reunião

Um) Quando a Assembleia Geral esteja em condições legais de funcionar, mas não seja possível, por insuficiência do local designado ou por motivo justificável, dar-se conveniente início aos trabalhos ou tendo-se-lhes dado início eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir, em segunda sessão, em dia, hora e local que forem deliberados pelos accionistas e anunciados pelo Presidente da Mesa, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

Dois) A Assembleia só poderá deliberar suspender a mesma sessão duas vezes não podendo distar mais de trinta dias entre cada sessão.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Composição

Um) A administração e representação da sociedade competem a um Conselho de Administração composto por um número ímpar de três, cinco ou sete administradores, eleitos em Assembleia Geral e conforme o que nesta for fixado.

Dois) A Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho de Administração designará o respectivo presidente.

Três) Cabe ao Presidente do Conselho de Administração convocar e dirigir as reuniões do Conselho e promover a execução das deliberações tomadas pelo mesmo.

Quatro) Sobrevenindo a falta de algum administrador, proceder-se-á à sua substituição por cooptação, salvo se os administradores em exercício não forem em número suficiente

para o Conselho poder funcionar. Não sendo esta possível ou sendo-o, se não tiver lugar até realização da primeira Assembleia Geral seguinte, dever-se-á, nesta, eleger administrador substituto que exercerá funções até ao termo do mandato dos restantes administradores.

Cinco) Os membros do Conselho de Administração ficam dispensados de prestar caução, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral que fixe o montante a ser caucionado, o período de vigência da caução e os administradores abrangidos pela deliberação

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Poderes de gestão

Um) Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes de gestão e representação dos negócios da sociedade, para o desempenho das atribuições que, por lei e pelos presentes estatutos, lhe são conferidos e bem assim as que a Assembleia Geral nele delegar:

Dois) Compete-lhe nomeadamente:

- a) Proceder à substituição de administradores por cooptação;
- b) Pedir a convocação das assembleias gerais;
- c) Apresentar relatórios e contas anuais;
- d) Apresentar projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- e) Abrir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro;
- f) Propor aumentos de capital;
- g) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar imóveis da sociedade;
- h) Adquirir e ceder participações em quaisquer outras sociedades, empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a constituir;
- i) Trespasar estabelecimentos de sua propriedade ou tomar de trespasse quaisquer estabelecimentos, bem como adquirir ou ceder a exploração dos mesmos;
- j) Contrair empréstimos;
- k) Prestar quaisquer garantias e cauções, pelos meios ou formas legalmente permitidas;
- l) Deliberar sobre extensões ou reduções da actividade da sociedade;
- m) Pronunciar-se a respeito de outros assuntos sobre os quais algum dos administradores tenha requerido a deliberação do conselho.

Três) A venda de imóveis, o trespasse de estabelecimento ou cedência da sua exploração dependem de parecer favorável do Órgão de Fiscalização, sempre que tais actos representem montante superior a dez por cento do capital social da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Delegação de poderes e mandatários

Um) O Conselho de Administração poderá delegar a gestão corrente da sociedade numa Comissão Executiva, formada por um número de até quatro administradores.

Dois) A deliberação do Conselho de Administração que instituir a Comissão Executiva deverá estabelecer a sua composição, eleger o presidente, definir o seu modo de funcionamento e fixar os limites da delegação.

Três) Instituída a Comissão Executiva, os actos de gestão corrente da sociedade serão por esta praticados.

Quatro) Serão considerados de gestão corrente todos os actos da competência do Conselho de Administração que:

- a) Não sejam abrangidos pelas alíneas c), d) l) e m) do número dois do artigo vigésimo segundo dos presentes estatutos; e
- b) Com relação aos actos abrangidos pelas alíneas h) e k) do número dois do artigo vigésimo segundo dos presentes estatutos, se limitem à execução de deliberações previamente tomadas em Conselho de Administração.

Cinco) Além de assegurar a gestão corrente da sociedade, compete ainda à Comissão Executiva preparar e executar as deliberações do Conselho de Administração.

Seis) O Conselho de Administração poderá ainda conferir mandatos, fixando-se os seus precisos limites, com ou sem a faculdade de subestabelecimento, não só a qualquer dos seus membros, como a quadros da sociedade ou pessoas a ela estranhas para o exercício de poderes ou tarefas que, no interesse da sociedade, julgue conveniente atribuir-lhes.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Responsabilidades

Os administradores serão pessoalmente responsáveis pelos actos que pratiquem no desempenho das suas funções, respondendo perante a sociedade e perante os accionistas pelo estrito cumprimento do seu mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Reuniões

Um) O Conselho de Administração reunir-se-á pelo menos uma vez por semestre sempre que for convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois) As convocações deverão ser feitas por escrito ou electrónicamente e de forma a serem recebidas com o mínimo de oito dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por todos os administradores.

Três) A convocatória deverá incluir os requisitos identificados no número três, do artigo décimo sétimo destes estatutos.

Quatro) As reuniões do Conselho de Administração serão efectuadas, em princípio, na sede social da sociedade, podendo realizar-se noutro local, desde que a maioria dos administradores o aceite e seja comunicado ao Órgão de Fiscalização, com oito dias de antecedência.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Deliberações

Um) Para que o Conselho de Administração possa deliberar deve estar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador poderá fazer-se representar na reunião por outro administrador, mediante carta, telex ou fax dirigido ao presidente, mas cada instrumento de mandato apenas poderá ser utilizado uma vez.

Três) As deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade vincula-se perante terceiros nos seguintes termos:

- a) Quanto aos actos de gestão corrente, tal como definidos no número quatro do artigo vigésimo terceiro dos presentes estatutos, pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração ou da Comissão Executiva se esta estiver em funcionamento;
- b) Quanto aos actos que não integrem a gestão corrente, pela assinatura da maioria dos membros do Conselho de Administração;
- c) Pela assinatura de um qualquer membro do Conselho de Administração e de mandatário, dentro dos limites do mandato conferido a este último, nos termos referidos no número seis do artigo vigésimo terceiro dos presentes estatutos;
- d) Pela assinatura de mandatário, dentro dos limites do mandato que lhe tenha sido conferido, nos termos do número seis do artigo vigésimo terceiro dos presentes estatutos.

Dois) Para os actos de mero expediente, bastará a assinatura de um administrador ou de qualquer mandatário ou trabalhador, dentro dos limites dos mandatos conferidos a estes últimos.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Composição

Um) A fiscalização da sociedade compete a um Fiscal Único ou, alternativamente, a um

Conselho Fiscal composto por três membros efectivos e um suplente, em qualquer dos casos, eleitos pela Assembleia Geral.

Dois) Sempre que seja instituído um Conselho Fiscal, a Assembleia Geral em que sejam eleitos os respectivos membros designará, de igual modo, o presidente do Conselho Fiscal.

Três) O Fiscal Único ou um dos membros do Conselho Fiscal, quando instituído, deve ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Quatro) Sempre que uma sociedade de auditores de contas seja eleita como Fiscal Único ou como membro do Conselho Fiscal, deverá designar um seu sócio ou trabalhador, que seja auditor de contas, para o exercício das respectivas funções.

Cinco) Os cargos de membro do Conselho Fiscal, quando instituído, com a excepção da sociedade de auditores de contas, que possa ser eleita como tal, devem ser pessoas singulares.

Seis) Não podem ser eleitos, ou designados como Fiscal Único ou membros do Conselho Fiscal, as pessoas, singulares ou colectivas, que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos na lei.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Competência

As competências do Fiscal Único ou do Conselho Fiscal, quando instituído, assim como os respectivos direitos e obrigações dos membros do Conselho Fiscal, são os que resultam da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Reuniões do Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal, quando instituído, reúne-se mediante convocação do respectivo presidente, com antecedência mínima de oito dias.

Dois) O presidente convocará o Conselho, pelo menos, todos os trimestres e sempre que lho solicitem qualquer dos seus membros ou o Conselho de Administração.

Três) As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria dos votos dos seus membros, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate, e devendo os membros que com elas não concordarem fazer inserir na acta os motivos da sua discordância.

Quatro) O Conselho Fiscal só poderá reunir com a presença da maioria dos seus membros, os quais não podem delegar as suas funções.

Cinco) Caso se opte pela instituição de um Fiscal Único, em vez de um Conselho Fiscal, deverá aquele, pelo menos uma vez por trimestre, exarar no livro da fiscalização ou nele incorporar, de qualquer outra forma, um relatório sucinto de todas as verificações, fiscalizações e demais diligências efectuadas, assim como dos respectivos resultados.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Cargos sociais

Um) O Presidente e o Secretário da Mesa da Assembleia Geral, os membros do Conselho de Administração e o Fiscal Único ou membros do Conselho Fiscal, são eleitos em Assembleia Geral sendo permitida a sua reeleição por uma ou mais vezes.

Dois) Os períodos de exercício das funções dos cargos de membros da Mesa da Assembleia Geral e do Conselho de Administração têm a duração de três anos contando-se por completo o ano em que forem eleitos.

Três) O Fiscal Único ou os membros do Conselho Fiscal, quando instituído, exercem funções até à Assembleia Geral ordinária seguinte à da sua nomeação, sem prejuízo da sua reeleição.

Quatro) Se qualquer entidade eleita para fazer parte da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal quando instituído, ou para exercer o cargo de Fiscal Único, não entrar em exercício nos sessenta dias subsequentes à sua eleição, por facto imputável a essa entidade, caducará automaticamente o respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Remunerações

As remunerações dos administradores, bem como dos outros membros dos corpos sociais, serão fixadas, atentes às respectivas funções, pela Assembleia Geral ou por uma Comissão de Remunerações criada por aquela para esse efeito.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Pessoas colectivas em cargos sociais

Um) Sendo escolhida uma pessoa colectiva para exercer o cargo de membro da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração, de Fiscal Único ou do Conselho Fiscal, será aquela representada, no exercício do cargo, por indivíduo que a respectiva pessoa colectiva designar, por carta registada ou devidamente protocolada, dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Dois) A pessoa colectiva pode livremente substituir o seu representante ou desde logo indicar mais uma pessoa para o substituir relativamente aos cargos da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, devendo, quanto ao Fiscal Único ou Conselho Fiscal, observar-se as disposições aplicáveis.

Três) Sem prejuízo do disposto no número um do presente artigo, apenas uma pessoa colectiva poderá ser eleita para integrar o Conselho Fiscal da Sociedade, quando instituído, a qual deverá ser uma sociedade auditora de contas.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Exercício social

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da Assembleia Geral.

Três) Os lucros apurados em cada exercício da sociedade terão, depois de tributados, a seguinte aplicação:

- a) Realização ou reintegração do fundo de reserva legal mediante a afectação da quantia que venha a ser deliberada em Assembleia Geral e nunca inferior a cinco por cento dos lucros líquidos apurados;
- b) As quantias que por proposta do Conselho de Administração e deliberação da Assembleia Geral devam ser afectas à constituição ou reintegração da reserva de investimentos até ao limite de duzentos por cento do capital social;
- c) Do remanescente, dez por cento deverão ser distribuídos pelos accionistas, a título de dividendos obrigatórios, sem prejuízo dos dividendos preferenciais ou prioritários que devam ser distribuídos pelos titulares de acções preferenciais;
- d) O remanescente terá a aplicação que lhe for atribuída por deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas, transitórias e finais

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Salvo deliberação em contrário, tomada nos termos do artigo duzentos e quarenta e dois do Código Comercial, serão liquidatários os membros do Conselho de Administração que estiverem em exercício quando a dissolução se operar, os quais terão as atribuições mencionadas no artigo duzentos e quarenta e três do mesmo código, entre outras que lhes possam vir a ser atribuídas.

Três) Os fundos de reserva legal e estatutária que estiverem realizados no momento da dissolução da sociedade serão partilhados entre os accionistas com observância do disposto na lei geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Exame de escrituração

O direito dos accionistas a examinar a escrituração e a documentação concernente às operações sociais recai sobre os documentos

referidos no número um do artigo cento e dois do Código Comercial.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

Administração e fiscalização provisória

Um) Até à data da realização da primeira reunião de Assembleia Geral, a Administração da sociedade será exercida por Sebastian Matias Cardarelli, por Michel Stawicki e por Fernando Barreto dos Santos, competindo-lhes, até então, o exercício de todas as competências que por força dos presentes estatutos e demais legislação aplicável, são atribuídos à Administração da sociedade, incluindo a competência para representar e vincular a sociedade.

Dois) Até à data da realização da primeira reunião de Assembleia Geral, a Fiscalização da sociedade será exercida por Salvador Fumo, competindo-lhe, até então, o exercício de todas as competências que por força dos presentes estatutos e demais legislação aplicável, são atribuídos ao conselho fiscal da sociedade.

Três) Na primeira reunião de Assembleia Geral da sociedade serão nomeados os Administradores e órgão de fiscalização da sociedade, deixando o n.ºs 1 e 2 do presente artigo de produzir efeitos.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Entrada em vigor)

Presente contrato entra em vigor a partir da data da sua celebração.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 28 de Junho de 2023. — O Técnico, *Ilegível*.

**Concessão Mineira 31C, S.A.**

Certifica-se, para efeitos de publicação, que por contrato de sociedade de 28 de Junho de 2023, constituiu-se a sociedade Concessão Mineira 31C, S.A., com os presentes estatutos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, natureza e duração

Um) A Concessão Mineira 31C, S.A., é uma sociedade anónima, que se rege pelos presentes estatutos, assim como pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representações sociais

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número sete, décimo piso.

Dois) A sociedade poderá transferir a sede para qualquer localidade do território nacional por deliberação do Conselho de Administração.

Três) A sociedade poderá abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país, ou no estrangeiro quando o Conselho de Administração o deliberar.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das actividades de prospecção, pesquisa, extracção, transformação, comercialização e exportação de quaisquer recursos minerais, hidrocarbonetos, gás natural, metais preciosos, gemas e minerais pesados, tais como, calcário, argila, diatomite, ouro, carvão, tantalite e pedras preciosas.

Dois) A sociedade pode igualmente, exercer, no País ou no exterior, outras actividades que possam interessar, directa ou indirectamente, à realização do objecto social, inclusive pesquisa, industrialização, compra e venda, importação e exportação de factores de produção tais como equipamentos e materiais destinados às actividades da empresa, bem como a exploração, industrialização e comercialização de recursos minerais e a prestação de serviços relacionados.

Três) A sociedade poderá ainda, mediante deliberação do Conselho de Administração, exercer qualquer outra actividade comercial ou industrial, que for devidamente autorizada, bem como deter participações sociais em outras sociedades, independentemente do seu objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado, em dinheiro e em espécie, é de quinhentos mil meticais, representado por cinquenta mil acções, cada uma com o valor nominal de dez meticais.

ARTIGO QUINTO

Acções

Um) As acções são nominativas revestindo a forma de acções escriturais.

Dois) Mediante deliberação de Assembleia Geral, poderão, no âmbito de quaisquer

aumentos de capital social, ser emitidas acções preferenciais sem direito a voto, remíveis ou não, que confirmam aos seus titulares dividendos prioritários de, pelo menos, dez por cento do respectivo valor de emissão, retirado dos lucros que possam ser distribuídos aos accionistas, bem como o reembolso prioritário do seu valor de emissão na liquidação da sociedade.

Três) Além de outras menções obrigatórias previstas por lei, a deliberação de Assembleia Geral de emissão de acções preferenciais deverá mencionar expressamente:

- a) A percentagem sobre o respectivo valor de emissão que deverá ser distribuída aos respectivos titulares a título de dividendos prioritários; e
- b) Se as acções preferenciais a serem emitidas ficam ou não sujeitas a remissão e, no caso de ficarem:
 - i) A data em que deverão ser remidas, a qual não pode distar em mais do que dez anos, em relação à data da respectiva emissão; e
 - ii) Se, além do valor nominal pelo qual serão remidas, será concedido algum prémio de remissão e, sendo, o montante do mesmo.

Quatro) As acções preferenciais remíveis, que sejam eventualmente emitidas nos termos dos números anteriores, devem estar integralmente realizadas, à data em que sejam remidas e a contrapartida da respectiva remissão, incluindo o prémio que possa ter sido concedido, só pode ser retirada dos fundos que possam ser distribuídos aos accionistas.

ARTIGO SEXTO

Aumento de capital

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, por deliberação da Assembleia Geral sob proposta do Conselho de Administração.

Dois) Nos aumentos de capital, os accionistas gozarão do direito de preferência na subscrição das novas acções proporcionalmente ao número das que já possuem.

Três) Se algum ou alguns daqueles a quem couber o direito de preferência não quiserem subscrever a importância que lhes devesse caber, então será a mesma dividida pelos outros na mesma proporção.

Quatro) Na eventualidade das acções resultantes de um aumento do capital social não serem integralmente subscritas, o Conselho de Administração poderá convidar terceiros, não accionistas, a subscreverem tais acções.

ARTIGO SÉTIMO

Emissão de obrigações

A sociedade poderá emitir obrigações nominativas, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições que forem fixadas pela Assembleia Geral.

ARTIGO OITAVO

Acções e obrigações próprias

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir acções e obrigações próprias, realizando sobre esses títulos as operações que forem consideradas convenientes aos interesses da sociedade.

Dois) Salvo o disposto no número seguinte a sociedade não pode adquirir e deter acções próprias representativas de mais de dez por cento do seu capital.

Três) A sociedade pode adquirir acções próprias que ultrapassem o montante estabelecido no número anterior quando:

- a) A aquisição resultar da falta de realização de acções pelos seus subscritores;
- b) Seja adquirido um património a título universal;
- c) A aquisição seja feita a título gratuito;
- d) A aquisição seja feita em processo executivo, se o devedor não tiver outros bens suficientes; ou
- e) A aquisição resultar do cumprimento, pela sociedade, de disposições legais.

Quatro) A sociedade só pode adquirir acções próprias se, por esse facto, a sua situação patrimonial líquida não se tornar inferior à soma do capital social e das reservas obrigatórias.

Cinco) A sociedade não poderá deter por mais de três anos um número de acções superior ao montante estabelecido no número dois deste artigo.

ARTIGO NONO

Transmissão de acções

Um) Salvo quando entre transmitente e adquirente seja mantida uma relação de grupo sob a forma de domínio, a transmissão de acções encontra-se sujeita ao exercício do direito de preferência pelos demais accionistas.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o accionista que pretenda transmitir a totalidade ou parte das suas acções, deverá enviar, por carta dirigida ao Conselho de Administração da sociedade, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a transmissão pretendida, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias a serem oferecidas ou recebidas, assim como a data da transmissão.

Três) Nos oito dias seguintes à data em que houver recebido o projecto de venda, o Conselho de Administração deverá notificar, por escrito, os demais accionistas, para que exerçam, querendo, os respectivos direitos de preferência.

Quatro) Uma vez recebida a notificação a que se refere o número anterior, os accionistas deverão, no prazo máximo de quinze dias, pronunciar-se sobre a intenção de exercerem

o respectivo direito de preferência, mediante carta dirigida ao Conselho de Administração, a qual será por este dada a conhecer ao accionista transmissor, nos oito dias seguintes.

Cinco) A transmissão de acções a pessoas singulares ou colectivas que, directa ou indirectamente, exerçam a actividade abrangida pelo objecto social da sociedade ou tenham interesses na actividade abrangida pelo mesmo, depende do consentimento da sociedade, salvo quando a entidade adquirente mantenha com a transmitente uma relação de grupo sob a forma de domínio.

Seis) Para efeitos do disposto nos números um e cinco do presente artigo, considera-se haver relação de grupo sob a forma de domínio quando uma delas, chamada dominante, se encontre em condições de exercer, directamente, por intermédio de sociedades, de acordo parassocial ou de pessoas, nas condições estabelecidas no n.º 2, do artigo 501 do Código Comercial, sobre a outra, dita dependente ou dominada, uma influência dominante, isto é:

- a) Detenha a maioria do seu capital social;
- b) Disponha de mais de metade dos votos; ou
- c) Tenha o direito de designar mais de metade dos membros do seu órgão de administração ou fiscalização.

Sete) A transmissão de acções em contravenção do disposto nos números anteriores confere à sociedade o direito de amortizar as acções transmitidas nessas condições, pelo valor, por acção, que resultar da divisão do valor patrimonial líquido da sociedade pelo número de acções emitidas.

Oito) Compete à Assembleia Geral prestar ou não o consentimento a que se refere o número cinco e deliberar sobre a amortização a que se refere o número sete.

ARTIGO DÉCIMO

Prestações acessórias

Um) A administração da sociedade poderá, mediante notificação, exigir dos accionistas que, isoladamente, sejam titulares de acções ordinárias representativas, no seu conjunto, de mais do que dez por cento do capital social, prestações acessórias pecuniárias não remuneradas até ao limite de duzentos por cento do capital social, sem que sua prestação tenha que corresponder a qualquer contrato tipificado.

Dois) As prestações acessórias deverão ser realizadas, pelos accionistas notificados a prestá-las, no prazo máximo de noventa dias, contados a partir da data da recepção da respectiva notificação ou, quando a sua prestação dependa de autorizações e/ou registos por parte de entidades públicas, designadamente do Banco de Moçambique, a partir da data em que tais autorizações e/ou registos tenham sido concedidos e/ou efectuados.

Três) As autorizações e/ou registos de que dependam as prestações acessórias deverão ser solicitadas e obtidas pela sociedade, sem que possa ser imputável qualquer responsabilidade aos accionistas, obrigados a prestá-las, pela sua obtenção.

Quatro) Uma vez prestadas, as prestações acessórias devem ser restituídas pela sociedade aos accionistas que as tenham prestado no prazo máximo de dez anos ou, alternativamente, se nisso o respectivo accionista tiver interesse, serem convertidas em capital social, por meio de aumento a ser deliberado em conformidade com o disposto nos presentes estatutos.

Cinco) O disposto nos números anteriores não é aplicável ao accionista Estado, o qual é isento da obrigação de efectuar prestações acessórias.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Natureza

A Assembleia Geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles e para os órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Direito de voto

Um) Tem direito a voto todo o accionista que reúna cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser titular de mil acções, pelo menos;
- b) Ter, pelo menos, mil acções registadas em seu nome, desde o oitavo dia anterior ao da reunião da Assembleia Geral e manter esse registo até ao encerramento da reunião.

Dois) Os accionistas que não possuem o número mínimo de acções referido na alínea a) do número anterior, podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo neste caso, fazer-se representar por um só deles cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da mesa, com as assinaturas de todos reconhecidas por notário e por aquela recebida até dois dias antes da data fixada para a reunião.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Representação de accionistas

Um) Os accionistas com direito a voto, podem fazer-se representar nas Assembleias Gerais por mandatário, em conformidade com a legislação aplicável.

Dois) Como instrumento de representação bastará uma carta mandadeira, outorgada nos

termos legais e com indicação dos poderes conferidos, dirigida ao Presidente da Mesa e por este recebida até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Três) Como instrumento de representação voluntária, a que se refere o número anterior, basta carta mandadeira, assinado e entregue a quem presida à reunião de Assembleia Geral..

Quatro) Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da Assembleia Geral, segundo o seu prudente critério.

Cinco) Compete, de igual modo, ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral autorizar a presença na Assembleia Geral de qualquer pessoa não abrangida nos números anteriores, sem prejuízo do direito de oposição por parte dos accionistas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e um secretário, cujas faltas serão supridas nos termos da lei.

Dois) Compete ao presidente, para além de outras atribuições que lhe são conferidas pela lei e pelos presentes estatutos, convocar e dirigir as reuniões da Assembleia Geral, dar posse aos membros do Conselho de Administração, ao Fiscal Único ou membros do Conselho Fiscal e assinar, com os mesmos, os respectivos termos de posse e declarações de aceitação ao cargo.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Reuniões

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente, nos termos da lei, uma vez por ano e, extraordinariamente, a pedido de qualquer um dos outros órgãos sociais ou de accionistas que representem pelo menos, dez por cento do capital social.

Dois) Em reunião ordinária, a Assembleia Geral apreciará e votará o relatório do Conselho de Administração, o balanço e as contas do exercício findo, com o respectivo parecer do Fiscal Único ou Conselho Fiscal, deliberará quanto à aplicação dos resultados, elegerá o Fiscal Único ou membros do Conselho Fiscal e, quando for caso disso, os membros da Mesa da Assembleia Geral e do Conselho de Administração, podendo ainda tratar de quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade, desde que sejam expressamente indicados na respectiva convocatória.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Local da reunião

A Assembleia Geral reúne-se em princípio na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da respectiva Mesa assim o

decida, com a concordância do Conselho de Administração e do órgão de fiscalização.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Convocatória

Um) A convocatória da Assembleia Geral será feita por meio de aviso publicado em jornal de grande circulação no país ou no sítio da internet, ou por aviso escrito enviado para enviado para os endereços que constem dos registos da sociedade, conforme previsto nos artigos duzentos e cinquenta e um, cento e três e quatrocentos ambos do Código Comercial, com a antecedência de, pelo menos, trinta dias em relação à data da reunião.

Dois) Da convocatória deverá constar:

- a) A firma, a sede e o número único de entidade legal;
- b) O local, dia e hora da reunião;
- c) A espécie de reunião;
- d) A ordem de trabalhos da reunião, com menção específica dos assuntos a submeter a deliberação dos accionistas;
- e) A indicação dos documentos que se encontram na sede social para consulta dos accionistas.

Três) Os avisos convocatórios serão assinados pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral ou, no seu impedimento, pelo Presidente do Conselho Fiscal ou pelo Fiscal Único ou pelos sócios ou accionistas que convocarem a Assembleia Geral.

Quatro) No caso da Assembleia Geral, regularmente convocada não poder funcionar por insuficiente representação do capital social, nos termos do artigo seguinte, será imediatamente convocada uma nova reunião para se realizar dentro dos trinta dias imediatamente subsequentes, mas não antes de terem decorrido quinze dias.

Cinco) Não obstante o disposto no número anterior, na convocatória da Assembleia Geral poderá, desde logo, ser fixada numa segunda data da reunião para o caso da Assembleia Geral não poder funcionar em primeira data, por insuficiência de representação do capital social, dispensando-se, neste caso, a publicação de segundo aviso convocatório.

Seis) A reunião de Assembleia Geral que se realize em segunda data constante do aviso convocatório, em conformidade com o disposto no número anterior, deverá, para todos os efeitos, ser considerada como se tratando de reunião em segunda convocatória.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Validade das deliberações

Um) A Assembleia Geral poderá funcionar em primeira convocação, quando estiverem presentes ou representados accionistas titulares de mais de cinquenta por cento do capital social. Em segunda convocação a Assembleia Geral

poderá funcionar e deliberar validamente seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o montante do capital que lhes couber, salvo disposições legais em contrário.

Dois) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) O disposto no número anterior não é aplicável às deliberações que por força de disposição legal imperativa ou cláusula estatutária exigirem maioria qualificada superior, as quais deverão obedecer a tal maioria.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Votação

Um) Por cada conjunto de mil acções conta-se um voto.

Dois) Não haverá limitações quanto ao número de votos de que cada accionista dispõe na Assembleia Geral, quer em nome próprio, quer como procurador.

Três) As votações serão feitas pela forma indicada pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, excepto quando respeitem a eleições ou deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto, se a Assembleia Geral não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

Quatro) As actas da Assembleia Geral, uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário, produzem acto contínuo, os seus efeitos, com dispensa de qualquer formalidade adicional.

ARTIGO VIGÉSIMO

Suspensão da reunião

Um) Quando a Assembleia Geral esteja em condições legais de funcionar, mas não seja possível, por insuficiência do local designado ou por motivo justificável, dar-se conveniente início aos trabalhos ou tendo-se-lhes dado início eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir, em segunda sessão, em dia, hora e local que forem deliberados pelos accionistas e anunciados pelo Presidente da Mesa, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

Dois) A Assembleia só poderá deliberar suspender a mesma sessão duas vezes não podendo distar mais de trinta dias entre cada sessão.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Composição

Um) A administração e representação da sociedade competem a um Conselho de Administração composto por um número ímpar

de três, cinco ou sete administradores, eleitos em Assembleia Geral e conforme o que nesta for fixado.

Dois) A Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho de Administração designará o respectivo presidente.

Três) Cabe ao Presidente do Conselho de Administração convocar e dirigir as reuniões do Conselho e promover a execução das deliberações tomadas pelo mesmo.

Quatro) Sobrevindo a falta de algum administrador, proceder-se-á à sua substituição por cooptação, salvo se os administradores em exercício não forem em número suficiente para o Conselho poder funcionar. Não sendo esta possível ou sendo-o, se não tiver lugar até realização da primeira Assembleia Geral seguinte, dever-se-á, nesta, eleger administrador substituto que exercerá funções até ao termo do mandato dos restantes administradores.

Cinco) Os membros do Conselho de Administração ficam dispensados de prestar caução, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral que fixe o montante a ser caucionado, o período de vigência da caução e os administradores abrangidos pela deliberação

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Poderes de gestão

Um) Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes de gestão e representação dos negócios da sociedade, para o desempenho das atribuições que, por lei e pelos presentes estatutos, lhe são conferidos e bem assim as que a Assembleia Geral nele delegar:

Dois) Compete-lhe nomeadamente:

- a) Proceder à substituição de administradores por cooptação;
- b) Pedir a convocação das assembleias gerais;
- c) Apresentar relatórios e contas anuais;
- d) Apresentar projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- e) Abrir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro;
- f) Propor aumentos de capital;
- g) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar imóveis da sociedade;
- h) Adquirir e ceder participações em quaisquer outras sociedades, empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a constituir;
- i) Trespasar estabelecimentos de sua propriedade ou tomar de trespasse quaisquer estabelecimentos, bem como adquirir ou ceder a exploração dos mesmos;
- j) Contrair empréstimos;
- k) Prestar quaisquer garantias e cauções,

pelos meios ou formas legalmente permitidas;

- l)* Deliberar sobre extensões ou reduções da actividade da sociedade;
- m)* Pronunciar-se a respeito de outros assuntos sobre os quais algum dos administradores tenha requerido a deliberação do conselho.

Três) A venda de imóveis, o trespasse de estabelecimento ou cedência da sua exploração dependem de parecer favorável do Órgão de Fiscalização, sempre que tais actos representem montante superior a dez por cento do capital social da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Delegação de poderes e mandatários

Um) O Conselho de Administração poderá delegar a gestão corrente da sociedade numa Comissão Executiva, formada por um número de até quatro administradores.

Dois) A deliberação do Conselho de Administração que instituir a Comissão Executiva deverá estabelecer a sua composição, eleger o presidente, definir o seu modo de funcionamento e fixar os limites da delegação.

Três) Instituída a Comissão Executiva, os actos de gestão corrente da sociedade serão por esta praticados.

Quatro) Serão considerados de gestão corrente todos os actos da competência do Conselho de Administração que:

- a)* Não sejam abrangidos pelas alíneas *c)*, *d)* *l)* e *m)* do número dois do artigo vigésimo segundo dos presentes estatutos; e
- b)* Com relação aos actos abrangidos pelas alíneas *h)* e *k)* do número dois do artigo vigésimo segundo dos presentes estatutos, se limitem à execução de deliberações previamente tomadas em Conselho de Administração.

Cinco) Além de assegurar a gestão corrente da sociedade, compete ainda à Comissão Executiva preparar e executar as deliberações do Conselho de Administração.

Seis) O Conselho de Administração poderá ainda conferir mandatos, fixando-se os seus precisos limites, com ou sem a faculdade de subestabelecimento, não só a qualquer dos seus membros, como a quadros da sociedade ou pessoas a ela estranhas para o exercício de poderes ou tarefas que, no interesse da sociedade, julgue conveniente atribuir-lhes.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Responsabilidades

Os administradores serão pessoalmente responsáveis pelos actos que pratiquem no desempenho das suas funções, respondendo perante a sociedade e perante os accionistas pelo estrito cumprimento do seu mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Reuniões

Um) O Conselho de Administração reunir-se-á pelo menos uma vez por semestre sempre que for convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois) As convocações deverão ser feitas por escrito ou electrónicamente e de forma a serem recebidas com o mínimo de oito dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por todos os administradores.

Três) A convocatória deverá incluir os requisitos identificados no número três, do artigo décimo sétimo destes estatutos.

Quatro) As reuniões do Conselho de Administração serão efectuadas, em princípio, na sede social da sociedade, podendo realizar-se noutro local, desde que a maioria dos administradores o aceite e seja comunicado ao Órgão de Fiscalização, com oito dias de antecedência.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Deliberações

Um) Para que o Conselho de Administração possa deliberar deve estar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador poderá fazer-se representar na reunião por outro administrador, mediante carta, telex ou fax dirigido ao presidente, mas cada instrumento de mandato apenas poderá ser utilizado uma vez.

Três) As deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade vincula-se perante terceiros nos seguintes termos:

- a)* Quanto aos actos de gestão corrente, tal como definidos no número quatro do artigo vigésimo terceiro dos presentes estatutos, pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração ou da Comissão Executiva se esta estiver em funcionamento;
- b)* Quanto aos actos que não integrem a gestão corrente, pela assinatura da maioria dos membros do Conselho de Administração;
- c)* Pela assinatura de um qualquer membro do Conselho de Administração e de mandatário, dentro dos limites do mandato conferido a este último, nos termos referidos no número seis do artigo vigésimo terceiro dos presentes estatutos;
- d)* Pela assinatura de mandatário, dentro dos limites do mandato que lhe

tenha sido conferido, nos termos do número seis do artigo vigésimo terceiro dos presentes estatutos.

Dois) Para os actos de mero expediente, bastará a assinatura de um administrador ou de qualquer mandatário ou trabalhador, dentro dos limites dos mandatos conferidos a estes últimos.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Composição

Um) A fiscalização da sociedade compete a um Fiscal Único ou, alternativamente, a um Conselho Fiscal composto por três membros efectivos e um suplente, em qualquer dos casos, eleitos pela Assembleia Geral.

Dois) Sempre que seja instituído um Conselho Fiscal, a Assembleia Geral em que sejam eleitos os respectivos membros designará, de igual modo, o presidente do Conselho Fiscal.

Três) O Fiscal Único ou um dos membros do Conselho Fiscal, quando instituído, deve ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Quatro) Sempre que uma sociedade de auditores de contas seja eleita como Fiscal Único ou como membro do Conselho Fiscal, deverá designar um seu sócio ou trabalhador, que seja auditor de contas, para o exercício das respectivas funções.

Cinco) Os cargos de membro do Conselho Fiscal, quando instituído, com a excepção da sociedade de auditores de contas, que possa ser eleita como tal, devem ser pessoas singulares.

Seis) Não podem ser eleitos, ou designados como Fiscal Único ou membros do Conselho Fiscal, as pessoas, singulares ou colectivas, que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos na lei.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Competência

As competências do Fiscal Único ou do Conselho Fiscal, quando instituído, assim como os respectivos direitos e obrigações dos membros do Conselho Fiscal, são os que resultam da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Reuniões do Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal, quando instituído, reúne-se mediante convocação do respectivo presidente, com antecedência mínima de oito dias.

Dois) O presidente convocará o Conselho, pelo menos, todos os trimestres e sempre que lho solicitem qualquer dos seus membros ou o Conselho de Administração.

Três) As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria dos votos dos seus

membros, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate, e devendo os membros que com elas não concordarem fazer inserir na acta os motivos da sua discordância.

Quatro) O Conselho Fiscal só poderá reunir com a presença da maioria dos seus membros, os quais não podem delegar as suas funções.

Cinco) Caso se opte pela instituição de um Fiscal Único, em vez de um Conselho Fiscal, deverá aquele, pelo menos uma vez por trimestre, exarar no livro da fiscalização ou nele incorporar, de qualquer outra forma, um relatório sucinto de todas as verificações, fiscalizações e demais diligências efectuadas, assim como dos respectivos resultados.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Cargos sociais

Um) O Presidente e o Secretário da Mesa da Assembleia Geral, os membros do Conselho de Administração e o Fiscal Único ou membros do Conselho Fiscal, são eleitos em Assembleia Geral sendo permitida a sua reeleição por uma ou mais vezes.

Dois) Os períodos de exercício das funções dos cargos de membros da Mesa da Assembleia Geral e do Conselho de Administração têm a duração de três anos contando-se por completo o ano em que forem eleitos.

Três) O Fiscal Único ou os membros do Conselho Fiscal, quando instituído, exercem funções até à Assembleia Geral ordinária seguinte à da sua nomeação, sem prejuízo da sua reeleição.

Quatro) Se qualquer entidade eleita para fazer parte da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal quando instituído, ou para exercer o cargo de Fiscal Único, não entrar em exercício nos sessenta dias subsequentes à sua eleição, por facto imputável a essa entidade, caducará automaticamente o respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Remunerações

As remunerações dos administradores, bem como dos outros membros dos corpos sociais, serão fixadas, atentes às respectivas funções, pela Assembleia Geral ou por uma Comissão de Remunerações criada por aquela para esse efeito.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Pessoas colectivas em cargos sociais

Um) Sendo escolhida uma pessoa colectiva para exercer o cargo de membro da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração, de Fiscal Único ou do Conselho Fiscal, será aquela representada, no exercício do cargo, por indivíduo que a respectiva pessoa

colectiva designar, por carta registada ou devidamente protocolada, dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Dois) A pessoa colectiva pode livremente substituir o seu representante ou desde logo indicar mais uma pessoa para o substituir relativamente aos cargos da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, devendo, quanto ao Fiscal Único ou Conselho Fiscal, observar-se as disposições aplicáveis.

Três) Sem prejuízo do disposto no número um do presente artigo, apenas uma pessoa colectiva poderá ser eleita para integrar o Conselho Fiscal da Sociedade, quando instituído, a qual deverá ser uma sociedade auditadora de contas.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Exercício social

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da Assembleia Geral.

Três) Os lucros apurados em cada exercício da sociedade terão, depois de tributados, a seguinte aplicação:

- a) Realização ou reintegração do fundo de reserva legal mediante a afectação da quantia que venha a ser deliberada em Assembleia Geral e nunca inferior a cinco por cento dos lucros líquidos apurados;
- b) As quantias que por proposta do Conselho de Administração e deliberação da Assembleia Geral devam ser afectas à constituição ou reintegração da reserva de investimentos até ao limite de duzentos por cento do capital social;
- c) Do remanescente, dez por cento deverão ser distribuídos pelos accionistas, a título de dividendos obrigatórios, sem prejuízo dos dividendos preferenciais ou prioritários que devam ser distribuídos pelos titulares de acções preferenciais;
- d) O remanescente terá a aplicação que lhe for atribuída por deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas, transitórias e finais

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Salvo deliberação em contrário, tomada nos termos do artigo duzentos e quarenta e dois do Código Comercial, serão liquidatários os membros do Conselho de Administração que estiverem em exercício quando a dissolução se operar, os quais terão as atribuições mencionadas no artigo duzentos e quarenta e três do mesmo código, entre outras que lhes possam vir a ser atribuídas.

Três) Os fundos de reserva legal e estatutária que estiverem realizados no momento da dissolução da sociedade serão partilhados entre os accionistas com observância do disposto na lei geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Exame de escrituração

O direito dos accionistas a examinar a escrituração e a documentação concernente às operações sociais recai sobre os documentos referidos no número um do artigo cento e dois do Código Comercial.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

Administração e fiscalização provisória

Um) Até à data da realização da primeira reunião de Assembleia Geral, a Administração da sociedade será exercida por Sebastian Matias Cardarelli, por Michel Stawicki e por Fernando Barreto dos Santos, competindo-lhes, até então, o exercício de todas as competências que por força dos presentes estatutos e demais legislação aplicável, são atribuídos à Administração da sociedade, incluindo a competência para representar e vincular a sociedade.

Dois) Até à data da realização da primeira reunião de Assembleia Geral, a Fiscalização da sociedade será exercida por Salvador Fumo, competindo-lhe, até então, o exercício de todas as competências que por força dos presentes estatutos e demais legislação aplicável, são atribuídos ao conselho fiscal da sociedade.

Três) Na primeira reunião de Assembleia Geral da sociedade serão nomeados os Administradores e órgão de fiscalização da sociedade, deixando o n.ºs 1 e 2 do presente artigo de produzir efeitos.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Entrada em vigor)

Presente contrato entra em vigor a partir da data da sua celebração.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 28 de Junho de 2023. — O Técnico, *Ilegível*.

Concessão Mineira 62C, S.A.

Certifica-se, para efeitos de publicação, que por contrato de sociedade de 28 de Junho de 2023, constituiu-se a sociedade Concessão Mineira 62C, S.A., com os presentes estatutos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, natureza e duração

Um) A Concessão Mineira 62C, S.A., é uma sociedade anónima, que se rege pelos presentes estatutos, assim como pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representações sociais

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número sete, décimo piso.

Dois) A sociedade poderá transferir a sede para qualquer localidade do território nacional por deliberação do Conselho de Administração.

Três) A sociedade poderá abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país, ou no estrangeiro quando o Conselho de Administração o deliberar.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das actividades de prospecção, pesquisa, extracção, transformação, comercialização e exportação de quaisquer recursos minerais, hidrocarbonetos, gás natural, metais preciosos, gemas e minerais pesados, tais como, calcário, argila, diatomite, ouro, carvão, tantalite e pedras preciosas.

Dois) A sociedade pode igualmente, exercer, no País ou no exterior, outras actividades que possam interessar, directa ou indirectamente, à realização do objecto social, inclusive pesquisa, industrialização, compra e venda, importação e exportação de factores de produção tais como equipamentos e materiais destinados às actividades da empresa, bem como a exploração, industrialização e comercialização de recursos minerais e a prestação de serviços relacionados.

Três) A sociedade poderá ainda, mediante deliberação do Conselho de Administração, exercer qualquer outra actividade comercial ou industrial, que for devidamente autorizada, bem como deter participações sociais em outras sociedades, independentemente do seu objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado, em dinheiro e em espécie, é de quinhentos mil meticais, representado por cinquenta mil acções, cada uma com o valor nominal de dez meticais.

ARTIGO QUINTO

Acções

Um) As acções são nominativas revestindo a forma de acções escriturais.

Dois) Mediante deliberação de Assembleia Geral, poderão, no âmbito de quaisquer aumentos de capital social, ser emitidas acções preferenciais sem direito a voto, remíveis ou não, que confiram aos seus titulares dividendos prioritários de, pelo menos, dez por cento do respectivo valor de emissão, retirado dos lucros que possam ser distribuídos aos accionistas, bem como o reembolso prioritário do seu valor de emissão na liquidação da sociedade.

Três) Além de outras menções obrigatórias previstas por lei, a deliberação de Assembleia Geral de emissão de acções preferenciais deverá mencionar expressamente:

- a) A percentagem sobre o respectivo valor de emissão que deverá ser distribuída aos respectivos titulares a título de dividendos prioritários; e
- b) Se as acções preferenciais a serem emitidas ficam ou não sujeitas a remissão e, no caso de ficarem:
 - i) A data em que deverão ser remidas, a qual não pode distar em mais do que dez anos, em relação à data da respectiva emissão; e
 - ii) Se, além do valor nominal pelo qual serão remidas, será concedido algum prémio de remissão e, sendo, o montante do mesmo.

Quatro) As acções preferenciais remíveis, que sejam eventualmente emitidas nos termos dos números anteriores, devem estar integralmente realizadas, à data em que sejam remidas e a contrapartida da respectiva remissão, incluindo o prémio que possa ter sido concedido, só pode ser retirada dos fundos que possam ser distribuídos aos accionistas.

ARTIGO SEXTO

Aumento de capital

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, por deliberação da Assembleia Geral sob proposta do Conselho de Administração.

Dois) Nos aumentos de capital, os accionistas gozarão do direito de preferência na subscrição das novas acções proporcionalmente ao número das que já possuem.

Três) Se algum ou alguns daqueles a quem couber o direito de preferência não quiserem subscrever a importância que lhes devesse caber, então será a mesma dividida pelos outros na mesma proporção.

Quatro) Na eventualidade das acções resultantes de um aumento do capital social não serem integralmente subscritas, o Conselho de Administração poderá convidar terceiros, não accionistas, a subscreverem tais acções.

ARTIGO SÉTIMO

Emissão de obrigações

A sociedade poderá emitir obrigações nominativas, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições que forem fixadas pela Assembleia Geral.

ARTIGO OITAVO

Acções e obrigações próprias

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir acções e obrigações próprias, realizando sobre esses títulos as operações que forem consideradas convenientes aos interesses da sociedade.

Dois) Salvo o disposto no número seguinte a sociedade não pode adquirir e deter acções próprias representativas de mais de dez por cento do seu capital.

Três) A sociedade pode adquirir acções próprias que ultrapassem o montante estabelecido no número anterior quando:

- a) A aquisição resultar da falta de realização de acções pelos seus subscritores;
- b) Seja adquirido um património a título universal;
- c) A aquisição seja feita a título gratuito;
- d) A aquisição seja feita em processo executivo, se o devedor não tiver outros bens suficientes; ou
- e) A aquisição resultar do cumprimento, pela sociedade, de disposições legais.

Quatro) A sociedade só pode adquirir acções próprias se, por esse facto, a sua situação patrimonial líquida não se tornar inferior à soma do capital social e das reservas obrigatórias.

Cinco) A sociedade não poderá deter por mais de três anos um número de acções superior ao montante estabelecido no número dois deste artigo.

ARTIGO NONO

Transmissão de acções

Um) Salvo quando entre transmitente e adquirente seja mantida uma relação de grupo sob a forma de domínio, a transmissão de acções encontra-se sujeita ao exercício do direito de preferência pelos demais accionistas.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o accionista que pretenda transmitir

a totalidade ou parte das suas acções, deverá enviar, por carta dirigida ao Conselho de Administração da sociedade, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a transmissão pretendida, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias a serem oferecidas ou recebidas, assim como a data da transmissão.

Três) Nos oito dias seguintes à data em que houver recebido o projecto de venda, o Conselho de Administração deverá notificar, por escrito, os demais accionistas, para que exerçam, querendo, os respectivos direitos de preferência.

Quatro) Uma vez recebida a notificação a que se refere o número anterior, os accionistas deverão, no prazo máximo de quinze dias, pronunciar-se sobre a intenção de exercerem o respectivo direito de preferência, mediante carta dirigida ao Conselho de Administração, a qual será por este dada a conhecer ao accionista transmissor, nos oito dias seguintes.

Cinco) A transmissão de acções a pessoas singulares ou colectivas que, directa ou indirectamente, exerçam a actividade abrangida pelo objecto social da sociedade ou tenham interesses na actividade abrangida pelo mesmo, depende do consentimento da sociedade, salvo quando a entidade adquirente mantenha com a transmissor uma relação de grupo sob a forma de domínio.

Seis) Para efeitos do disposto nos números um e cinco do presente artigo, considera-se haver relação de grupo sob a forma de domínio quando uma delas, chamada dominante, se encontre em condições de exercer, directamente, por intermédio de sociedades, de acordo parassocial ou de pessoas, nas condições estabelecidas no n.º 2, do artigo 501 do Código Comercial, sobre a outra, dita dependente ou dominada, uma influência dominante, isto é:

- a) Detenha a maioria do seu capital social;
- b) Disponha de mais de metade dos votos; ou
- c) Tenha o direito de designar mais de metade dos membros do seu órgão de administração ou fiscalização.

Sete) A transmissão de acções em contravenção do disposto nos números anteriores confere à sociedade o direito de amortizar as acções transmitidas nessas condições, pelo valor, por acção, que resultar da divisão do valor patrimonial líquido da sociedade pelo número de acções emitidas.

Oito) Compete à Assembleia Geral prestar ou não o consentimento a que se refere o número cinco e deliberar sobre a amortização a que se refere o número sete.

ARTIGO DÉCIMO

Prestações acessórias

Um) A administração da sociedade poderá, mediante notificação, exigir dos accionistas

que, isoladamente, sejam titulares de acções ordinárias representativas, no seu conjunto, de mais do que dez por cento do capital social, prestações acessórias pecuniárias não remuneradas até ao limite de duzentos por cento do capital social, sem que sua prestação tenha que corresponder a qualquer contrato tipificado.

Dois) As prestações acessórias deverão ser realizadas, pelos accionistas notificados a prestá-las, no prazo máximo de noventa dias, contados a partir da data da recepção da respectiva notificação ou, quando a sua prestação dependa de autorizações e/ou registos por parte de entidades públicas, designadamente do Banco de Moçambique, a partir da data em que tais autorizações e/ou registos tenham sido concedidos e/ou efectuados.

Três) As autorizações e/ou registos de que dependam as prestações acessórias deverão ser solicitadas e obtidas pela sociedade, sem que possa ser imputável qualquer responsabilidade aos accionistas, obrigados a prestá-las, pela sua obtenção.

Quatro) Uma vez prestadas, as prestações acessórias devem ser restituídas pela sociedade aos accionistas que as tenham prestado no prazo máximo de dez anos ou, alternativamente, se nisso o respectivo accionista tiver interesse, serem convertidas em capital social, por meio de aumento a ser deliberado em conformidade com o disposto nos presentes estatutos.

Cinco) O disposto nos números anteriores não é aplicável ao accionista Estado, o qual é isento da obrigação de efectuar prestações acessórias.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Natureza

A Assembleia Geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles e para os órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Direito de voto

Um) Tem direito a voto todo o accionista que reúna cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser titular de mil acções, pelo menos;
- b) Ter, pelo menos, mil acções registadas em seu nome, desde o oitavo dia anterior ao da reunião da Assembleia Geral e manter esse registo até ao encerramento da reunião.

Dois) Os accionistas que não possuírem o número mínimo de acções referido na alínea

a) do número anterior, podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo neste caso, fazer-se representar por um só deles cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da mesa, com as assinaturas de todos reconhecidas por notário e por aquele recebida até dois dias antes da data fixada para a reunião.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Representação de accionistas

Um) Os accionistas com direito a voto, podem fazer-se representar nas Assembleias Gerais por mandatário, em conformidade com a legislação aplicável.

Dois) Como instrumento de representação bastará uma carta mandadeira, outorgada nos termos legais e com indicação dos poderes conferidos, dirigida ao Presidente da Mesa e por este recebida até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Três) “Como instrumento de representação voluntária, a que se refere o número anterior, basta carta mandadeira, assinado e entregue a quem presida à reunião de Assembleia Geral..

Quatro) Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da Assembleia Geral, segundo o seu prudente critério.

Cinco) Compete, de igual modo, ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral autorizar a presença na Assembleia Geral de qualquer pessoa não abrangida nos números anteriores, sem prejuízo do direito de oposição por parte dos accionistas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e um secretário, cujas faltas serão supridas nos termos da lei.

Dois) Compete ao presidente, para além de outras atribuições que lhe são conferidas pela lei e pelos presentes estatutos, convocar e dirigir as reuniões da Assembleia Geral, dar posse aos membros do Conselho de Administração, ao Fiscal Único ou membros do Conselho Fiscal e assinar, com os mesmos, os respectivos termos de posse e declarações de aceitação ao cargo.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Reuniões

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente, nos termos da lei, uma vez por ano e, extraordinariamente, a pedido de qualquer um dos outros órgãos sociais ou de accionistas que representem pelo menos, dez por cento do capital social.

Dois) Em reunião ordinária, a Assembleia Geral apreciará e votará o relatório do Conselho de Administração, o balanço e as contas do exercício findo, com o respectivo parecer do

Fiscal Único ou Conselho Fiscal, deliberará quanto à aplicação dos resultados, elegerá o Fiscal Único ou membros do Conselho Fiscal e, quando for caso disso, os membros da Mesa da Assembleia Geral e do Conselho de Administração, podendo ainda tratar de quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade, desde que sejam expressamente indicados na respectiva convocatória.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Local da reunião

A Assembleia Geral reúne-se em princípio na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da respectiva Mesa assim o decida, com a concordância do Conselho de Administração e do órgão de fiscalização.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Convocatória

Um) A convocatória da Assembleia Geral será feita por meio de aviso publicado em jornal de grande circulação no país ou no sítio da internet, ou por aviso escrito enviado para enviado para os endereços que constem dos registos da sociedade, conforme previsto nos artigos duzentos e cinquenta e um, cento e três e quatrocentos ambos do Código Comercial, com a antecedência de, pelo menos, trinta dias em relação à data da reunião.

Dois) Da convocatória deverá constar:

- a) A firma, a sede e o número único de entidade legal;
- b) O local, dia e hora da reunião;
- c) A espécie de reunião;
- d) A ordem de trabalhos da reunião, com menção específica dos assuntos a submeter a deliberação dos accionistas;
- e) A indicação dos documentos que se encontram na sede social para consulta dos accionistas.

Três) Os avisos convocatórios serão assinados pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral ou, no seu impedimento, pelo Presidente do Conselho Fiscal ou pelo Fiscal Único ou pelos sócios ou accionistas que convocarem a Assembleia Geral.

Quatro) No caso da Assembleia Geral, regularmente convocada não poder funcionar por insuficiente representação do capital social, nos termos do artigo seguinte, será imediatamente convocada uma nova reunião para se realizar dentro dos trinta dias imediatamente subsequentes, mas não antes de terem decorrido quinze dias.

Cinco) Não obstante o disposto no número anterior, na convocatória da Assembleia Geral poderá, desde logo, ser fixada numa segunda data da reunião para o caso da Assembleia Geral não poder funcionar em primeira data, por insuficiência de representação do capital

social, dispensando-se, neste caso, a publicação de segundo aviso convocatório.

Seis) A reunião de Assembleia Geral que se realize em segunda data constante do aviso convocatório, em conformidade com o disposto no número anterior, deverá, para todos os efeitos, ser considerada como se tratando de reunião em segunda convocatória.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Validade das deliberações

Um) A Assembleia Geral poderá funcionar em primeira convocação, quando estiverem presentes ou representados accionistas titulares de mais de cinquenta por cento do capital social. Em segunda convocação a Assembleia Geral poderá funcionar e deliberar validamente seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o montante do capital que lhes couber, salvo disposições legais em contrário.

Dois) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) O disposto no número anterior não é aplicável às deliberações que por força de disposição legal imperativa ou cláusula estatutária exigirem maioria qualificada superior, as quais deverão obedecer a tal maioria.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Votação

Um) Por cada conjunto de mil acções conta-se um voto.

Dois) Não haverá limitações quanto ao número de votos de que cada accionista dispõe na Assembleia Geral, quer em nome próprio, quer como procurador.

Três) As votações serão feitas pela forma indicada pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, excepto quando respeitem a eleições ou deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto, se a Assembleia Geral não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

Quatro) As actas da Assembleia Geral, uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário, produzem acto contínuo, os seus efeitos, com dispensa de qualquer formalidade adicional.

ARTIGO VIGÉSIMO

Suspensão da reunião

Um) Quando a Assembleia Geral esteja em condições legais de funcionar, mas não seja possível, por insuficiência do local designado ou por motivo justificável, dar-se conveniente início aos trabalhos ou tendo-se-lhes dado início eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir, em segunda sessão, em dia, hora e local que forem deliberados pelos accionistas

e anunciados pelo Presidente da Mesa, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

Dois) A Assembleia só poderá deliberar suspender a mesma sessão duas vezes não podendo distar mais de trinta dias entre cada sessão.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Composição

Um) A administração e representação da sociedade competem a um Conselho de Administração composto por um número ímpar de três, cinco ou sete administradores, eleitos em Assembleia Geral e conforme o que nesta for fixado.

Dois) A Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho de Administração designará o respectivo presidente.

Três) Cabe ao Presidente do Conselho de Administração convocar e dirigir as reuniões do Conselho e promover a execução das deliberações tomadas pelo mesmo.

Quatro) Sobrevindo a falta de algum administrador, proceder-se-á à sua substituição por cooptação, salvo se os administradores em exercício não forem em número suficiente para o Conselho poder funcionar. Não sendo esta possível ou sendo-o, se não tiver lugar até realização da primeira Assembleia Geral seguinte, dever-se-á, nesta, eleger administrador substituto que exercerá funções até ao termo do mandato dos restantes administradores.

Cinco) Os membros do Conselho de Administração ficam dispensados de prestar caução, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral que fixe o montante a ser caucionado, o período de vigência da caução e os administradores abrangidos pela deliberação

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Poderes de gestão

Um) Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes de gestão e representação dos negócios da sociedade, para o desempenho das atribuições que, por lei e pelos presentes estatutos, lhe são conferidos e bem assim as que a Assembleia Geral nele delegar:

Dois) Compete-lhe nomeadamente:

- a) Proceder à substituição de administradores por cooptação;
- b) Pedir a convocação das assembleias gerais;
- c) Apresentar relatórios e contas anuais;
- d) Apresentar projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- e) Abrir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro;

- f) Propor aumentos de capital;
- g) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar imóveis da sociedade;
- h) Adquirir e ceder participações em quaisquer outras sociedades, empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a constituir;
- i) Trespasar estabelecimentos de sua propriedade ou tomar de trespasse quaisquer estabelecimentos, bem como adquirir ou ceder a exploração dos mesmos;
- j) Contrair empréstimos;
- k) Prestar quaisquer garantias e cauções, pelos meios ou formas legalmente permitidas;
- l) Deliberar sobre extensões ou reduções da actividade da sociedade;
- m) Pronunciar-se a respeito de outros assuntos sobre os quais algum dos administradores tenha requerido a deliberação do conselho.

Três) A venda de imóveis, o trespasse de estabelecimento ou cedência da sua exploração dependem de parecer favorável do Órgão de Fiscalização, sempre que tais actos representem montante superior a dez por cento do capital social da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Delegação de poderes e mandatários

Um) O Conselho de Administração poderá delegar a gestão corrente da sociedade numa Comissão Executiva, formada por um número de até quatro administradores.

Dois) A deliberação do Conselho de Administração que instituir a Comissão Executiva deverá estabelecer a sua composição, eleger o presidente, definir o seu modo de funcionamento e fixar os limites da delegação.

Três) Instituída a Comissão Executiva, os actos de gestão corrente da sociedade serão por esta praticados.

Quatro) Serão considerados de gestão corrente todos os actos da competência do Conselho de Administração que:

- a) Não sejam abrangidos pelas alíneas c), d) l) e m) do número dois do artigo vigésimo segundo dos presentes estatutos; e
- b) Com relação aos actos abrangidos pelas alíneas h) e k) do número dois do artigo vigésimo segundo dos presentes estatutos, se limitem à execução de deliberações previamente tomadas em Conselho de Administração.

Cinco) Além de assegurar a gestão corrente da sociedade, compete ainda à Comissão Executiva preparar e executar as deliberações do Conselho de Administração.

Seis) O Conselho de Administração poderá ainda conferir mandatos, fixando-se os seus precisos limites, com ou sem a faculdade de subestabelecimento, não só a qualquer dos seus membros, como a quadros da sociedade ou pessoas a ela estranhas para o exercício de poderes ou tarefas que, no interesse da sociedade, julgue conveniente atribuir-lhes.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Responsabilidades

Os administradores serão pessoalmente responsáveis pelos actos que pratiquem no desempenho das suas funções, respondendo perante a sociedade e perante os accionistas pelo estrito cumprimento do seu mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Reuniões

Um) O Conselho de Administração reunir-se-á pelo menos uma vez por semestre sempre que for convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois) As convocações deverão ser feitas por escrito ou electrónicamente e de forma a serem recebidas com o mínimo de oito dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por todos os administradores.

Três) A convocatória deverá incluir os requisitos identificados no número três, do artigo décimo sétimo destes estatutos.

Quatro) As reuniões do Conselho de Administração serão efectuadas, em princípio, na sede social da sociedade, podendo realizar-se noutro local, desde que a maioria dos administradores o aceite e seja comunicado ao Órgão de Fiscalização, com oito dias de antecedência.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Deliberações

Um) Para que o Conselho de Administração possa deliberar deve estar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador poderá fazer-se representar na reunião por outro administrador, mediante carta, telex ou fax dirigido ao presidente, mas cada instrumento de mandato apenas poderá ser utilizado uma vez.

Três) As deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade vincula-se perante terceiros nos seguintes termos:

- a) Quanto aos actos de gestão corrente, tal como definidos no número quatro

do artigo vigésimo terceiro dos presentes estatutos, pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração ou da Comissão Executiva se esta estiver em funcionamento;

- b) Quanto aos actos que não integrem a gestão corrente, pela assinatura da maioria dos membros do Conselho de Administração;
- c) Pela assinatura de um qualquer membro do Conselho de Administração e de mandatário, dentro dos limites do mandato conferido a este último, nos termos referidos no número seis do artigo vigésimo terceiro dos presentes estatutos;
- d) Pela assinatura de mandatário, dentro dos limites do mandato que lhe tenha sido conferido, nos termos do número seis do artigo vigésimo terceiro dos presentes estatutos.

Dois) Para os actos de mero expediente, bastará a assinatura de um administrador ou de qualquer mandatário ou trabalhador, dentro dos limites dos mandatos conferidos a estes últimos.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Composição

Um) A fiscalização da sociedade compete a um Fiscal Único ou, alternativamente, a um Conselho Fiscal composto por três membros efectivos e um suplente, em qualquer dos casos, eleitos pela Assembleia Geral.

Dois) Sempre que seja instituído um Conselho Fiscal, a Assembleia Geral em que sejam eleitos os respectivos membros designará, de igual modo, o presidente do Conselho Fiscal.

Três) O Fiscal Único ou um dos membros do Conselho Fiscal, quando instituído, deve ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Quatro) Sempre que uma sociedade de auditores de contas seja eleita como Fiscal Único ou como membro do Conselho Fiscal, deverá designar um seu sócio ou trabalhador, que seja auditor de contas, para o exercício das respectivas funções.

Cinco) Os cargos de membro do Conselho Fiscal, quando instituído, com a excepção da sociedade de auditores de contas, que possa ser eleita como tal, devem ser pessoas singulares.

Seis) Não podem ser eleitos, ou designados como Fiscal Único ou membros do Conselho Fiscal, as pessoas, singulares ou colectivas, que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos na lei.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Competência

As competências do Fiscal Único ou do Conselho Fiscal, quando instituído, assim

como os respectivos direitos e obrigações dos membros do Conselho Fiscal, são os que resultam da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Reuniões do Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal, quando instituído, reúne-se mediante convocação do respectivo presidente, com antecedência mínima de oito dias.

Dois) O presidente convocará o Conselho, pelo menos, todos os trimestres e sempre que lho solicitem qualquer dos seus membros ou o Conselho de Administração.

Três) As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria dos votos dos seus membros, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate, e devendo os membros que com elas não concordarem fazer inserir na acta os motivos da sua discordância.

Quatro) O Conselho Fiscal só poderá reunir com a presença da maioria dos seus membros, os quais não podem delegar as suas funções.

Cinco) Caso se opte pela instituição de um Fiscal Único, em vez de um Conselho Fiscal, deverá aquele, pelo menos uma vez por trimestre, exarar no livro da fiscalização ou nele incorporar, de qualquer outra forma, um relatório sucinto de todas as verificações, fiscalizações e demais diligências efectuadas, assim como dos respectivos resultados.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Cargos sociais

Um) O Presidente e o Secretário da Mesa da Assembleia Geral, os membros do Conselho de Administração e o Fiscal Único ou membros do Conselho Fiscal, são eleitos em Assembleia Geral sendo permitida a sua reeleição por uma ou mais vezes.

Dois) Os períodos de exercício das funções dos cargos de membros da Mesa da Assembleia Geral e do Conselho de Administração têm a duração de três anos contando-se por completo o ano em que forem eleitos.

Três) O Fiscal Único ou os membros do Conselho Fiscal, quando instituído, exercem funções até à Assembleia Geral ordinária seguinte à da sua nomeação, sem prejuízo da sua reeleição.

Quatro) Se qualquer entidade eleita para fazer parte da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal quando instituído, ou para exercer o cargo de Fiscal Único, não entrar em exercício nos sessenta dias subsequentes à sua eleição, por facto imputável a essa entidade, caducará automaticamente o respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Remunerações

As remunerações dos administradores, bem como dos outros membros dos corpos sociais, serão fixadas, atentes às respectivas funções, pela Assembleia Geral ou por uma Comissão de Remunerações criada por aquela para esse efeito.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Pessoas colectivas em cargos sociais

Um) Sendo escolhida uma pessoa colectiva para exercer o cargo de membro da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração, de Fiscal Único ou do Conselho Fiscal, será aquela representada, no exercício do cargo, por indivíduo que a respectiva pessoa colectiva designar, por carta registada ou devidamente protocolada, dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Dois) A pessoa colectiva pode livremente substituir o seu representante ou desde logo indicar mais uma pessoa para o substituir relativamente aos cargos da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, devendo, quanto ao Fiscal Único ou Conselho Fiscal, observar-se as disposições aplicáveis.

Três) Sem prejuízo do disposto no número um do presente artigo, apenas uma pessoa colectiva poderá ser eleita para integrar o Conselho Fiscal da Sociedade, quando instituído, a qual deverá ser uma sociedade auditora de contas.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Exercício social

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da Assembleia Geral.

Três) Os lucros apurados em cada exercício da sociedade terão, depois de tributados, a seguinte aplicação:

- a) Realização ou reintegração do fundo de reserva legal mediante a afectação da quantia que venha a ser deliberada em Assembleia Geral e nunca inferior a cinco por cento dos lucros líquidos apurados;
- b) As quantias que por proposta do Conselho de Administração e deliberação da Assembleia Geral devam ser afectas à constituição ou reintegração da reserva de investimentos até ao limite de duzentos por cento do capital social;
- c) Do remanescente, dez por cento deverão ser distribuídos pelos accionistas, a

título de dividendos obrigatórios, sem prejuízo dos dividendos preferenciais ou prioritários que devam ser distribuídos pelos titulares de acções preferenciais;

- d) O remanescente terá a aplicação que lhe for atribuída por deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas, transitórias e finais

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Salvo deliberação em contrário, tomada nos termos do artigo duzentos e quarenta e dois do Código Comercial, serão liquidatários os membros do Conselho de Administração que estiverem em exercício quando a dissolução se operar, os quais terão as atribuições mencionadas no artigo duzentos e quarenta e três do mesmo código, entre outras que lhes possam vir a ser atribuídas.

Três) Os fundos de reserva legal e estatutária que estiverem realizados no momento da dissolução da sociedade serão partilhados entre os accionistas com observância do disposto na lei geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Exame de escrituração

O direito dos accionistas a examinar a escrituração e a documentação concernente às operações sociais recai sobre os documentos referidos no número um do artigo cento e dois do Código Comercial.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

Administração e fiscalização provisória

Um) Até à data da realização da primeira reunião de Assembleia Geral, a Administração da sociedade será exercida por Sebastian Matias Cardarelli, por Michel Stawicki e por Fernando Barreto dos Santos, competindo-lhes, até então, o exercício de todas as competências que por força dos presentes estatutos e demais legislação aplicável, são atribuídos à Administração da sociedade, incluindo a competência para representar e vincular a sociedade.

Dois) Até à data da realização da primeira reunião de Assembleia Geral, a Fiscalização da sociedade será exercida por Salvador Fumo, competindo-lhe, até então, o exercício de todas as competências que por força dos presentes estatutos e demais legislação aplicável, são atribuídos ao conselho fiscal da sociedade.

Três) Na primeira reunião de Assembleia Geral da sociedade serão nomeados os Administradores e órgão de fiscalização da

sociedade, deixando o n.ºs 1 e 2 do presente artigo de produzir efeitos.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Entrada em vigor)

Presente contrato entra em vigor a partir da data da sua celebração.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 28 de Junho de 2023. — O Técnico,
Ilegível.

Construtora da Manhica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 14 de Maio de 2023, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 105002982, uma entidade denominada Construtora da Manhica, Limitada. Otilia António Minzo, solteira, maior, natural de Massinga, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 100402267654I, emitido aos dezoito de novembro de dois mil e vinte e dois, pela Direcção Nacional de Identificação Civil da cidade da Matola;

Samuel Alfredo Bicane, solteiro maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110501143512C, emitido aos treze de Junho de dois mil e vinte e dois, pela Direcção Nacional de Identificação Civil da cidade da Matola.

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Construtora da Manhica, Limitada e tem a sua sede na Manhica, rua 1.023, n.º 368, distrito e Vila da Manhica, província de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto: Prestação de serviços de empreitadas de obras e outros serviços afins.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenha como objecto social diferente da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 150.000,00MT (cento e cinquenta mil metcais), dividido em duas partes assim distribuídas: Otilia António Minzo, com uma quota no valor nominal de 76.500,00MT (setenta e seis mil e quinhentos metcais), correspondente a cinquenta e um por cento (51%) do capital social, e o sócio Samuel Alfredo Bicane com uma quota no valor nominal de 73.500,00MT (setenta e três mil e quinhentos metcais), correspondente a quarenta e nove por cento (49%) do capital social, juntos perfazendo os cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessário, desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienamento de toda ou parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios, gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e

passivamente, passam desde já a cargo do sócio Samuel Alfredo Bicane que fica nomeado como administrador com dispensa a caução.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade conferindo-lhes quando for o caso, os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura do respectivo administrador, especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente, quantas vezes necessário desde que as circunstancias assim o permitirem.

CAPÍTULO IV

De lucros, perdas e dissolução da sociedade distribuição de lucros

ARTIGO NONO

Lucros, perdas e dissolução da sociedade distribuição de lucros

Um) Dos lucros líquidos apurados é deduzido vinte por cento destinados a reserva e os restantes distribuídos pelos sócios na proporção da sua percentagem ou dando outro destino que convier a sociedade após a deliberação comum.

Dois) A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilidade do sócio da sociedade, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa a caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelo Decreto-Lei n.º 2/2005 de 27 de Dezembro e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 14 de Julho de 2023. — O Técnico,
Ilegível.

Cópiart, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Janeiro de dois mil vinte

e dois, foi matriculada nesta Conservatória do Registo das Entidades legais, a sociedade supra mencionada, sob NUEL 101691896, constituída no dia seis de Janeiro de dois mil vinte e dois, por:

Isaldo Hilário Mudumela, solteiro, de nacionalidade moçambicana, natural de Maxixe, residente no bairro Chambone-5, na cidade de Maxixe titular do Bilhete de Identidade n.º 080100462734J, emitido pelos Serviços de Identificação Civil da Cidade de Inhambane aos vinte e um de Setembro de dois mil e vinte e um, titular do NUIT 120558919; e

Ângelo Domingos Uique, solteiro, de nacionalidade moçambicana, natural de Maxixe, residente no bairro Macupula-2, cidade de Maxixe, titular do Bilhete de Identidade n.º 081001121423J, emitido pelos Serviços de Identificação Civil da Cidade de Inhambane, aos 31 de Outubro de 2016, titular do NUIT 106877629.

Pelo presente contrato de sociedade colectiva outorgam e constituem entre si, uma sociedade de responsabilidade limitada, que se rege pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede da sociedade)

A sociedade adopta a denominação de Cópia, Limitada e terá a sua sede e domicílio na cidade de Maxixe na Avenida Karl Max, bairro Chambone-cinco, podendo abrir escritórios ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto da sociedade)

A sociedade Cópia, Limitada, tem como objecto:

- a) Prestação de serviços de papelaria;
- b) Fornecimento de material de escritório e equipamentos informáticos.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 16.000,00 MT (dezassex mil meticais) e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de 8.000,00MT (oito mil meticais), correspondentes a 50% (cinquenta por cento) do capital social, pertencente ao sócio Isaldo Hilário Mudumela;
- b) Uma quota no valor nominal de 8.000,00MT (oito mil meticais), correspondentes a 50% (cinquenta por cento) do capital social,

pertencente ao sócio Ângelo Domingos Uique.

Dois) As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o outro sócio a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas a venda, formalizando, se realizada a sessão delas a alteração contratual pertinente.

Três) A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todas respondem solidariamente pela internalização do capital social.

ARTIGO QUARTO

(Administração da sociedade)

Um) A administração da sociedade é exercida pelo sócio Isaldo Hilário Mudumela titular do NUIT 156981818, desde já nomeado administrador, com dispensa de caução, podendo nomear mandatário ou mandatários com poderes especiais para a gestão diária da sociedade.

Dois) Compete ao administrador a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

Três) A sociedade fica vinculada pela assinatura de dois membros do conselho de gestão, ou pela assinatura de um mandatário especificamente designado a quem tenham sido delegados poderes nos termos definidos no mandato atribuído.

Quatro) Em circunstância alguma a sociedade ficará vinculada por actos ou documentos que não digam respeito às actividades relacionadas com o objecto social, especialmente em letras de favor, fianças e abonações.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Maxixe, 28 de Janeiro de 2022. — A Conservadora, *Ilegível*.

Cromat-Ferragens & Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária, de cessão de quotas e entrada de nova sócia na sociedade, realizada no dia vinte e oito de Junho de dois mil e vinte e dois, na sociedade Cromat-Ferragens & Serviços, Limitada, reuniu na sua sede social, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com o capital

de duzentos mil meticais (200.000,00MT), matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 101458334, estando presente a totalidade de capital social e com a presença dos sócios:

Clemente Tomas Mulungo, titular de uma quota no valor nominal de cem mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, e a sócia Joana Sheila Matias Simão, titular de uma quota no valor de cem mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social da sociedade.

Iniciada a sessão, os sócios deliberaram por unanimidade, que Joana Sheila Matias Simão, cede na totalidade da sua quota a favor da nova sócia Dulce Isménia Gomes Mulungo casada, natural de Maputo, residente na Matola, bairro de Muhalaze, titular do Bilhete de Identidade n.º 110104169221S, emitido na cidade de Maputo.

Por conseguinte, o artigo quarto do capital social fica alterado e passa a ter nova redacção seguinte:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente e realizado em dinheiro, é de 200.000,00MT (duzentos mil meticais) de forma a seguir apresentada:

- a) Uma quota com o valor nominal de 100.000,00MT (cem mil meticais), correspondendo a 50% do capital social, pertencente ao sócio Clemente Tomás Mulungo;
- b) Uma outra quota com o valor nominal de 100.000,00MT (cem mil meticais), correspondente a 50% do capital social pertencente a sócia Dulce Isménia Gomes Mulungo.

Maputo, 11 de Julho de 2023. — O Técnico, *Ilegível*.

Dionísio Minérios – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 17 de Maio de 2023, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 105003147, uma entidade denominada Dionísio Minérios – Sociedade Unipessoal, Limitada.

António Dionísio Moreira, casado, natural de Maputo, titular de Bilhete de Identidade n.º 110100637593I, emitido a 13 de Março de 2019, pela Direcção Nacional de Identificação Civil da Cidade de Maputo, residente no bairro Laulane, rua Dona Alice, n.º 3, constitui uma sociedade unipessoal por quota, que se rege pelas seguintes cláusulas:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Dionísio Minérios – Sociedade Unipessoal, Limitada e, tem a sua sede na cidade de Maputo, bairro do Aeroporto, rua Principal, n.º 31, Distrito Municipal Kamavota.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto a pesquisa e exploração de ouro e outros minérios afins ou conexos, com importação e exportação.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 20.000,00MT (vinte mil metcais), que corresponde a quota única, do sócio António Dionísio Moreira.

ARTIGO QUINTO

Administração

A administração é exercida pelo sócio único António Dionísio Moreira.

Maputo, 14 de Julho de 2023. — O Conservador, *Ilegível*.

**F3A Consulting, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta do dia cinco de Julho de dois mil e vinte e três, da sociedade F3A Consulting, Limitada com sede na Avenida Vladimir Lenine n.º 174, 1º andar esquerdo, Maputo, Moçambique, com o capital social de cem mil metcais, matriculada sob NUEL 100940469, deliberam a cessão da totalidade das quotas:

Um) Do sócio cedente Carlos Alberto Fávoro, no valor de 33.333,34MT (trinta e três mil trezentos e trinta e quatro metcais e trinta e quatro centavos), equivalente a 33,34% (trinta e três ponto trinta e quatro por cento) do capital social da sociedade para o sócio cessionário Flávio Sotelo Pimentel;

Dois) Do sócio cedente Alessandro Emílio Pinto Da Paixão, no valor de 33.333,33MT (trinta e três mil trezentos e trinta e três metcais e trinta e três centavos), equivalente a 33,33% (trinta e três ponto trinta e três por cento) do capital social da sociedade para a sócia cessionária Fátima Faria Daúd Cabá.

Desta forma, o sócio cessionário Flávio Sotelo Pimentel, que já detinha uma quota no valor nominal de 33.333,33MT (trinta e três mil trezentos e trinta e três metcais e trinta e três centavos), equivalente a 33,33% (trinta e três ponto trinta e três por cento) do capital social da sociedade passa a deter 1 (uma) quota no valor nominal de 66.666,67MT (sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta metcais e sessenta e sete centavos), equivalente a 66,67% (sessenta e seis ponto sessenta e sete por cento) do capital social da sociedade.

Assim sendo e como consequência da cessão, é efetuada a alteração integral dos estatutos da sociedade F3A Consulting, Limitada, que passam a ter a seguinte nova redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de F3A Consulting, Limitada e tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere, n.º 140, 5º andar Direito, Maputo, Moçambique.

Dois) Mediante decisão da assembleia geral, a sociedade poderá transferir a sua sede, estabelecer delegações ou outras representações onde e quando se justificar.

CLÁUSULA SEGUNDA

Transmissão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento do sócio gozando este do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem o sócio mostrar interesse pela quota cedente, esta decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CLÁUSULA TERCEIRA

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 100.000,00MT (cem mil metcais), assim distribuídos:

a) 1 (uma) quota no valor de 66.666,67MT (sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta metcais e sessenta e sete centavos), equivalente a 66,67% (sessenta e seis ponto sessenta e sete por cento) do capital social, subscrito e realizados por: Flávio Sotelo Pimentel;

b) 1 (uma) quota no valor de 33.333,33MT (trinta e três mil trezentos e trinta e três metcais e trinta e três centavos), equivalente a 33,33% (trinta e três ponto trinta e três por cento) do capital social, subscrito e realizados por: Fátima Faria Daúd Cabá.

CLÁUSULA QUARTA

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade é exercida por 1 (um) ou mais administradores, nomeados pela assembleia geral, que serão designados individualmente, cada qual, por administrador(a) e, em conjunto, por administradores ou administração da sociedade.

Dois) Aos administradores são atribuídos todos os poderes necessários à realização do objecto da sociedade. Porém ser-lhes-á vedado utilizar a denominação social ou obrigar a sociedade em negócios estranhos aos interesses da sociedade, ou assumir responsabilidade estranha ao objectivo social, seja em favor dos sócios ou de terceiros.

Três) Os administradores são eleitos por tempo indeterminado, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo a eleição recair em pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Quatro) Os administradores poderão ser destituídos ad nutum de suas funções, no mesmo acto procedendo-se a sua substituição, por deliberação da assembleia geral.

Cinco) A sociedade obriga-se:

- Pela assinatura de qualquer dos administradores, isoladamente;
- Pela assinatura de um mandatário, com base nos poderes concedidos pela respectiva procuração.

Seis) A administração da sociedade é exercida pela senhora Fátima Faria Daúd Cabá.

Maputo, 5 de Julho de 2023. — O Técnico, *Ilegível*.

**Fevan Group Mozambique, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e seis de Abril dois mil e vinte e três da sociedade Fevan Group Mozambique, Limitada, registada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 101392171, foi deliberada a exoneração e nomeação de nova administradora e a redação dos primeiros três artigos do contrato da sociedade e, em consequência a adoptar a seguinte redacção:

ARTIGO UM

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Fevan Group Mozambique, Limitada e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO DOIS

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da celebração do respectivo contrato de sociedade.

ARTIGO TRÊS

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na Avenida Nkwane Nkrumah, n.º 1195, Polana Cimento, cidade de Maputo, podendo criar ou extinguir delegações ou quaisquer formas de representação social no território nacional ou no estrangeiro por deliberação da assembleia geral, observadas as disposições legais aplicáveis.

Maputo, 13 de Julho de 2023. —
O Conservador, *Ilegível*.



Gem Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 7 de Junho de 2023, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 105004475, uma entidade denominada Gem Comercial, Limitada.

Jingyi Zhu, solteiro, maior, natural de China de nacionalidade chinesa portador do DIRE 11CN00011125S, emitido aos vinte de Fevereiro do ano dois mil e dezanove pela Direcção Nacional de Migração em Maputo.

Jianlong Weng, solteiro, maior, natural de China, de nacionalidade chinesa, portador do Passaporte n.º EJ869843I, emitido aos treze de Fevereiro do ano dois mil e vinte e três e pela Direcção de Migração em China e residente acidentalmente na cidade de Maputo.

Wael Ahmed Mahmoud Elsheikh, solteiro maior, natural de Egipto de nacionalidade Egípcia portador do passaporte número A34090255, emitido aos vinte e nove de Maio do ano dois mil e vinte e três e pela Direcção de Migração em Egipto e residente acidentalmente na cidade de Maputo.

Constituem entre si uma sociedade de responsabilidade limitada que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Gem Comercial, Limitada, tem a sua sede na avenida de Angola, na cidade de Maputo, n.º 2029, no bairro de Aeroporto, na cidade Maputo, no distrito Municipal Lhamanculo.

Dois) Podendo por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando fôr conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto: Comércio a grosso e a retalho com importação e exportação de máquinas, maquinarias, equipamento ferragens, ferramentas, material de construção, eléctrico, electrónico, mobílias e eletrodoméstico.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídos ainda que tenha como objecto social diferente da sociedade, bem como exercer outras actividades subsidiárias ou conexas às principais.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, correspondente a soma de três quotas desiguais, uma quota no valor nominal de duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Jingyi Zhu, outra quota de cento e vinte e cinco mil meticais, pertencente ao sócio, Jianlong Weng equivalente a vinte e cinco por cento do capital social e outra quota de cento e vinte e cinco mil meticais, pertencente ao sócio, Wael Ahmed Mahmoud Elsheikh equivalente a vinte e cinco por cento do capital social, respetivamente.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

Administração

A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Jingyi Zhu, que desde já fica nomeado administrador, com dispensa de caução, bastando uma assinatura, para obrigar a sociedade. O administrador tem plenos poderes para nomear mandatário a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quanta vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 14 de Julho de 2023. —
O Conservador, *Ilegível*.



Habilitação de Herdeiros por Óbito de Marcolino José Paindane Simbiane

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Dezembro de dois mil e vinte e dois, exarada a folhas setenta e seis verso á setenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e setenta traço B, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Carlos Alexandre Sidónio Velez, conservador e notário superior, em exercício no referido Cartório, foi celebrada uma escritura de habilitação de herdeiros, por óbito Marcolino José Paindane Simbiane, de cinquenta e oito anos de idade, no estado de casado sob o regime e comunhão de adquiridos com Octávia Monis Chaquefane, de nacionalidade moçambicana, com última residência habitual no bairro Zimpeto, filho de José Simbiane e de Rosalina Manguenhane.

Que o falecido não deixou testamento ou qualquer outra disposição da sua última vontade

deixou como única e universal herdeira de todos sua esposa: Octávia Monis Chequefane, viúva, que ocupa simultaneamente a posição de meeira.

Que segundo a lei não há quem com elas possa concorrer a esta sucessão que da herança fazem parte bens móveis e imóveis, incluindo contas bancárias.

Está conforme.

Maputo, 17 de Julho de 2023. — O Notário, *Ilegível.*

Horse and Power Equipment, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 4 de Julho de 2023, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 105006054, uma entidade denominada Horse and Power Equipment, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo 90 do Código Comercial, entre:

Primeiro: Lauro Hofisso Lourenço da Silva solteiro, maior, natural de Maputo, residente na cidade de Maputo, bairro do Alto Maé, Avenida Lucas Luali n.º 743, na cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º 15AN28807, emitido no dia 9 de Janeiro 2019, em Maputo;

Segundo: Felizarda Tomé Lázaro, solteira, maior, natural de Maputo, residente na cidade de Maputo, bairro do Ferroviário das Mavotas, quarteirão 45, casa n.º 17, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110301662652J, emitido no dia 5 de Maio de 2022, em Maputo.

Terceiro: Rosa Daniel, solteira, maior, natural da cidade da Beira, residente em Boane, bairro Djuba, quarteirão 2, casa n.º 2, Portadora do Bilhete de Identidade n.º 100101672856A, emitido no dia 28 de Fevereiro de 2018, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adota a denominação de Horse and Power Equipment, Limitada e tem a sua sede no bairro do Alto Maé, Avenida Lucas Luali, n.º 743, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objectos seguintes actividades:

- Venda de máquinas e acessórios para equipamentos de mineração, construção e para as indústrias de terraplenagem;
- Venda de geradores a diesel, geradores a gás, motores industriais, motores marítimos, motores a diesel, componentes e bombas;
- Venda de equipamentos e acessórios eléctricos;
- Importação e exportação de acessórios para máquinas de indústria mineira (veículos pesados, escavadeiras, camiões fora-de-estradas, tractores, niveladoras, gruas) e construção.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 1.000.000,00MT (um milhão de meticaís), dividido pelos sócios Lauro Hofisso Lourenço da Silva, com 340.000,00MT (trezentos e quarenta mil meticaís), correspondente a 34% do capital, Felizarda Tomé Lázaro, com 330.000,00MT (trezentos e trinta mil meticaís), correspondente a 33% do capital e Rosa Daniel, com o valor de 330.000,00MT (trezentos e trinta mil meticaís), correspondentes a 33% do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços

que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele activa e passivamente, passam deste já a cargo do sócio Lauro Hofisso Lourenço da Silva como director-geral e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, avales e abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos de lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 14 de Julho de 2023. — O Conservador, *Ilegível*.

Inovare Internacional, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Junho de dois mil e vinte e três, foi registada sob NUEL 105005397, a sociedade Inovare Internacional, Limitada, constituída por documento particular a 22 de Junho de 2023, que irá reger-se pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede, forma e representação social)

A sociedade adopta a denominação Inovare Internacional, Limitada, e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, constituindo-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, a sociedade tem a sua sede na Estrada Nacional n.º 7, cidade de Tete, bairro Samora Machel, podendo mediante simples deliberação da assembleia geral criar ou encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional ou fora dele de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto social o exercício das seguintes actividades:

- Restaurante;
- Aluguel de viaturas, máquinas e armazéns;
- Comércio de material de construção, electrodomésticos, equipamentos de rádio, televisão, instrumentos musicais, artigos de desporto, artigo de vestuários, artigos de papelaria, mobiliários, artigos de iluminação, máquinas, mobiliários de escritório, materiais informáticos, artigos

- de perfumaria, cosméticos e de higiene, artigos de uso domésticos;
- Comércio a retalho de equipamento audiovisual, carpetes, tapetes, cortinados e outros revestimentos para paredes e pavimentos, artigos de ourivesaria e joalharia, relógio, eléctricos e electrónicos;
- Comércio a retalho de flores, plantas, sementes e fertilizantes;
- Comércio a retalho de material óptico, fotográfico, cinematográfico;
- Comércio a retalho de ferragens, tintas, vidros, equipamento sanitário, ladrilhos e similares;
- Com importação e exportação.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 100.000,00MT (cem mil meticais) e corresponde a soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- Uma quota no valor nominal de 50.000,00MT (cinquenta mil meticais) equivalente a 50% do capital social, detida pelo sócio Xing Chen, solteiro, maior, natural de Fujian, de nacionalidade chinesa, portador do Passaporte n.º E09773565, emitido a 14 de Abril de 2014, pelos Serviços de Migração da China, residente no bairro Samora Machel, cidade de Tete, titular de NUIT 171574161;
- Uma quota no valor nominal de 50.000,00MT (cinquenta mil meticais), equivalente a 50% do capital social, detida pelo sócio, Regina Nur Acub Veloso, casada, natural de Tete, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 050100219733I, emitido a 21 de Abril de 2021, passado pela Direcção de Identificação Civil da Cidade de Tete, residente no bairro Matundo, cidade de Tete, titular de NUIT 169920524.

ARTIGO QUINTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada e representada pelo sócio Xing Chen, que fica desde já nomeado o administrador, com dispensa de caução e com renumeração fixa a ser estabelecida pela assembleia geral, competindo-lhe exercer os mais amplos poderes para representar a sociedade em juízo e fora dele, activo e passivamente, na ordem jurídica interna e internacional, bem como para todos actos tendentes a realização do seu objecto social.

Dois) O administrador poderá fazer se representar no exercício das suas funções, podendo para tal constituir procuradores da sociedade, delegando neles no todo ou em parte os seus poderes para a prática de determinados actos e negócios jurídicos.

Três) A sociedade fica obrigada nos seus actos e contrato pela assinatura do administrador ou pela assinatura das pessoas ou pessoa a quem serão delegados poderes para o efeito.

Quarto) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos, contratos e demais documentos, em letras de favor fianças e abonações.

ARTIGO SEXTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos seguintes casos:

- Por deliberação dos sócios ou representantes legais;
- Nos demais casos previstos na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á a sua liquidação gozando o liquidatário dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se a sociedade por deliberação dos sócios serão estes liquidatários.

ARTIGO SÉTIMO

(Disposições finais)

Um) Em tudo o que for omissos nos presentes estatutos, aplicar-se-ão as disposições legais em vigor.

Dois) Em caso de litígio as partes podem resolver de forma amigável e na falta de consenso é competente o fórum do Tribunal Judicial da Província de Tete para conhecer e dirimir o conflito, com expressa renúncia a quaisquer outros.

Está conforme.

Tete, 10 de Julho de 2023. — O Conservador, *Lismo Baera Júnior*.

Instituto Superior Detta – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Julho de dois mil e vinte e três, foi registada sob NUEL 105006348, a sociedade Instituto Superior Detta – Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída por documento particular a 4 de Julho de 2023, que irá reger-se pelas cláusulas seguintes: Entre Bartolomeu Badueiro, casado, de nacionalidade moçambicana, natural de Mecanhelas, nascido a 5 de Junho de 1970, portador de Bilhete de Identidade n.º 010102804078B, emitido a

20 de Janeiro de 2021, residente em Nzinje, cidade de Lichinga, província do Niassa. NUIT 300107001.

ARTIGO PRIMEIRO

Tipo

O ISD-Instituto Superior DETTA, abreviadamente designado por ISD, é uma pessoa colectiva de direito público, dotado de autonomia administrativa, Cultural, financeira e de gestão, com personalidade jurídica própria, bem como de autonomia pedagógica e científica, mas tutelada pelo Ministério de Ciência e Tecnologia e Ensino Superior.

ARTIGO SEGUNDO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Instituto Superior Detta – Sociedade Unipessoal, Limitada é uma sociedade comercial por quotas de unipessoal de responsabilidade limitada.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Sede, forma e locais de representação

O ISD - Instituto Superior DETTA é uma instituição que oferece qualificações de âmbito nacional tem a sua sede na localidade de Chicolone, distrito de Mandimba, subordinando-se a Direcção Provincial da Ciência e Tecnologia e Ensino Superior, bairro Chicolone, Estrada Nacional n.º 13, Cuamba-Lichinga, e poderá estabelecer agências, sucursais, filiais e delegações no território moçambicano ou no estrangeiro.

ARTIGO QUINTO

Objecto social

Um) O ISD - Instituto Superior DETTA, tem por objecto fundamental contribuir, através do ensino, na dotação aos cidadãos, de competências Técnicas-profissionais e científicas do ramo de Administração Pública. No domínio da formação conta com a orientação metodológica do Ministério da Ciência e Tecnologia e Ensino Superior.

Dois) Para efeitos do número anterior, compete em especial ao (ISD) - Instituto Superior DETTA Definir os campos profissionais e qualificações a oferecer, bem como os projectos de investigação científica e tecnológica, cultural, desportiva e artística;

a) Desenvolver e submeter à aprovação da entidade reguladora, qualificações, tendo em conta a demanda do mercado de trabalho e as

necessidades de desenvolvimento económico e social do país;

b) Leccionar as qualificações aprovadas, pesquisar e investigar temas de aulas;

c) Decidir na abertura ou suspensão da ministração duma qualificação para ajustar as ofertas formativas à demanda das necessidades de desenvolvimento de competências profissionais;

d) Definir os métodos de ensino e realizar inovações pedagógicas.

ARTIGO SEXTO

(Capital social)

Dois) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 200.000,00MT, (duzentos mil meticais), correspondente a uma única quota social divididas no valor nominal, representando cem por cento do capital social pertencente aos sócio único na seguinte proporção:

Dois) 200.000,00MT pertencente ao socio único senhor: Bartolomeu Badueiro, casado, de nacionalidade moçambicana, natural de Mecanhelas, nascido a 5 de Junho de 1970. Portador de Bilhete de Identidade n.º 010102804078B, emitido a 20 de Janeiro de 2021, residente em Nzinje, cidade de Lichinga, província do Niassa, correspondendo a 100% do capital social.

ARTIGO SÉTIMO

Administração, representação e vinculação

Um) A sociedade será administrada e representada pelo seu único sócio Bartolomeu Badueiro, casado, de nacionalidade moçambicana, natural de Mecanhelas, nascido a 5 de Junho de 1970, portador de Bilhete de Identidade n.º 010102804078B, emitido a 20 de Janeiro de 2021, residente em Nzinje, cidade de Lichinga, província do Niassa. Que fica desde já nomeado administrador com dispensa de caução, competindo-lhe exercer os mais amplos poderes, representar a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, na ordem jurídica interna ou internacional, e praticando todos os actos tendentes à realização do seu objecto social.

Dois) O administrador poderá fazer-se representar no exercício das suas funções, podendo para tal constituir procuradores da sociedade delegando neles no todo ou em parte os seus poderes para a prática de determinados actos e negócios jurídicos.

Três) A sociedade fica obrigada nos seus actos e contratos pela assinatura do administrador ou pela assinatura da pessoa ou pessoas a quem serão delegados poderes para o efeito.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito ao seu objecto social,

designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO OITAVO

(Disposições finais)

Em tudo o que estiver omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Lichinga, 10 de Julho de 2023. —
O Conservador, *Luís Sadique Michessa Assicone*.

Interlink Seervices, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 11 de Julho de 2023, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 105006518, uma entidade denominada Interlink Seervices, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Primeiro: Gersa Marina Armindo Adrisse, solteira, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100547915N, emitido aos vinte e cinco de Novembro de dois mil e vinte e um pela Direcção de Identificação Civil de Maputo e residente no bairro da Polana Cimento, casa n.º 22, flat 5, quarto 40, em Maputo.

Segundo: Denise Bruna Félix Careço Valente, solteira, portadora do Bilhete de Identidade n.º 100105457711I, emitido a um de Fevereiro de dois mil e dezanove e um pela Direcção de Identificação Civil da Matola e residente na cidade da Matola, casa n.º 188, quarto 48, em Maputo.

Entre eles foi constituída uma sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, nos termos dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade denomina-se Interlink Services, Limitada. A sua duração será por tempo indeterminado, contados a partir da data da sua constituição.

Dois) No desenvolvimento de suas actividades, a mesma, observará os princípios previstos no Código Comercial.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade, tem a sua sede na Avenida 24 de Julho, n.º 678, na cidade de Maputo.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto:

a) Gestão de negócios;

- b) Desenvolvimento de negócios;
- c) Prestação de serviços de recrutamento e seleção;
- d) Representação comercial;
- e) Consultoria em finanças, gestão, recursos humanos, contabilidade e fiscalidade;
- f) Prestação de serviços informáticos;
- g) Agenciamento, intermediação comercial, *procurement* e *marketing*;
- h) Prestação de serviços imobiliários;
- i) Prestação de serviços logísticos.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal desde que autorizadas pelas entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito, realizado em dinheiro, é de vinte mil meticaís, correspondente a soma de duas quotas, pertencentes aos sócios:

- a) Uma quota no valor de dez mil meticaís, o equivalente a cinquenta por cento (50%) do capital pertencente a sócia Gersa Marina Armindo Adrisse;
- b) Uma quota no valor de dez mil meticaís, o equivalente a cinquenta por cento (50%) do capital pertencente a sócia Denise Bruna Félix Carengo Valente.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

Um) A administração e gestão da sociedade, passa desde já a cargo dos sócios que ficam desde já nomeados como administradores, com plenos poderes para efeito.

Dois) A sociedade fica obrigada pelas assinaturas dos administradores, a todos actos contratuais da sociedade, podendo constituir ou nomear mandatários.

Três) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

ARTIGO SÉTIMO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados na lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO OITAVO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os herdeiros podem assumir o lugar na sociedade, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam os princípios legais.

ARTIGO NONO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 14 de Julho de 2023. — O Conservador, *Ilegível*.



ISS & Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no 6 de Junho de 2023, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 105006216, uma entidade denominada ISS & Serviços, Limitada.

Cláudio Estevão Ngomana, solteiro, natural de Nampula e residente nesta cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110501776913A, de catorze de Dezembro de dois mil e dezoito, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo.

Glória de Jesus Mause Manuel, casada, natural e residente nesta cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 1105008102971, de um de Novembro de dois mil e vinte um, emitido em Berlim.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de ISS & Serviços, Limitada, tem a sua sede no bairro do Jardim, rua do Sisal, quarteirão número vinte e três, número quarenta e um, rés-do-chão, nesta cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração do contrato da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objeto principal:

- a) Limpeza geral;
- b) Outros afins.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticaís, encontrando-se dividido em duas quotas iguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de onze mil meticaís, pertencente ao sócio Cláudio Estevão Ngomana; e
- b) Uma quota no valor nominal de nove mil meticaís, pertencente à sócia Glória de Jesus Mause Manuel.

ARTIGO QUINTO

Gerência

Um) A administração da sociedade é exercida desde já pelo sócio Cláudio Estevão Ngomana, nomeado.

Dois) A sociedade fica vinculada, em todos os seus actos e contratos, pela intervenção da sua gerência.

Três) A sociedade poderá eleger um administrador quando os sócios entenderem.

ARTIGO SEXTO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados por lei ou por comum acordo entre os sócios quando assim o entender.

ARTIGO SÉTIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação dos sócios, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representantes dos falecidos ou interditos, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto as quotas permanecer indivisas

ARTIGO OITAVO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação vigente na República de Moçambique.

Maputo, 14 de Julho de 2023. — O Técnico, *Ilegível*.



Jean Engineering and Electrical Service Private – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, aos dias dez de Fevereiro de dois mil e vinte e um, foi registada sob NUEL 101963845 a sociedade Jean Engineering and Electrical Service Private – Sociedade Unipessoal,

Limitada - Abreviadamente designada JEESP – Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída por documento particular a 10 de Fevereiro de 2021, que irá reger-se pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e forma de representações sociais)

A sociedade adopta a denominação de Jean Engineering and Electrical Service Private – Sociedade Unipessoal, Limitada - Abreviadamente designada JEESP – Sociedade Unipessoal, Limitada, uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, no bairro Chingodzi, cidade de Tete, podendo mediante simples deliberação do sócio único, criar ou encerrar sucursais, filiais, agência delegações ou outras formas de representação delegação social no país ou no estrangeira, transferir a sua sede para qualquer local do território nacional de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminando contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício das seguintes actividades:

- Prestação de serviço eléctricos;
- Fornecimento de equipamentos industriais;
- Fornecimento de material eletrónico industrial e aluguer de equipamento industrial.

Dois) A sociedade poderá por deliberação do sócio único, dedicar-se a outras actividades conexas ao seu objecto principal, ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que para tal obtenha a necessária autorização para o efeito.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 100.000,00MT (cem mil meticais), correspondente a uma única quota de igual valor nominal, equivalente a cem por cento do capital social pertencente ao sócio único Itai Samuel Sango, solteiro, mior, natural de Maputo, província de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Tete, bairro Chingodzi, titular do Bilhete de Identidade n.º 10010061603A, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo a 6 de Dezembro de 2021, com NUIT 110202598.

ARTIGO QUINTO

(Administração, representação, competências e vinculação)

Um) A sociedade será administrada e representada pelo único sócio Itai Samuel Sango, que fica desde já nomeado administrador com dispensa de caução, competindo ao administrador exercer os mais amplos poderes, representar a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, na ordem jurídica interna ou internacional, e praticando todos os actos tendentes á realização do seu objecto social.

Dois) O administrador poderá fazer-se representar no exercício das suas funções, podendo para tal constituir procuradores da sociedade delegando neles no todo ou em parte os seus poderes para a prática de determinados actos e negócios jurídicos.

Três) A sociedade fica obrigada nos seus actos e contratos pela assinatura do administrador, ou pela assinatura da pessoa ou pessoas a quem serão delegados poderes para o efeito.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito ao seu objecto social, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

Cinco) Para obrigar validamente a sociedade é bastante a assinatura do seu único sócio em todos os seus actos, documentos e contratos.

ARTIGO SEXTO

(Disposições finais)

Em tudo o que estiver omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Tete, 2 de Março de 2023. — O Conservador,
Lismo Baera Júnior.

Leading Minning Investimment, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 13 de Julho de 2023, foi registada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 101467597, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Leading Minning Investimment, Limitada, que irá reger-se pelos artigo seguinte:

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, de 1.000.000,00 MT (um milhão meticais), de acordo com o seguinte:

- Uma quota no valor de 950.000,00MT (novecentos e cinquenta mil

meticais), equivalente a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Shanghai Huatan Titânio e Zircónio Indústria Co., Ltd;

- Uma quota no valor de 50. 000,00MT (cinquenta mil meticais), equivalente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Guo Manyi.

Que em tudo não alterado por este contrato continua a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Maputo, 13 de Julho de 2023. — O Técnico,
Ilegível.

Luso Traders & Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 28 de Abril de 2023, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 105002776, uma entidade denominada Luso Traders & Serviços, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo 90 do Código Comercial, entre:

Dércio Bernardo Bene, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, nascido a 30 de Abril de 1998, portador do Bilhete de Identidade n.º 050101175467P, emitido a 1 de Setembro de 2021 e válido até 31 de Agosto de 2026, pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Maputo;

Leocadio Salvador Dembele, casado, maior, com a senhora Guida Benedito Nanja Dembele nascida a 27 de Julho de 1991, em regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, nascido a 25 de Dezembro de 1982, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102088084J, emitido a 14 de Julho de 2022 e válido até 13 de Julho de 2027, pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Maputo;

Milton Lourenço Mavie, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, nascido a 29 de Setembro de 1993, portador do Bilhete de Identidade n.º 10010145788M, emitido a 15 de Agosto de 2022 e valido até 9 de Dezembro de 2026; pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adota a denominação de Luso Traders & Serviços, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Karl Marx, n.º 995, prédio Argenil, cidade de Maputo, podendo abrir delegações ou filiais, sucursais, delegações ou quaisquer outras formas de representação no país ou no

estrangeiro e rege-se pelos presentes estatutos e demais preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

A sociedade tem por objecto principal:

- Prestação de serviços de fornecimento de equipamentos administrativos;
- Fornecimento de todo tipo de equipamentos electrónicos e informáticos;
- Equipamentos de entretenimento (TV, rádio e vídeo);
- Venda de acessórios e peças de veículos e transporte de bens;
- Equipamentos industriais (geradores de diesel e acessórios);
- Venda e manutenção e reparação de motores eléctricos e acessórios;
- Venda e montagem de equipamentos de cozinha, bares e cantinas;
- Material ou equipamentos de protecção individual;
- Representação comercial.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticaís, correspondente a três quotas diferentes, distribuídas da seguinte maneira:

- Uma quota de quarenta por cento (40%) correspondente ao valor nominal de 20.000,00MT (vinte mil meticaís), pertencentes ao senhor Dércio Bernardo Bene;
- Uma quota de cinquenta por cento (50%) correspondente ao valor nominal de 25.000,00MT (vinte e cinco mil meticaís), pertencentes ao sr. Leocádio Salvador Dembele;
- Uma quota de dez por cento (10%) correspondente ao valor nominal de 5.000,00MT (cinco mil meticaís), pertencentes ao senhor Milton Lourenço Mavie.

ARTIGO QUARTO

Administração

A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passiva, será exercida pelo senhor Dércio Bernardo Bene, com dispensa de caução.

ARTIGO QUINTO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 14 de Julho de 2023. — O Técnico, *Ilegível*.

Matola Óptica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por acta da assembleia geral extraordinária do aumento de capital e entrada da nova sócia na sociedade, realizada no dia vinte e três de Novembro de dois mil vinte e um, na sociedade Matola Óptica, Limitada, reuniu na sua sede social, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com o capital de vinte mil meticaís (20.000,00MT), matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob o NUEL 100016907, estando presente a totalidade de capital social e com a presença dos sócios:

Óscar Carvalho Pereira, titular de uma quota no valor nominal de sete mil e quinhentos meticaís, representativa de trinta e sete e cinquenta por cento de capital social;

A sócia Nélida da Conceição Ossemame João Pereira, titular de uma quota no valor nominal de sete mil e quinhentos meticaís, representativa de trinta e sete e cinquenta por cento do capital social; e

A sócia Nick João Pereira, titular de uma quota no valor de cinco mil meticaís, representativa de vinte e cinco por cento de capital social.

Iniciada a sessão, os sócios deliberaram por unanimidade sobre o aumento do capital social da sociedade de 20.000,00MT (vinte mil meticaís) para 300.000,00MT (trezentos mil meticaís), representando um aumento de 280.000,00MT (duzentos e oitenta mil meticaís) e a entrada de uma nova sócia, Nichele João Pereira, solteira, natural de Maputo, residente nesta cidade, titular de Bilhete de Identidade n.º 110100079380B, emitido em Maputo.

Por conseguinte, o artigo quarto do capital social fica alterado e passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos mil meticaís (300.000,00MT), de forma a seguir apresentada:

- Uma quota no valor nominal de 120.000,00MT (cento e vinte mil meticaís), representando 40% (quarenta por cento) do capital social, pertencente ao sócio Óscar Carvalho Pereira;
- Uma quota no valor nominal de 120.000,00MT (cento e vinte mil meticaís), representando 40% (quarenta por cento) do capital social, pertencente à sócia Nélida da Conceição Ossemame João Pereira;
- Uma quota no valor nominal de 30.000,00MT (trinta mil

meticaís), representando 10% (dez por cento) do capital social, pertencente à sócia Nick João Pereira; e

- Uma quota no valor nominal de 30.000,00MT (trinta mil meticaís), representando 10% (dez por cento) do capital social, pertencente à sócia Nichele João Pereira.

Maputo, 23 de Novembro de 2021. — O Técnico, *Ilegível*.

Perfil Indústria e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, no dia sete de Março de dois mil vinte e três, foi registada, sob o NUEL 101945197, a sociedade Perfil Indústria e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída por documento particular.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede, forma e representação social)

A sociedade adopta a denominação Perfil Indústria e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, uma sociedade por quota unipessoal de responsabilidade limitada, no bairro Chingodzi, cidade de Tete, podendo, mediante simples deliberação do sócio único, criar ou encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer local dentro do território nacional de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social:

- Aluguer e manutenção de máquinas e equipamentos industriais;
- Transportes terrestres, marítimos e aéreos de carga e de passageiros;
- Importação e exportação;
- Agência de viagem;
- Construção e arrendamento de residências turísticas;
- Comércio geral, serviços de entrega ao domicílio de bens alimentares;
- Serviços de agricultura, jardinagem, limpeza;

- h) Serviços de ornamentação e produção de eventos culturais e recreativos;
- i) Produção e venda de serviços de internet de redes sociais, *design*;
- j) Serviços de formação técnico-profissional multifacetados e recrutamento de mão-de-obra diversa para disponibilização no mercado de trabalho.

Dois) A sociedade poderá, ainda, desenvolver outras actividades conexas ou subsidiárias do objecto principal, desde que se obtenham para tal as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de 20.000,00MT (vinte mil meticaís) e corresponde a uma única quota com o mesmo valor nominal, pertencente ao único sócio, Caetano Tomás Magan Santiago, filho de Tomás Caetano Santiago e de Maria Magan, nascido a 2 de Maio de 1973, natural da Beira, província de Sofala, portador de Bilhete de Identidade n.º 070100969384B, emitido na cidade de Tete, a 7 de Junho de 2016, de nacionalidade moçambicana, casado com Judite Menda João Hoi Santiago, em regime de comunhão geral de bens, residente na cidade de Tete, bairro Chingodzi, com NUIT 103084415.

ARTIGO QUINTO

(Administração da sociedade e sua representação)

Um) A administração da sociedade é exercida por um ou mais administradores, que ficarão dispensados de prestar caução, a ser escolhido pelo sócio, a quem se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) O sócio, bem como os administradores por este nomeados, por ordem ou com autorização deste, pode constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto o sócio como os administradores poderão revogá-los a todo o tempo.

Três) A remuneração da administração será determinada pelo sócio único, podendo ser composta por uma parte fixa e outra variável.

Quatro) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente quanto ao exercício da administração corrente da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Formas de obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio único ou pela assinatura do seu procurador

quando exista ou seja especialmente nomeado para o efeito.

ARTIGO SÉTIMO

(Disposições finais)

Em tudo o que estiver omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Tete, 14 de Abril de 2023. — O Conservador e Notário Superior, *Lismo Baera Júnior*.

Prince International, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por acta da assembleia geral extraordinária da sociedade Prince International, Limitada, realizada em primeira convocatória, no dia trinta de Junho de dois mil e vinte e três, na sede da sociedade, com o capital social de cem mil meticaís e com a presença dos sócios Faisal Prince e Muhammad Hafeez Ur Khan, representantes de cem por cento do capital social e com poderes para o efeito, deliberaram sobre:

A cessão da quota no valor de 40.000,00MT (quarenta mil meticaís), o equivalente a 40% (quarenta por cento) do capital social, que o sócio Faisal Prince possuía e que cedeu parcialmente a Muhammad Hafeez Ur Rehman e ficando um remanescente de 20.000,00MT (vinte mil meticaís), o equivalente a 20% (vinte por cento) do capital social a seu favor.

O sócio Muhammad Hafeez Ur Rehman continua na sociedade com oitenta mil meticaís, o equivalente a oitenta por cento do capital social.

Em consequência da deliberação acima mencionada, ficam alterados os artigos quarto e quinto dos estatutos da sociedade, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticaís, correspondente à soma de duas (2) quotas desiguais e assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor de 80.000,00MT (oitenta mil meticaís), representativa de 80% (oitenta por cento) do capital social, pertencente ao sócio Muhammad Hafeez Ur Rehman; e
- b) Outra quota com o valor nominal de 20.000,00MT (vinte mil meticaís), representativa de 20% (vinte por cento) do capital social, pertencente ao sócio Faisal Prince.

ARTIGO QUINTO

(Administração e representação da sociedade)

O sócio Muhammad Hafeez Ur Rehman é nomeado presidente da assembleia geral, que será cumulativamente o gerente da sociedade, ao qual competirá exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos e demais actos tendentes à realização do objecto social que os estatutos não reservarem à assembleia geral.

Tudo o mais não alterado por esta acta continua vigente nos estatutos da sociedade.

Maputo, 30 de Junho de 2023. — O Técnico, *Ilegível*.

Proline Procurmet Logistics & Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, o único sócio da sociedade Proline Procurmet Logistics & Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, registada na Conservatória dos Registos das Entidades Legais, sob o NUEL 101799123, e com sede no bairro Central, avenida Amílcar Cabral, n.º 325, rés-do-chão, cidade de Maputo, deliberou em assembleia geral datada de 22 de junho de 2023, sobre a mudança do endereço, aumento do capital social e aumento de actividades da sociedade.

Em consequência da referida deliberação, foi aprovada a alteração dos artigos segundo, terceiro e quarto dos estatutos da sociedade, que passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem sua sede no bairro Central, rua Professor Doutor José Negrão, n.º 52, rés-do-chão.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto social a prestação de consultoria e serviços na área de *rent-a-car* e turismo, gestão de imobiliário, fiscalização na área de HST, gestão de recursos humanos, comércio de consumíveis de escritório, gestão de riscos, marketing e publicação, fiscalização de infraestruturas, construção civil e engenharia, limpeza, seguros, segurança privada, projectos e formação, agricultura, pesca e transporte.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 1.000.000,00MT (um milhão de meticaís), correspondente a 100% da quota da sociedade, pertencente ao único sócio, Mendes Nicolau Nhabanga.

Está conforme.
Maputo, 3 de Julho de 2023. —
O Conservador, *Ilegível*.

**Rainbow Electrónica
& Telecomunicações,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação no *Boletim da República*, que, a 19 de Dezembro de 2022, na sociedade Rainbow Import & Export, Limitada, registada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob o NUEL 100697777, foi deliberada a alteração da denominação, no concernente ao artigo primeiro, passando deste modo a ter a seguinte redação:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade altera a denominação, passando a denominar-se Rainbow Electrónica & Telecomunicações, Limitada, com sede social em Moçambique, na cidade de Maputo, distrito KampFumo, bairro Central, rua Valentim Siti, n.º 1075, prédio 738, segundo andar.

Maputo, 14 de Julho de 2023. — O Técnico,
Ilegível.

RSM Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por acta do dia vinte de Junho de dois mil vinte e três, da sociedade em epígrafe, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob o registo NUEL 100780461, os sócios deliberaram sobre a cedência das quotas de todos os sócios, o aumento do capital social através de um contrato de suprimentos.

Como consequência disso, fica alterada a composição do artigo quarto dos estatutos, o qual passa a ter a seguinte redação:

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) O capital social da sociedade, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 5.600.000,00MT (cinco milhões e seiscentos

mil meticaís), correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de 5.040.000,00MT (cinco milhões e quarenta mil meticaís), correspondente a 90% do capital social, pertencente ao sócio Paulo Manuel Gonçalves Lopes; e
- b) Uma quota com o valor nominal de 560.000,00MT (quinhentos e sessenta mil meticaís), correspondente a 10% do capital social, pertencente à sócia Sandra Paula Goulart Pereira da Costa Gonçalves Lopes.

Dois) Inalterado.
Três) Inalterado.

Maputo, 14 de Julho de 2023. — O Técnico,
Ilegível.

Tedla, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura do dia doze de Maio de dois mil e vinte e três, lavrada de folhas três e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número oitenta e oito, do Primeiro Cartório Notarial da Cidade da Beira, foi constituída entre Sammy Kahsay Tedla e Etelvina Vicente João Manuel Chapamba Gagiano uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual rege-se-á nos termos do pacto social que se segue:

ARTIGO PRIMEIRO

Firma

Pelos presentes estatutos é constituída a Tedla, Limitada, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada de direito moçambicano.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede social na província de Sofala, cidade da Beira, e sucursal em Maputo.

ARTIGO TERCEIRO

Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode abrir ou encerrar sucursais, delegações, agências, filiais ou qualquer outra forma de representação legal, desde que previamente autorizada por entidades de devida competência.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

A sociedade tem como objecto social:

- a) Compra, venda, armazenamento e comercialização de todo e qualquer

tipo de produtos de extração mineira;

- b) Imobiliária (compra, venda e arrendamento de imóveis);
- c) Compra, venda e aluguer de viaturas;
- d) Transporte de mercadoria e carga diversa;
- e) Importação e exportação.

ARTIGO QUINTO

A sociedade pode exercer outras actividades conexas ou diferentes das do seu objecto social, carecendo para tal do consentimento da assembleia geral e que tenha devido aval das entidades competentes.

ARTIGO SEXTO

Capital social

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de um milhão de meticaís, dividido em duas quotas, a saber:

- a) Uma quota de valor nominal de novecentos mil meticaís, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Sammy Kahsay Tedla; e
- b) Uma quota de valor nominal de cem mil meticaís, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente à sócia Etelvina Vicente João Manuel Chapamba Gagiano.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á, anualmente, em sessão ordinária, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse social e, em sessão extraordinária, sempre que se mostre necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos relativos à sociedade que ultrapassem a competência da gerência.

ARTIGO OITAVO

Administração e representação
da sociedade

A gerência, administração da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Sammy Kahsay Tedla, que fica desde já nomeado gerente, cuja assinatura obriga validamente a sociedade em todos os actos e contratos, podendo este/s conferir poderes a terceiros para representar a sociedade.

ARTIGO NONO

Expediente

Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer um dos sócios ou empregado, desde que devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO

(Formas de obrigar)

Em caso algum, a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e contas

O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei ou por decisão unânime dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Herdeiros

Por morte ou interdição dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representante legal dos mesmos, que nomearão entre eles um que represente todos, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Liquidação

Dissolvida a sociedade, esta entra em imediata liquidação, que deverá ser feita judicialmente ou por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Omissões

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial, da lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Cidade da Beira, 24 de Maio de 2023. — O Notário Superior, *José Luís Jocene*.

**Transforum, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por contrato de um de Junho de dois mil vinte e três, exarada de folhas um a quatro, do contrato do Registo de Entidades Legais da Matola, com o NUEL 105005785, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a firma de Transforum, Limitada e tem a sua sede na avenida Patrice Lumumba, n.º 545, Maputo, República de Moçambique

Dois) A gerência fica autorizada a deslocar a sede social dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe.

Três) A criação de formas locais de representação não dependerá de deliberação dos sócios.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) O objecto da sociedade consiste na prestação de serviços em promoção de eventos; entretenimento e recreações desportivas, organizações feiras, congressos e outros eventos similares, prestação de serviços, nomeadamente comissões, consignações, agenciamento, mediação, intermediação, *marketing*, *procurement*, representação comercial e consultoria multidisciplinar.

Dois) A sociedade poderá exercer qualquer outro ramo de comércio e/ou indústria, desde que obtenha as necessárias autorizações, participar no capital de outras sociedades ou pessoas ou associar-se com elas sob qualquer forma legalmente permitida.

Três) A sociedade poderá participar em agrupamentos complementares de empresas, bem como em quaisquer sociedades e inclusive como sócio, independentemente do respectivo objecto.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de 90.000,00MT (noventa mil meticais), repartido em uma no valor de 45.000,00MT (quarenta e cinco mil meticais), pertencente ao sócio Bruno Cassamo Carreira Suca, e uma outra no valor de 45.000,00MT (quarenta e cinco mil meticais), pertencente ao sócio Kim Ribeiro da Cruz.

ARTIGO QUARTO

(Gerência)

Um) A gerência da sociedade poderá ser remunerada ou não conforme for deliberado em assembleia geral, bem como a sua representação cabe aos sócios, que desde já ficam nomeados gerentes.

Dois) Para vincular a sociedade em todos os seus actos e contratos, é necessária a intervenção dos dois gerentes.

Três) Em ampliação aos poderes normais a gerência poderá:

- a) Comprar, vender e permutar quaisquer bens móveis e imóveis, incluindo automóveis;

- b) Celebrar contratos de locação financeira;

- c) Contrair empréstimos ou outro tipo de financiamentos e realizar operações de crédito que sejam permitidas por lei, prestando as garantias exigidas pelas entidades mutuantes.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) Os sócios entre si poderão ceder livremente as suas quotas.

Dois) Os sócios, em primeiro lugar, e a sociedade, em segundo, gozam do direito de preferência na cessão de quota.

ARTIGO SEXTO

(Amortização)

A amortização de quotas será permitida nos seguintes casos:

- a) Interdição ou insolvência do sócio;
- b) Arresto, arrolamento ou penhora da quota, ou quando a mesma for arrematada, adjudicada ou vendida, em processo judicial administrativo ou fiscal;
- c) Cessão de quotas sem prévio consentimento da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Lucros)

Os lucros distribuíveis terão a aplicação que for deliberada em assembleia geral por maioria simples dos votos correspondentes ao capital social.

ARTIGO OITAVO

(Dissolução)

Na hipótese de dissolução, a liquidação da sociedade será efectuada pelos gerentes à data da dissolução, adjudicando-se o activo social por licitação entre os sócios, depois de pagos os credores.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

As assembleias gerais serão convocadas por meio de carta registada dirigida aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias, devendo constar do respectivo aviso o dia, hora e local e ordem de trabalhos.

ARTIGO DÉCIMO

(Normas dispositivas)

As normas legais dispositivas poderão ser derogadas por deliberação dos sócios, salvo nos casos em que se contrariarem as dispostas no contrato de sociedade.

Está conforme.

Matola, 6 de Junho de 2023. — O Conservador, *Ilegível*.

Ucheni, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por acta avulsa da assembleia geral, datada de onze de Julho de dois mil e vinte e três, da sociedade Ucheni, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na avenida Armando Tivane, número quinhentos e noventa e nove, na cidade de Maputo, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob o número um, zero, zero, quatro, três, nove, oito, oito, três, se procedeu à cessão total das quotas detidas pelos sócios Abdallah Mohammad Yahfoufi e Yehia Yahfoufi a favor da sociedade Africa Gulf Property Co., Limited, tendo-se ainda procedido à consequente alteração do artigo quarto do pacto social.

Nestes termos e em concordância com o disposto acima, o artigo quarto do pacto social passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO
(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais e corresponde a uma única quota detida pela sociedade Africa Gulf Property Co., Limited, representativa de cem por cento do capital social.

Maputo, 13 de Julho de 2023. — O Técnico, *Ilegível*.

Underground Galleries, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, a 26 de Abril de 2023, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob o NUEL 105001548, uma entidade denominada Underground Galleries, Limitada.

Gabriel Sousa Domingos, maior, casado, de nacionalidade moçambicana, portador de Bilhete de Identidade n.º 110101173831N, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Maputo, residente na rua 7 de Setembro, quarteirão 19, casa n.º 296, Belo Horizonte, em Maputo, designadamente primeiro contraente; e

António Américo Valentim, maior, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador de Bilhete de Identidade n.º 081108883384Q, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Inhambane, residente em Povoado de Batapó, Mocodoene, Morrumbene, designado segundo contraente.

Constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO
(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de Underground Galleries, Limitada, constitui-se sob forma de responsabilidade limitada e será regida pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO
(Sede e duração)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, bairro Costa do Sol, quarteirão 27, casa n.º 166, distrito Ka Mavota, podendo, por deliberação dos sócios, mudar a sede para qualquer outro local dentro ou fora do país, abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas legais de representação.

ARTIGO TERCEIRO
(Objecto social)

- Um) A sociedade tem por objecto social:
- a) Consultoria geo-ambiental;
 - b) Planeamento de minas;
 - c) Gestão de explosivos e planos de fogo;
 - d) Exploração geotécnica e mineira;
 - e) Processamento mineiro;
 - f) Comercialização de produtos mineiros;
 - g) Prospeção e pesquisa de recursos minerais;
 - h) Transporte rodoviário;
 - i) Despacho aduanheiro, importação e exportação de máquinas industriais.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades relacionadas com o seu objecto principal desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

Três) A sociedade poderá adquirir participações sociais em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que tenham objecto diferente, assim como associar-se a outras sociedades para a prossecução de objectivos comerciais ou não, bem como exercer as funções de gerente ou administrador noutras sociedades em que detenha participações sociais.

ARTIGO QUARTO
(Capital social)

Um) O capital social da sociedade é de 20.000,00MT (vinte mil meticais), totalmente subscrito em dinheiro na proporção de 50% por cada um dos sócios, nomeadamente:

- a) Gabriel Sousa Domingos, com 50% do capital social, equivalentes a 10.000,00MT; e
- b) António Américo Valentim, com 50% do capital social, equivalentes a 10.000,00MT.

Dois) O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO
(Administração, gerência e sua representação)

Um) A administração da sociedade é exercida pelo senhor Domingos Sousa Domingos como presidente de conselho de administração e como administrador o senhor António Américo Valentim ou por qualquer outra pessoa a ser indicada.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura do PCA ou do administrador ou de um mandatário, nos limites estabelecidos nos respectivos instrumentos de mandato.

Três) Para efeitos de movimentação das contas bancárias, a sociedade obriga-se pela assinatura dos dois sócios ou de um mandatário.

Quatro) A sociedade poderá nomear por meio de procuração dos sócios mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

ARTIGO SEXTO
(Balanço e prestação de contas)

O ano social coincide com o ano civil, iniciando a 1 de Janeiro e termina a 31 de Dezembro.

ARTIGO SÉTIMO
(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada e/ou repartida entre os demais sócios e seus mandatários ou aqueles mencionados na procuração e/ou nos acordos estabelecidos.

ARTIGO OITAVO
(Casos omissos)

Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos, aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, 14 de Julho de 2023. — O Conservador, *Ilegível*.

Vantagem Infinita – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, a 30 de Maio de 2023, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob o NUEL 105003937, uma entidade denominada Vantagem Infinita – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade unipessoal, nos termos do artigo 90 do Código Comercial, por:

Américo Ricardo da Mota Correia, solteiro, maior, nascido a 23 de Setembro de 1980, em Santa Maria da Feira, Aveiro, Portugal, de nacionalidade portuguesa, portador de passaporte n.º CA363569, válido até janeiro de 2024, residente em Maputo, que passa a reger-se pelas disposições que se seguem:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto social

ARTIGO UM

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Vantagem Infinita – Sociedade Unipessoal, Limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO DOIS

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data de constituição.

ARTIGO TRÊS

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social principal a prestação de serviços de consultoria e gestão na área de engenharia e áreas afins.
Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for decidido pelo sócio.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUATRO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de 20.000,00MT (vinte mil meticais) e corresponde a uma única quota com o mesmo valor nominal, pertencente ao único sócio, Américo Ricardo da Mota Correia.

CAPÍTULO III

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO CINCO

Administração da sociedade

Um) A administração da sociedade é exercida por um ou mais administradores, ainda que estranhos à sociedade, que ficarão

dispensados de prestar caução, a ser escolhido pelo sócio, a quem se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) O sócio, bem como os administradores por este nomeados, por ordem ou com autorização deste, pode constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto o sócio como os administradores poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia da sócia, quando as circunstâncias ou a urgência o justificarem.

Três) O sócio único, Américo Ricardo da Mota Correia, fica, desde já, nomeado administrador da sociedade.

ARTIGO SEIS

Direcção-geral

Um) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, eventualmente assistido por um director-adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Caberá à administração designar o director-geral e o director-adjunto bem como fixar as respectivas atribuições e competência.

ARTIGO SETE

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio único.
Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO OITO

Balanço e prestação de contas

O ano social coincide com o ano civil, iniciando a 1 de Janeiro e terminando a 31 de Dezembro.

ARTIGO NOVE

Dissolução e liquidação da sociedade

A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

ARTIGO DEZ

Disposição final

Tudo o que ficou omissso será regulado e resolvido de acordo com a lei comercial.
Maputo, 14 de Julho de 2023. —
O Conservador, *Ilegível*.



Wanga Agente do Comércio, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por acta de 11 de Julho de 2023, reuniu, na sua sede

em Maputo, a assembleia geral extraordinária da sociedade Wanga Agente do Comércio, Limitada, sociedade por quotas, matriculada na Conservatória das Entidades Legais de Maputo, sob o NUEL 105003037, com sede na cidade de Maputo, distrito Kampfumo, bairro Costa do Sol/Triunfo D, n.º 380, com capital social de vinte mil meticais, se deliberou sobre a devisão, cessão da quota e entrada do novo sócio na sociedade, administração e gestão da sociedade. O sócio Rafico Ismael, Jamal detentor de uma quota no valor nominal de 20.000,00MT (100% do capital social), manifestou a vontade de dividir e ceder uma parte (50% do capital social) da sua quota no valor nominal de 10.000,00MT a favor do novo sócio (João Manuel de Ajape) e reserva para si a outra parte (50% do capital social) no valor nominal de 10.000,00MT.

Por consequência da deliberação são alterados os artigos quarto (capital social) e quinto (administração da sociedade), nos estatutos da empresa, os quais passam a ter a seguinte redacção:

Rafico Ismael Jamal, maior, solteiro, de nacionalidade moçambicana, filho de Fatima Issufo Ussy e de Ismael Jamal Selimane, portador de Bilhete de Identidade n.º 110105211320F, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Maputo, a 22 de julho de 2022, residente no distrito de Marracuene, bairro Habel Jafar, quarteirão 23, casa n.º 196, Maputo;

João Manuel de Ajape, maior, solteiro, de nacionalidade moçambicana, natural de Sofala, Beira, filho de José Simão Ajape e de Maria Madalena João Manuel Charife, portador de Bilhete de Identidade n.º 070100065770Q, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Maputo, a 22 de abril de 2015, residente na cidade de Maputo, distrito municipal n.º 1, 25 de Junho A, rua 9.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 20.000,00MT (vinte mil meticais), que correspondem a duas quotas (100% do capital social), pertencente aos sócios:

- a) Rafico Ismael Jamal, uma quota no valor nominal de 10.000,00MT (50% do capital social); e
- b) João Manuel de Ajape, uma quota no valor nominal de 10.000,00MT (50% do capital social).

ARTIGO QUINTO

(Administração da sociedade)

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Rafico Ismael Jamal.

Dois) A sociedade obriga-se por uma das assinaturas dos socios proprietários da sociedade que possuem plenos poderes de gestão e administração da sociedade.

Três) A sociedade poderá nomear, por meio de procuração do sócio único, mandatários ou procurador da mesma para a prática de actos ou categorias de actos legais e obrigar a continuidade de funções da sociedade.

Maputo, 11 de Julho de 2023. — O Técnico,
Ilegível.

Welo Serviço e Comércio – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, a 17 de Março de 2023, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob o NUEL 101952207, uma entidade denominada Welo Serviço e Comércio – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Edgar Bernabé Welo, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, filho de Bernabé Paulo Welo e de Felícia Julieta Francisco Capute, portador de Bilhete de Identidade n.º 010100066871N1, emitido a 21 de Dezembro de 2018, pela Direcção de Identificação Civil de Lichinga.

Deseja constituir uma sociedade comercial unipessoal de responsabilidade limitada, nos termos do artigo 90 do Código Comercial, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A presente sociedade unipessoal de responsabilidade limitada adopta a denominação Welo Serviço e Comércio – Sociedade Unipessoal, Limitada, e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO DOIS

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social principal o exercício das seguintes actividades;

- a) Fornecimento de serviços de consultoria e contabilidade e auditoria, transporte terrestre e marítimo, carpintaria, soldadura, gráfica, fumigação, serviço de hotelaria, segurança, reparação de viaturas e diversos motores, catering, manutenção de computador, reprografia, limpeza geral e jardinagem;

- b) Comercialização de produtos alimentares;
- c) Comercialização de produtos cosméticos e de higiene;
- d) Comercialização de gás;
- e) Comercialização de louças, cutelaria e outros artigos similares para uso doméstico;
- f) Comercialização de ferragens, tintas, vidros, equipamento sanitário, ladrilhos e similares;
- g) Comercialização de electrodomésticos;
- h) Comercialização de motociclos, suas peças e acessórios;
- i) Comercialização de equipamentos audiovisuais;
- j) Comercialização de computadores, equipamentos periféricos e programas informáticos;
- k) Comercialização de equipamentos de telecomunicações;
- l) Comercialização de mobília, material escolar e de escritório;
- m) Comercialização de pedras preciosas e semi-preciosas;
- n) Comercialização de madeira;
- o) Comercialização de mariscos;
- p) Comercialização de vestuário.

Dois) Poderá ainda participar sem limites no capital de outras sociedades constituídas ou a constituir que tenham objecto diferente do seu, por investimento próprio ou associando-se a terceiros.

Três) A sociedade poderá ainda exercer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que sejam permitidas por lei e desde que a assembleia geral delibere nesse sentido.

ARTIGO TRÊS

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na rua Milagre Mabote, vila de Metangula, província do Niassa.

Dois) Mediante deliberação do sócio gerente, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO QUATRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, participação social e suprimentos

ARTIGO CINCO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito, é de 50.000,00MT (cinquenta mil meticais), pertencente a Edgar Bernabé Welo, em cem por

cento do capital social, equivalente ao capital social e encontra-se integralmente subscrito e realizado.

ARTIGO SEIS

(Aumento e redução do capital social)

Um) O capital social pode ser aumentado ou diminuído, quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

Dois) Decidida qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou redução será rateado pelos sócios desta sociedade, competindo aos sócios em plena assembleia geral decidir como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado, obrigando-se desde já o sócio a garantir, no mínimo, a entrega imediata de cinquenta por cento do valor da actualização.

Três) Em vez do rateio estabelecido no número anterior, poderá o sócio deliberar em assembleia geral constituir novas quotas até ao limite do aumento do capital, gozando o actual sócio de preferência na sua alienação ou na admissão de novos sócios, a quem serão cedidas as novas quotas.

ARTIGO SETE

(Cessão de participação social)

A cessão de participação social a não sócios depende de autorização da sociedade concedida por deliberação da assembleia geral tomada por unanimidade.

ARTIGO OITO

(Exoneração e exclusão de sócio)

A exoneração e exclusão de sócio serão de acordo com o Decreto-Lei n.º 1/2018, de 4 de Maio.

ARTIGO NOVE

(Suprimentos)

Um) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá fazer à sociedade os suprimentos pecuniários de que aquela carecer, os quais vencerão juros.

Dois) A taxa de juro e as condições de amortização dos suprimentos serão fixadas por deliberação social e consoante cada caso concreto.

Três) É permitida à sociedade a contratação de empréstimos bancários ou outros créditos mediante decisão da assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e conselho de gerência

ARTIGO DEZ

(Competências da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, de preferência

na sede da sociedade, para apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se, extraordinariamente, quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO ONZE

(Reuniões)

Um) A assembleia geral reúne-se, trimestralmente, e sempre que for convocada por um dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, via *fax*, *telefax* ou *e-mail*, com, pelo menos, sete dias de antecedência relativamente à data da reunião, devendo incluir ordem de trabalhos e as demais informações ou elementos necessários à tomada das deliberações.

ARTIGO DOZE

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo e fora dele, serão exercidas pelo sócio ou advogado da sociedade.

Dois) A presidência do conselho de gerência está a cargo do sócio gerente Edgar Bernabé Welo, a quem compete a gestão diária e executiva dos negócios da sociedade.

ARTIGO TREZE

(Reuniões)

O conselho de gerência reunir-se-á sempre que necessário e, pelo menos, uma vez por trimestre, sendo convocado pelo seu presidente ou por quem o substitua naquelas funções.

ARTIGO CATORZE

(Competências do conselho de gerência)

Um) O conselho de gerência disporá dos mais amplos poderes legalmente permitidos para a execução e realização do objecto social representando a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacional praticando todos os actos tendentes à prossecução dos fins sociais, desde que a lei ou os presentes estatutos não os reservem para o exercício exclusivo da assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência poderá delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros para constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo 256 do Código Comercial.

ARTIGO QUINZE

(Responsabilidade dos gerentes)

Um) Os gerentes respondem civil e criminalmente para com a sociedade, pelos

danos a esta causados por actos ou omissões praticadas com a preterição dos deveres legais e contratuais.

Dois) É proibido ao membro do conselho de gerência ou seus mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras, fianças, avales e semelhantes.

ARTIGO DEZASSEIS

(Direitos especiais dos sócios)

O sócio tem como direitos especiais, dentre outros, as menções gerais e especiais estabelecidas no presente contrato de sociedade e no Decreto-Lei n.º 1/2018, de 4 de Maio.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DEZASSETTE

(Balanço e prestação de contas)

Um) Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros líquidos que o balanço registar terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas em que seja necessário criar as quantidades que se determinarem por acordo unânime dos sócios;
- c) O remanescente das reservas supra indicadas servirá para pagar os dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DEZOITO

(Morte, interdição ou inabilitação)

Um) Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, a sociedade continuará com os herdeiros e, à falta destes, com os representantes legais, caso estes manifestem a intenção de continuar na sociedade no prazo de seis meses após notificação.

Dois) Caso não haja herdeiros ou representantes legais, poderão os interessados pagar e adquirir a quota do sócio, a quem tem direito, pelo valor que o balanço apresentar à data do óbito ou da certificação daqueles estados.

ARTIGO DEZANOVE

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento

da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente e sujeita à venda judicial.

ARTIGO VINTE

(Disposição final)

Tudo o que ficou omissos será regulado e resolvido de acordo com o Código Comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 14 de Julho de 2023. —
O Conservador, *Ilegível*.

Zuzu Catering – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, a 12 de Julho de 2023, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob o NUEL 105006534, uma entidade denominada Zuzu Catering – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Yunyun Zhu, maior, de nacionalidade chinesa, natural de Chn Zhejiang, residente na avenida Zedequias Manganhela, n.º 1277, bairro Central, distrito municipal KaMpumo, cidade de Maputo, portadora de DIRE n.º 10CN00081873CF, emitido pelo Serviço Nacional de Migração, a 16 de Fevereiro de 2023.

Constitui uma sociedade unipessoal limitada, que se regerá nos termos das disposições dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Zuzu Catering – Sociedade Unipessoal Limitada e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quota unipessoal de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na avenida Julius Nyerere, n.º 798, rés-do-chão, bairro Polana Cimento, na cidade de Maputo, República de Moçambique.

Dois) Mediante decisão da sócia única, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional, quando e onde achar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social principal o exercício das actividades de restauração, *snack bar*, *take away*, *catering*, serviços de buffet, realização de eventos, venda de comida preparada com serviço completo, serviços de café e salão de chá, venda de produtos afins, compra e venda de produtos alimentares bem como bens e equipamentos complementares ao presente objecto.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 20.000,00MT (vinte mil meticais), e corresponde a uma única quota detida pela senhora Yunyun Zhu.

Dois) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, mediante decisão da sócia única.

ARTIGO QUINTO

(Decisões do sócio único)

As decisões sobre matérias que por lei são reservadas à deliberação dos sócios serão tomadas pessoalmente pela sócia única e registadas em livro de actas destinado a esse fim, sendo por aquela assinadas.

ARTIGO SEXTO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e administrada pela sócia única, a senhora Yunyun Zhu.

Dois) A sócia única poderá designar um administrador ou gerente para gerir os negócios e assuntos da sociedade, o qual terá os mais amplos poderes permitidos por lei e pelos presentes estatutos conducentes à realização do objecto social da sociedade.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura da sócia única, ou pela assinatura de um mandatário, administrador ou gerente dentro dos limites estabelecidos no respectivo mandato ou procuração.

Quatro) Em caso algum, poderá a sociedade ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras, fianças e abonações, a não ser que especificamente deliberado pela sócia única.

ARTIGO SÉTIMO

(Contas da sociedade)

O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um (31) de Dezembro de cada ano, sendo que as contas da sociedade deverão ser aprovadas antes do fim do mês de Março do ano seguinte a que respeitam.

ARTIGO OITAVO

(Distribuição de lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício, serão deduzidos os seguintes montantes pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Vinte por cento (20%) para constituição do fundo de reserva legal;
- b) Amortização das obrigações da sociedade perante a sócia, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a sociedade, que tenham sido realizadas;
- c) Outras prioridades decididas pela sócia única;
- d) Dividendos à sócia.

ARTIGO NONO

(Dissolução e liquidação)

A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei. Entretanto, declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação, gozando os liquidatários nomeados dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Maputo, 14 de Julho de 2023. —
O Conservador, *Ilegível*.

Zyan Car Services, Limitada

ADENDA

Certifico, para efeitos de publicação, que, por ter saído inexacto no *Boletim da República*, III Série, n.º 84, de 3 de Maio de 2023, no artigo quarto do capital social, alínea *a*), onde se lê «Uma quota no valor nominal de 20.000,00MT (vinte mil meticais), correspondente a 20% do capital social, pertencente ao sócio Abdul Carimo, alínea *b*) Uma quota no valor nominal de 20.000,00MT (vinte mil meticais), correspondente a 20% do capital social, pertencente a Fayaz Abdul Carimo, Uma quota no valor nominal de 20.000,00MT (vinte mil meticais), correspondente a 20% do capital social, pertencente à sócia Maiza Abdul Carimo, Uma quota no valor nominal de 40.000,00MT (quarenta mil meticais), correspondente a 40% do capital social, pertencente à sócia Fátima Bibi Macssud Abdul Carimo» deve ler-se «Uma quota no valor nominal de 10.000,00MT (dez mil meticais), correspondente a 10% do capital social, pertencente ao sócio Abdul Carimo, alínea *b*) Uma quota no valor nominal de 10.000,00MT (dez mil meticais), correspondente a 10% do capital social, pertencente a Fayaz Abdul Carimo, Uma quota no valor nominal de 10.000,00MT (dez mil meticais), correspondente a 00% do capital social, pertencente à sócia Maiza Abdul Carimo, Uma quota no valor nominal de 20.000,00MT (vinte mil meticais), correspondente a 20% do capital social, pertencente à sócia Fátima Bibi Macssud Abdul Carimo».

Maputo, 11 de Junho de 2023. — O Técnico,
Ilegível.



FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E.P.: NOVOS EQUIPAMENTOS, NOVOS SERVIÇOS e DESIGN GRÁFICO AO SEU DISPOR

NOSSOS SERVIÇOS:

- Maketização, Criação de Layouts e Logotipos;
- Impressão em Off-set e Digital;
- Encadernação e Restauração de Livros;
- Pastas de despachos, impressos e muito mais!

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

- As três séries por ano 35.000,00MT
- As três séries por semestre 17.500,00MT

Preço da assinatura anual:

- I Série 17.500,00MT
- II Série 8.750,00MT
- III Série 8.750,00MT

Preço da assinatura semestral:

- I Série 8.750,00MT
- II Série 4.375,00MT
- III Série 4.375,00MT

Maputo — Rua da Imprensa n.º 283, Caixa postal 275,
Telef.: +258 21 42 70 25/2 – Fax: +258 21 32 48 58
Cel.: +258 82 3029 296,
e-mail: impresanac@minjust.gov.mz
Web: www.impresanac.gov.mz

Delegações:

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1903 – R/C,
Tel.: 23 320905 – Fax: 23 320908,

Quelimane — Av. 7 de Setembro, n.º 1254,
Tel.: 24 218410 – Fax: 24 218409,

Pemba — Rua Jerónimo Romeiro, Cidade Baixa, n.º 1004,
Tel.: 27 220509 – Fax: 27 220510.

Preço — 270,00MT